



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano V Nº 214

Brasília, quinta-feira, 21 de novembro de 1996

Sumário

Leis	1
Redações Finais	3
Ata	7
Comissões	60
Mesa Diretora	65
Composição da CLDF	68
Expediente	68

Leis

LEI Nº 1.255, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996
(Autor do Projeto de Lei: Deputado Odilon Aires)

Dispõe sobre a ampliação de uso e normas de construção para os lotes que especifica da Região Administrativa do Cruzeiro.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os lotes destinados a construção e implantação de creche, jardim de infância, escola-classe, centro de ensino e centro educacional da Região Administrativa do Cruzeiro têm ampliados os usos e as normas de construção como segue:

I - uso institucional, admitidas a atividade de educação, dos tipos ensino seriado e ensino não seriado, e a atividade social, dos tipos assistência social e sociocultural, que poderão ser exercidas de forma isolada ou associada;

II - construção de até três pavimentos, com um pavimento térreo e dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; altura livre para caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - taxa de ocupação de até cem por cento do terreno, desde que atendidas as necessidades do projeto de arquitetura;

IV - cerca de fechamento, com avanço de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto pela situação urbanística do terreno.

Art. 2º Os lotes destinados a construção e implantação de templos da Região Administrativa do Cruzeiro têm ampliados os usos e as normas de construção como segue:

I - uso institucional, com obrigatoriedade da atividade de culto, à qual poderão ser associadas a atividade social, dos tipos assistência social e sociocultural, e a atividade de educação, dos tipos ensino seriado e ensino não seriado, incluídos, ainda, pensionato, casa pastoral e casa de zelador;

II - construção de até três pavimentos, com um pavimento térreo e dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; altura livre para campanário, torres, cruzeiro, caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - taxa de ocupação de até cem por cento do terreno, desde que atendidas as necessidades do projeto de arquitetura;

IV - cerca de fechamento, com avanço de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto pela situação urbanística do terreno.

Art. 3º Fica estabelecido o índice de oitenta por cento de redução do valor a ser pago pela outorga onerosa do direito de construir, de que trata o art. 6º da Lei nº 1.170, de 24 de julho de 1996, para os lotes enumerados no art. 2º.

Art. 4º O Poder Executivo implementará as medidas e adotará as providências necessárias à execução do que dispõem os incisos IV dos arts. 1º e 2º desta Lei, no prazo máximo de cento e vinte dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1996

Deputado JOSÉ EDMAR
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

LEI Nº 1.256, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996
(Autor do Projeto de Lei: Deputado Daniel Marques)

Dispõe sobre o fechamento de áreas verdes dos lotes ímpares da QNG 23 e da QNG 37 e dos lotes pares da QNG 8 e da QNG 24, na Região Administrativa de Taguatinga.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários dos lotes ímpares das quadras QNG 23 e QNG 37 e dos lotes pares das quadras QNG 8 e QNG 24, da Região Administrativa de Taguatinga, ficam autorizados a fechar com grades ou cercas vivas o prolongamento de quinze metros anterior aos lotes, a título de área verde.

Art. 2º A área verde a que se refere o artigo anterior destina-se exclusivamente à implantação de pomar, horta ou jardim, sendo vedada qualquer edificação, ainda que a título precário.

Parágrafo único. A área verde de que trata este artigo será mantida limpa e conservada pelo proprietário do lote, sob pena de notificação e multa pela Administração Regional de Taguatinga, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º Fica assegurada ao Poder Executivo a utilização da área a que se refere o art. 1º desta Lei para obras de infraestrutura ou de interesse da comunidade.

Art. 4º O acesso à área verde de que trata esta Lei será exclusivamente pelo interior do lote.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1996

Deputado JOSÉ EDMAR
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

LEI Nº 1.257, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996
(Autor do Projeto de Lei: Deputado Daniel Marques)

Cria o Setor de Armazenagem da Região Administrativa de Planaltina.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Setor de Armazenagem da Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Art. 2º O Setor de Armazenagem destina-se à implantação de pequenas e médias empresas do ramo com atuação no Distrito Federal.

Art. 3º O Setor de Armazenagem será implantado em área a ser determinada pela Administração Regional de Planaltina, preferencialmente entre a Rodovia BR 020 e o Setor Residencial Norte da região administrativa.

Art. 4º O Poder Executivo elaborará, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, o plano urbanístico do setor, definindo a subdivisão da área em lotes, o sistema viário e os equipamentos urbanos e comunitários.

Parágrafo único. O plano urbanístico da área estabelecerá lotes de dimensões variadas para os empreendimentos a serem instalados e as atividades de apoio.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e alienar a área destinada ao setor objeto desta Lei, fixando nos contratos cláusulas de retrovenda.

Parágrafo único. A desafetação de que trata o caput obedecerá ao disposto no § 2º do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 6º É vedada a instalação, no Setor de Armazenagem de Planaltina, de empresas que operam com produtos poluentes, tóxicos, inflamáveis ou outro que possa pôr em risco a saúde e a integridade física da população ou cause prejuízos ao meio ambiente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1996

Deputado JOSÉ EDMAR
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

LEI Nº 1.258, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996
(Autor do Projeto de Lei: Deputado Pedro Celso)

Autoriza a desafetação de bem de uso comum do povo, situado na Entreequadra 11-13 da QNO, Setor O, Região Administrativa de Ceilândia-RA IX.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a desafetação do bem de uso comum do povo contíguo ao Lote A da Entreequadra 11-13 da QNO, no Setor O, Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, com área de quinhentos e oitenta e sete metros e cinquenta decímetros quadrados e formato retangular de vinte e cinco metros de comprimento e vinte e três metros e cinquenta centímetros de largura.

Parágrafo único. A desafetação de que trata o caput fica condicionada aos resultados da audiência pública com a população interessada, nos termos do que dispõe o art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º Aprovada a desafetação, a área será destinada a uso institucional da Igreja do Senhor Bom Jesus, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1996

Deputado JOSÉ EDMAR
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

LEI Nº 1.259, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996
(Autor do Projeto de Lei: Deputado Renato Rainha)

Autoriza o Poder Executivo a criar, na estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal,

a 30ª Delegacia de Polícia, com sede em São Sebastião (RA XIV) e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, na estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal, a 30ª Delegacia de Polícia, órgão de direção superior diretamente subordinado à Coordenação de Polícia Circunscrição.

Parágrafo único. A 30ª Delegacia de Polícia terá a seguinte estrutura organizacional:

- I - Chefia;
- II - Cartório;
- III - Seção de Investigações;
- IV - Seção de Vigilância e Operações;
- V - Seção de Apoio Administrativo;
- VI - Seção de Informática;
- VII - Seção de Delitos de Trânsito;
- VIII - Posto de Identificação.

Art. 2º À 30ª Delegacia de Polícia, no âmbito de sua circunscrição, compete:

- I - exercer as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais no âmbito de sua circunscrição;
- II - realizar operações policiais destinadas a prevenir e a reprimir as infrações penais de qualquer natureza e participar delas;
- III - promover a fiscalização das casas de diversões públicas, de eventos artísticos, desportivos e de lazer, adotando as providências legais cabíveis, quando da constatação de irregularidades que coloquem em risco a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio;

IV - dirigir, coordenar e controlar a execução das competências específicas e genéricas das unidades que integram a sua estrutura organizacional.

Art. 3º À Seção de Investigações, órgão executivo diretamente subordinado à 30ª Delegacia de Polícia, compete:

- I - realizar investigações, veladas ou não, destinadas a elucidar as infrações penais ocorridas na circunscrição da delegacia;
- II - elaborar relatórios das investigações realizadas.

Art. 4º À Seção de Vigilância e Operações, órgão executivo diretamente subordinado à 30ª Delegacia de Polícia, compete:

- I - planejar e executar o policiamento civil, mediante diligências e operações para prevenir e reprimir as infrações penais de qualquer natureza;
- II - proceder ao controle, à vigilância, à movimentação e à custódia dos presos enquanto permanecerem na responsabilidade da delegacia;
- III - fiscalizar oficinas mecânicas, agências de automóveis, comércio de peças usadas e estabelecimentos congêneres, com o fim de verificar a origem das peças, a procedência dos veículos, a numeração de chassis e os documentos veiculares, para a detecção de irregularidades.

Art. 5º À Seção de Delitos de Trânsito, órgão executivo diretamente subordinado à 30ª Delegacia de Polícia, compete:

- I - realizar diligências para a apuração de infrações penais de trânsito;
- II - fiscalizar oficinas de lanternagem e pintura e estabelecimentos que comercializem veículos automotores para identificar veículos envolvidos em acidentes de trânsito;
- III - expedir autorização para conserto de veículos envolvidos em acidentes.

Art. 6º À Seção de Apoio Administrativo, órgão executivo diretamente subordinado à 30ª Delegacia de Polícia, compete:

- I - receber, registrar e expedir a correspondência da delegacia e controlar a tramitação de documentos;
- II - elaborar e controlar escalas de serviço, de férias e de licença de pessoal;
- III - arquivar e manter o acervo documental e bibliográfico de interesse específico da unidade policial.

Art. 7º À Seção de Informática, órgão executivo diretamente subordinado à 30ª Delegacia de Polícia, compete:

- I - registrar e expedir ocorrências policiais e outros documentos de interesse da polícia judiciária;

II- controlar e armazenar informações necessárias ao funcionamento da delegacia;

III- realizar outras tarefas que forem determinadas pela autoridade policial.

Art. 8º Ao Cartório, órgão executivo diretamente subordinado à 30ª Delegacia de Polícia, compete:

I- elaborar os procedimentos relativos a inquéritos policiais, investigações policiais preliminares e sindicâncias administrativas de competência da delegacia;

II- zelar pela guarda de objetos, documentos, valores, instrumentos e armas apreendidas ou arrecadadas, vinculadas a ocorrências, inquéritos e demais procedimentos policiais;

III- desempenhar outras atividades determinadas pela autoridade policial.

Art. 9º A 30ª Delegacia de Polícia contará com um Posto de Identificação, órgão executivo diretamente subordinado ao Instituto de Identificação da Coordenação de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal, ao qual compete:

I- proceder à colheita de impressões digitais para a instrução dos processos de fornecimento de carteira de identidade e atestado de antecedentes;

II- proceder à tomada de impressões digitais destinadas à identificação criminal de pessoas indiciadas em inquéritos policiais instaurados pela autoridade policial;

III- receber, conferir e preencher os boletins de identificação criminal e monodactilar, incluídas as impressões papilares.

Art. 10. Além da competência estabelecida nesta Lei, aplica-se à 30ª Delegacia de Polícia a legislação específica em vigor e, no que couber, as disposições contidas no Regimento e nas Normas Gerais de Ação da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, na forma do Anexo I, funções dos Grupos de Direção Função de Gerenciamento e de Direção Função de Assessoramento.

Parágrafo único. As funções serão distribuídas de acordo com o Anexo II.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correm à conta do orçamento do Distrito Federal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1996

Deputado JOSÉ EDMAR
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

ANEXO I

(Lei nº 1.259, de 12 de novembro de 1996)

FUNÇÕES DOS GRUPOS DE DIREÇÃO FUNÇÃO DE GERENCIAMENTO E DE DIREÇÃO FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO, CRIADAS NO QUADRO E NA TABELA DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL - POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

QUANT	DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
1	Delegado- Chefe	DFG-11	Delegado de Polícia
1	Delegado Assistente	DFA-05	Delegado de Polícia
1	Chefe do Cartório	DFG-02	Escrivão de Polícia
1	Chefe da Seção de Investigações	DFG-02	Agente de Polícia
1	Chefe da Seção de Vigilância e Operações	DFG-02	Agente de Polícia
1	Chefe da Seção de Informática	DFG-02	Agente de Polícia
1	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	DFG-02	Agente de Polícia
1	Chefe da Seção de Delitos de Trânsito	DFG-02	Agente de Polícia
1	Chefe do Posto de Identificação	DFG-02	Papiloscopista Policial

ANEXO II

(Lei nº 1.259, de 12 de novembro de 1996)

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES DOS GRUPOS DE DIREÇÃO FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO E DE DIREÇÃO FUNÇÃO DE GERENCIAMENTO, CRIADAS NO QUADRO E NA TABELA DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL - POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Órgão	Discriminação	Quantidade	Código
Polícia Civil do Distrito Federal			
Coordenação de Polícia Circunscripcional			
30ª Delegacia de Polícia	Delegado-Chefe	1	DFG-11
	Delegado Assistente	1	DFA-05
	Chefe do Cartório	1	DFG-02
	Chefe da Seção de Investigações	1	DFG-02
	Chefe da Seção de Vigilância e Operações	1	DFG-02
	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	1	DFG-02
	Chefe da Seção de Informática	1	DFG-02
	Chefe da Seção de Delitos de Trânsito	1	DFG-02
Coordenação de Polícia Técnica			
Instituto de Identificação	Chefe do Posto de Identificação	1	DFG-02

Redações Finais

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 22, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Acrescenta o inciso X ao art. 3º da Lei Orgânica, dispondo sobre objetivo prioritário do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal aprova:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal o inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 3º

"X - zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição nº 532 do Livro do Tombo Histórico, respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto nº 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria nº 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural-IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1996.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 21, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Dá nova redação ao § 2º do art. 247 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que resguarda o conjunto urbanístico de Brasília.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal aprova:

Art. 1º O § 2º do art. 247 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 247.

"§ 2º Esta Lei resguardará Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade, nos termos dos critérios vigentes quando do tombamento de seu conjunto urbanístico, conforme definição da UNESCO, em 1987."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1996.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de cidadão honorário de Brasília ao Senador Fernando Luiz Gonçalves Bezerra.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de cidadão honorário de Brasília ao Senador Fernando Luiz Gonçalves Bezerra.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1996.

PROJETO DE LEI Nº 839, DE 1993

REDAÇÃO FINAL

Cria no Ensino Supletivo do Distrito Federal o Programa de Apoio à Profissionalização.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado no Ensino Supletivo do Distrito Federal o Programa de Apoio à

Profissionalização.

Art. 2º O programa de que trata o art. 1º constará de cursos preparatórios para o ensino de conteúdo programático de concursos públicos realizados no Distrito Federal.

Art. 3º Os cursos preparatórios para concursos serão organizados pelos órgãos do Poder Executivo responsáveis pela política educacional e do trabalho no Distrito Federal.

Art. 4º Os cursos preparatórios para concursos serão organizados semestralmente, com carga horária específica.

Art. 5º O conteúdo programático de cada curso preparatório terá núcleo básico, com as matérias de interesse comum, e matérias específicas, inclusive práticas.

Art. 6º Os participantes dos cursos preparatórios para concursos que cumprirem a carga horária mínima farão jus a certificado emitido pela Diretoria de Ensino Supletivo do Distrito Federal.

Art. 7º O conteúdo programático cumprido pelos alunos do programa de que trata esta Lei poderá ser levado em consideração nas etapas das fases específicas do supletivo, valendo como parte do currículo para a emissão dos certificados do respectivo grau.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1996.

PROJETO DE LEI Nº 1.315, DE 1994

REDAÇÃO FINAL

Destina as áreas ocupadas pela PROFLORA S.A. — Florestamento • Reflorestamento a projetos de colonização rural com base em propriedades familiares e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º São destinadas a projetos de colonização rural com base em propriedades familiares as terras rurais pertencentes ao Distrito Federal que, à época da promulgação desta Lei, estejam cedidas à PROFLORA S.A. para fins de florestamento e reflorestamento.

Parágrafo único. Outras áreas rurais eventualmente disponíveis poderão ser incorporadas aos projetos de que trata o caput.

Art. 2º Os projetos de colonização rural de que trata o art. 1º estarão condicionados às premissas:

I - adoção do cooperativismo como forma de encaminhamento das questões ligadas a consumo, produção, comercialização e prestação de serviços;

II - produção preferencial de alimentos básicos que atendam à demanda do mercado consumidor do Distrito Federal;

III - utilização de sistemas agroecológicos de cultivo, tendo em vista a preservação do meio ambiente, da condição de permanência da atividade agrícola e da saúde pública;

IV - preservação de no mínimo vinte por cento da cobertura florestal de cada módulo familiar, no caso de áreas florestadas, ou florestamento do mesmo percentual, no caso de áreas não florestadas;

V - organização habitacional em núcleos agrourbanos, consoante o disposto na NRA 020/SDU-GDF, tendo em vista a viabilização de serviços e equipamentos públicos essenciais e de apoio à atividade agrícola;

VI - definição da área das parcelas em função dos fatores:

a) rentabilidade da atividade agrícola projetada;

b) força de trabalho familiar;

c) renda familiar satisfatória.

Art. 3º A distribuição dos lotes será feita por concessão de direito real de uso a colonos previamente selecionados mediante avaliação da qual constarão, obrigatoriamente, os quesitos:

I - experiência anterior positiva como produtor rural ou comprovada habilitação técnica;

II - sanidade física e mental para o desempenho da atividade rural, inclusive a do cônjuge, se o houver, e de pessoas agregadas à família, se necessárias à satisfatória exploração do imóvel;

III - disposição em residir com a família no imóvel, explorando-o direta e pessoalmente;

IV - grau de receptividade a novos conhecimentos, e de assimilação deles;

V - bons antecedentes ou comprovada reabilitação, atestados por órgão competente;

VI - existência de outras fontes de renda ou de outros interesses que possam comprometer a exploração do imóvel;

VII - comportamento social compatível com a natureza cooperativista dos projetos de colonização;

VIII - ânimo produtivo e capacidade gerencial;

IX - comprovação de residência no Distrito Federal por dois anos, antes da promulgação desta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a:

I - criar grupo de trabalho composto por representantes da sociedade civil e dos órgãos afetos ao desenvolvimento agrário do Distrito Federal, com o objetivo de, no prazo de noventa dias da promulgação desta Lei:

a) avaliar a extensão das terras rurais disponíveis e a daquelas potencialmente utilizáveis pelos projetos de colonização rural;

b) definir os recursos orçamentários e as fontes de financiamento disponíveis;

c) apresentar plano de implementação dos projetos de colonização de que trata esta Lei;

II - tomar as providências pertinentes a eventuais processos de desapropriação ou de rescisões contratuais relativos a terras rurais, em função do interesse social.

Art. 5º As despesas com a implementação dos projetos de colonização rural de que trata esta Lei constarão das leis orçamentárias subsequentes à sua promulgação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de cento e vinte dias de sua promulgação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1996.

PROJETO DE LEI Nº 140, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

Assegura assistência alimentar à criança carente.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Toda criança carente de até sete anos de idade receberá diariamente um litro de leite, tipo "C", e dois pães franceses de cinquenta gramas cada um.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1996.

PROJETO DE LEI Nº 236, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a destinação e ocupação das áreas ribeirinhas do córrego de Samambaia, Região Administrativa XII-Samambaia.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam destinadas as áreas ribeirinhas do córrego Samambaia à organização de unidades de recreação e lazer, na Região Administrativa de Samambaia, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A ocupação das áreas a que se refere o caput ocorrerá ao longo das duas margens do córrego Samambaia, respeitados os limites de proteção ambiental.

Art. 2º É assegurada aos ocupantes das áreas referenciadas no artigo precedente a transformação da destinação de uso para unidades dotadas das características estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Na organização dos espaços destinados à ocupação prevista nesta Lei, serão observadas as normas pertinentes às zonas de interesse ambiental.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1996.

PROJETO DE LEI Nº 406, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

Cria o Parque Recreativo Sucupira na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Parque Recreativo Sucupira, localizado no perímetro urbano da Região Administrativa de Planaltina, entre o Setor Norte, a Vila Nossa Senhora de Fátima e a região oeste do prolongamento da Avenida Gomes Rabelo.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, no prazo de noventa dias da publicação desta Lei, definirá a poligonal do Parque Recreativo Sucupira, que delimitará uma área de aproximadamente duzentos e cinquenta mil metros quadrados, devendo estar nela contida a nascente do córrego Buritizinho.

Art. 2º O Parque Recreativo Sucupira tem por objetivos principais:

I - propiciar atividades lúdicas em contato com a natureza;

II - atender às necessidades básicas de lazer comunitário dos cidadãos com a disponibilização de um espaço onde sejam realizadas atividades artísticas, culturais e desportivas;

III - estimular a valorização da qualidade de vida da população local, conscientizando as pessoas da necessidade de preservar e conservar o meio ambiente;

IV - dar oportunidade aos indivíduos de convivência harmônica com a natureza.

Art. 3º A implantação e a manutenção do Parque Recreativo Sucupira cabe à Administração Regional de Planaltina, ouvida a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e o Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Administração Regional promoverá a valorização da área com o plantio de espécies ornamentais e nativas do cerrado.

Art. 4º O Poder Executivo, nos limites da legislação, fica autorizado a firmar convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas para alcançar os objetivos do parque.

Art. 5º O Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, regulamentará o uso do Parque Recreativo Sucupira.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1996.

PROJETO DE LEI Nº 501, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

Autoriza a desafetação de bem de uso comum do povo em Planaltina.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica autorizada a desafetação do bem de uso comum do povo contíguo ao lote R do Setor Educacional de Planaltina, com área total de dois mil, novecentos e cinquenta metros quadrados, que passa à categoria de bem dominial.

Parágrafo único. A desafetação de que trata o caput fica condicionada aos resultados de audiência pública com a população interessada, nos termos do que dispõe o art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1996.

PROJETO DE LEI Nº 667, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

Autoriza o Poder Executivo a celebrar ou revigorar convênio com os estados da Federação, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ, com o objetivo de conceder isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS incidente sobre os produtos que menciona.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar ou revigorar convênio com os estados da Federação, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ, com o objetivo de conceder isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS nas operações internas com sementes, adubos, defensivos e demais insumos agrícolas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1996.

PROJETO DE LEI Nº 713, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre os critérios para a distribuição de lotes dos programas habitacionais para a população de baixa renda do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Na distribuição de lotes nos assentamentos habitacionais para a população de baixa renda do Distrito Federal, o Governo do Distrito Federal, diretamente ou por intermédio dos órgãos da administração indireta, atenderá, em primeiro lugar, a todos os candidatos inscritos no Programa Habitacional do Governo do Distrito Federal que sejam titulares dos termos de autorização para ocupação de lotes, emitidos até 20 de setembro de 1995, pela antiga Sociedade de Habitações de Interesse Social - SHIS, ou por seu sucessor, o Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB.

Parágrafo único. Entendem-se por termo de autorização para ocupação de lote, citado no caput, os documentos "Recibo de Entrega Precária de Lote" ou "Proposta de Concessão de Uso", emitidos pela SHIS ou pelo IDHAB.

Art. 2º Cumprido o disposto no art. 1º, a distribuição de lotes nos assentamentos habitacionais para a população de baixa renda atenderá prioritariamente aos candidatos já habilitados pelo programa habitacional do IDHAB e enquadrados nos seguintes critérios:

I - funcionários públicos da administração direta, servidores e empregados da administração indireta do Governo do Distrito Federal ou da União, constantes de convênios específicos;

II - moradores de áreas desapropriadas pelo Governo do Distrito Federal, para a construção do metrô, para os programas habitacionais e para outras obras de interesse social;

III - ocupantes de núcleos populacionais irregulares em processo de remoção;

IV - moradores da Vila Planalto indicados pelo antigo Grupo Executivo para Assentamento e Preservação da Vila Planalto-GEAP;

V - os filhos de pioneiros da Vila Planalto referidos da Lei nº 271, de 28 de maio de 1982;

VI - antigos moradores da Vila Paranoá ainda não assentados.

Art. 3º A emissão de novos termos de ocupação só poderá ocorrer depois de

atendidos os casos enumerados no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1996

Ata

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 2ª LEGISLATURA

**ATA DA 132ª
(CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEGUNDA)
SESSÃO ORDINÁRIA,**

EM 19 DE NOVEMBRO DE 1996.

I - SUMÁRIO

1 - ABERTURA

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 - COMUNICADOS DA MESA

- Mensagem nº 309, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 312, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 313, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 314, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 315, de 1996, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.418, de 1996.
- Mensagem nº 316, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 317, de 1996, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.447, de 1996.
- Projeto de Lei nº 2.417, de 1996, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- Projeto de Lei nº 2.419, de 1996, de autoria do Deputado Eurípedes Camargo e outros.
- Projeto de Lei nº 2.420, de 1996, de autoria do Deputado Filippelli.
- Projeto de Lei nº 2.421, de 1996, de autoria do Deputado José Edmar.
- Projeto de Lei nº 2.422, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Lei nº 2.423, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Lei nº 2.424, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Lei nº 2.425, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Lei nº 2.426, de 1996, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- Projeto de Lei nº 2.427, de 1996, de autoria do Deputado César Lacerda.
- Projeto de Lei nº 2.428, de 1996, de autoria do Deputado Daniel Marques.
- Projeto de Lei nº 2.429, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.

- Projeto de Lei nº 2.430, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
 - Projeto de Lei nº 2.431, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
 - Projeto de Lei nº 2.432, de 1996, de autoria do Deputado Zé Ramalho.
 - Projeto de Lei nº 2.433, de 1996, de autoria do Deputado Xavier.
 - Projeto de Lei nº 2.434, de 1996, de autoria do Deputado Xavier.
 - Projeto de Lei nº 2.435, de 1996, de autoria do Deputado Xavier.
 - Projeto de Lei nº 2.436, de 1996, de autoria do Deputado Xavier.
 - Projeto de Lei nº 2.437, de 1996, de autoria do Deputado Xavier.
 - Projeto de Lei nº 2.438, de 1996, de autoria do Deputado Xavier.
 - Projeto de Lei nº 2.439, de 1996, de autoria do Deputado Xavier.
 - Projeto de Lei nº 2.440, de 1996, de autoria do Deputado Xavier.
 - Projeto de Lei nº 2.441, de 1996, de autoria do Deputado Xavier.
 - Projeto de Lei nº 2.442, de 1996, de autoria do Deputado Xavier.
 - Projeto de Lei nº 2.443, de 1996, de autoria do Deputado Xavier.
 - Projeto de Lei nº 2.444, de 1996, de autoria do Deputado Xavier.
 - Projeto de Lei nº 2.445, de 1996, de autoria do Deputado Xavier.
 - Projeto de Lei nº 2.446, de 1996, de autoria do Deputado Xavier.
 - Projeto de Lei nº 2.448, de 1996, de autoria do Deputado Manoelzinho.
 - Projeto de Lei nº 2.449, de 1996, de autoria do Deputado Peniel Pacheco e outros.
 - Projeto de Lei nº 2.450, de 1996, de autoria do Deputado Miquéias Paz.
 - Projeto de Decreto Legislativo nº 121, de 1996, de autoria do Deputado Renato Rainha.
 - Moção nº 2.284, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.
 - Moção nº 2.285, de 1996, de autoria da bancada do PT.
 - Moção nº 2.286, de 1996, de autoria da bancada do PT.
 - Moção nº 2.287, de 1996, de autoria do Deputado Renato Rainha.
 - Moção nº 2.288, de 1996, de autoria do Deputado Marco Lima.
 - Moção nº 2.289, de 1996, de autoria do Deputado José Edmar.
 - Moção nº 2.290, de 1996, de autoria do Deputado Daniel Marques.
 - Moção nº 2.291, de 1996, de autoria do Deputado Filippelli.
 - Moção nº 2.292, de 1996, de autoria do Deputado Filippelli.
 - Moção nº 2.293, de 1996, de autoria do Deputado Renato Rainha.
 - Moção nº 2.294, de 1996, de autoria de vários Deputados.
 - Requerimento nº 1.228, de 1996, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro.
 - Requerimento nº 1.229, de 1996, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro.
 - Requerimento nº 1.230, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.
 - Requerimento nº 1.231, de 1996, de autoria do Deputado Daniel Marques.
 - Requerimento nº 1.232, de 1996, de autoria dos Deputados Cláudio Monteiro e Edimar Pireneus.
 - Requerimento nº 1.233, de 1996, de autoria do Deputado Renato Rainha.
 - Requerimento nº 1.234, de 1996, de autoria do Deputado Renato Rainha.
 - Requerimento nº 1.235, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
 - Requerimento nº 1.236, de 1996, de autoria do Deputado Marco Lima.

- Requerimento nº 1.237, de 1996, de autoria do Deputado José Edmar.
 - Requerimento nº 1.238, de 1996, de autoria do Deputado Manoelzinho.
 - Requerimento nº 1.239, de 1996, de autoria do Deputado Renato Rainha.
 - Requerimento nº 1.240, de 1996, de autoria do Deputado Benício Tavares.
 - Requerimento nº 1.241, de 1996, de autoria do Deputado Renato Rainha e outros.
 - Indicação nº 764, de 1996, de autoria do Deputado Miquéias Paz.

2.2 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO RENATO RAINHA, em nome do PL.
 DEPUTADO CÉSAR LACERDA, em nome do PTB.
 DEPUTADO MARCOS ARRUDA, em nome do Bloco Parlamentar Independente.
 DEPUTADO JORGE CAUHY, em nome da bancada do PMDB.

2.3 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO PENIEL PACHECO (PSDB)
 DEPUTADO LUIZ ESTEVÃO (PMDB)
 DEPUTADO DANIEL MARQUES (PMDB)
 DEPUTADO RENATO RAINHA (PL)
 DEPUTADO ODILON AIRES (PMDB)

3 - ORDEM DO DIA

(1º) ITEM 1: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 164, de 1995, de autoria do Deputado Edimar Pireneus.

(2º) ITEM 2: Apreciação do veto parcial ao Projeto de Lei nº 578, de 1995, de autoria dos Deputados Marcos Arruda e Luiz Estevão.

(3º) ITEM 3: Discussão da redação final da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão e outros.

(4º) ITEM 4: Discussão da redação final da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão e outros.

(5º) ITEM 5: Discussão da redação final, em regime de prioridade, do Projeto de Lei nº 140, de 1995, de autoria do Deputado Renato Rainha.

(6º) ITEM 6: Discussão da redação final, em regime de prioridade, do Projeto de Lei nº 713, de 1995, de autoria do Deputado Filippelli.

(7º) ITEM 7: Discussão da redação final do Projeto de Lei nº 406, de 1995, de autoria do Deputado Daniel Marques.

(8º) ITEM 8: Discussão da redação final do Projeto de Lei nº 801, de 1995, de autoria do Deputado Marco Lima.

(9º) ITEM 9: Discussão da redação final do Projeto de Lei nº 236, de 1995, de autoria do Deputado Manoelzinho.

(10º) ITEM 10: Discussão da redação final do Projeto de Lei nº 687, de 1995, de autoria dos Deputados Edimar Pireneus e Luiz Estevão.

(11º) ITEM 11: Discussão da redação final do Projeto de Lei nº 839, de 1993, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho.

(12º) ITEM 12: Discussão da redação final do Projeto de Lei nº 1.315, de 1994, de autoria do Deputado Odilon Aires.

(13º) **ITEM 13:** Discussão da **redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1995**, de autoria do Deputado Manoelzinho.

(14º) **ITEM 14:** Discussão, em 2º turno, 1º dia, do **Projeto de Lei nº 296, de 1995**, de autoria do Deputado Daniel Marques.

(15º) **ITEM 15:** Discussão, em 2º turno, 1º dia, do **Projeto de Lei nº 581, de 1995**, de autoria do Deputado Manoelzinho.

(16º) **ITEM 16:** Discussão, em 2º turno, 1º dia, do **Projeto de Lei nº 647, de 1995**, de autoria do Deputado Xavier.

(17º) **ITEM 17:** Discussão, em 2º turno, 1º dia, do **Projeto de Lei nº 708, de 1995**, de autoria dos Deputados Edimar Pireneus e Manoelzinho.

(18º) **ITEM 20:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do **Projeto de Lei nº 1.074, de 1993**, de autoria do Deputado Pedro Celso.

(19º) **ITEM 45:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do **Projeto de Lei nº 1.091, de 1996**, de autoria do Executivo local.

(20º) **ITEM 18:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do **Projeto de Lei nº 391, de 1992**, de autoria do Deputado Benício Tavares.

(21º) **ITEM 19:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do **Projeto de Lei nº 906, de 1993**, de autoria do Deputado Carlos Alberto.

(22º) **ITEM 21:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do **Projeto de Lei nº 1.223, de 1993**, de autoria do Deputado Wasny de Roure.

(23º) **ITEM 23:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do **Projeto de Lei nº 1.283, de 1994**, de autoria do Deputado Edimar Pireneus.

(24º) **ITEM 24:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do **Projeto de Lei nº 54, de 1995**, de autoria do Deputado Xavier.

(25º) **ITEM 25:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do **Projeto de Lei nº 187, de 1995**, de autoria do Deputado Renato Rainha.

(26º) **ITEM 26:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do **Projeto de Lei nº 222, de 1995**, de autoria do Deputado Miquéias Paz.

(27º) **ITEM 27:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do **Projeto de Lei nº 400, de 1995**, de autoria da Deputada Maninha.

(28º) **ITEM 28:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do **Projeto de Lei nº 425, de 1995**, de autoria do Deputado Odilon Aires.

(29º) **ITEM 29:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do **Projeto de Lei nº 428, de 1995**, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg.

(30º) **ITEM 30:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do **Projeto de Lei nº 454, de 1995**, de autoria do Deputado Filippelli.

(31º) **ITEM 31:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do **Projeto de Lei nº 471, de 1995**, de autoria do Deputado Antônio José - CAFU.

(32º) **ITEM 32:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do **Projeto de Lei nº 639, de 1995**, de autoria do Deputado Daniel Marques.

(33º) **ITEM 34:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do **Projeto de Lei nº 732, de 1995**, de autoria do Deputado César Lacerda.

(34º) **ITEM 35:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do **Projeto de Lei nº 741, de 1995**, de autoria do Deputado João de Deus.

(35º) **ITEM 36:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do **Projeto de Lei nº 757, de 1995**, de autoria dos Deputados Geraldo Magela e Lúcia Carvalho.

(36º) **ITEM 37:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do **Projeto de Lei nº 774, de 1995**, de autoria do Deputado Manoelzinho.

4 - COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

5 - ENCERRAMENTO

II - DETALHAMENTO

PRESIDÊNCIA: Deputados Geraldo Magela, Marcos Arruda e João de Deus.

SECRETARIA: Deputados Jorge Cauhy, Daniel Marques, João de Deus e Marcos Arruda.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PREÂMBULO: Às 15 horas e 1 minuto, compareceram os seguintes Deputados:

Antônio José - CAFU (PT), Benício Tavares (PMDB), César Lacerda (PTB), Cláudio Monteiro (PPS), Daniel Marques (PMDB), Edimar Pireneus (PMDB), Eurípedes Camargo (PT), Filippelli (PMDB), Geraldo Magela (PT), João de Deus (PDT), Jorge Cauhy (PMDB), José Edmar (PSDB), Lúcia Carvalho (PT), Luiz Estevão (PMDB), Manoelzinho (PMDB), Marco Lima (PSDB), Marcos Arruda (PSDB), Miquéias Paz (PC do B), Odilon Aires (PMDB), Peniel Pacheco (PSDB), Renato Rainha (PL), Xavier (sem partido) e Zé Ramalho (PDT).

1 - ABERTURA

O Deputado **Marcos Arruda**, no exercício da Presidência:

- Há número regimental. Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 - COMUNICADOS DA MESA

MENSAGEM

Nº 309/96-GAG

Brasília, 11 de Novembro de 1996.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 2.350/96, que "Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 1.254 de 08 de novembro de 1996, publicada no DODF nº 219 de 11 de novembro de 1996.

Aproveito o ensejo para retribuir a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Mirh A
CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Sanciono em
08/11/96
Mirh A.

Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com base no inciso II do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Capítulo II Das Hipóteses de Incidência

Art. 2º O imposto incide sobre:

- I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;
 - II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
 - III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
 - IV - fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:
 - a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
 - b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa, em lei complementar aplicável, da incidência do ICMS.
- Parágrafo único. O imposto incide também sobre:
- I - a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou a ativo permanente;
 - II - o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
 - III - a entrada no território do Distrito Federal, proveniente de outra unidade federada, de:
 - a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto;
 - b) bens ou serviços adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente;
 - c) energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;
 - d) mercadoria a ser comercializada sem destinatário certo ou destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular.

Capítulo III Da Não-Incidência

Art. 3º O imposto não incide sobre:

- I - operação ou prestação que destine ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e industrializados, bem como os semi-elaborados, ou serviços;
- II - operação que destine a outra unidade federada energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à comercialização ou à industrialização;
- III - operação com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

IV - operação com livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;

V - operação relativa a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço compreendido na competência tributária dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar aplicável;

VI - operação de qualquer natureza, dentro do território do Distrito Federal, de que decorra transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, ou mudança de endereço;

VII - operação decorrente de alienação fiduciária em garantia, inclusive aquela efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operação de contrato de arrendamento mercantil, exceto a venda do bem ao arrendatário, ao término do contrato, pelo valor residual;

IX - operação de qualquer natureza decorrente de transferência, para a companhia seguradora, de bens móveis salvados de sinistro;

X - a saída de mercadoria com destino a armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Distrito Federal, para guarda em nome do remetente, e o seu retorno ao estabelecimento do depositante.

§ 1º Equipara-se à operação de que trata o inciso I do caput deste artigo, observadas as regras de controle definidas no regulamento com base em acordos celebrados com outras unidades federadas, a saída de mercadoria, quando realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

- I - empresa comercial exportadora, inclusive trading, ou outro estabelecimento da mesma empresa;
- II - armazém alfandegado, estação aduaneira de interior ou entreposto aduaneiro.

§ 2º Considera-se destinado ao exterior o serviço de transporte, vinculado a operação de exportação, de mercadorias até o ponto de embarque em território nacional.

§ 3º Considera-se livro, para efeitos do disposto no inciso IV do caput deste artigo, o volume ou tomo de publicação de conteúdo literário, didático, científico, técnico ou de entretenimento.

§ 4º A não-incidência prevista no inciso IV do caput deste artigo não se aplica a papel encontrado com pessoa diversa de empresa jornalística, editora ou gráfica impressora de livro, jornal ou periódico.

Capítulo IV Das Isenções, Incentivos e Benefícios Fiscais

Art. 4º As isenções do imposto somente serão concedidas ou revogadas, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, por meio de convênios celebrados e ratificados pelas unidades federadas e pelo Distrito Federal, representado pelo Secretário de Fazenda e Planejamento.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica:

- I - à redução de base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, condicionada ou não, direta ou indireta, do imposto a contribuinte, responsável ou terceiro;
- III - à concessão de crédito presumido;
- IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes.

§ 2º A inobservância dos dispositivos da lei complementar citada no caput deste artigo acarretará, imediata e cumulativamente:

- I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria ou serviço;
- II - a exigibilidade do imposto não-pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato de que conste a dispensa do débito correspondente.

§ 3º Os convênios de natureza autorizativa somente produzirão efeitos após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Capítulo V Dos Elementos do Imposto

Seção I Da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

- I - da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;
- II - da saída de ouro, na operação em que este não for ativo financeiro ou instrumento cambial;
- III - da aquisição em licitação pública de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada;
- IV - do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;
- V - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Distrito Federal;
- VI - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;

VII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa, em lei complementar aplicável, da incidência do ICMS;

VIII - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

IX - da prestação onerosa de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

X - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou do título que a representa, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

XI - da entrada no território do Distrito Federal, procedente de outra unidade federada, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso XIV;

b) bens ou serviços, adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente;

c) energia elétrica e de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

d) mercadoria a ser comercializada sem destinatário certo ou destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular;

XII - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

XIII - da constatação da existência de estabelecimento em situação cadastral irregular, em relação ao estoque de mercadorias nele encontrado;

XIV - da entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado, para efeito de exigência do imposto por substituição tributária;

XV - do ato final do transporte iniciado no exterior;

XVI - da verificação da existência de mercadoria ou serviço em situação irregular;

XVII - do encerramento das atividades do contribuinte.

§ 1º Considera-se ocorrida a saída de mercadoria:

I - constante do estoque final, no encerramento de atividades do contribuinte;

II - encontrada em estabelecimento em situação cadastral irregular.

§ 2º Equipara-se à entrada ou à saída a transmissão de propriedade ou a transferência de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do contribuinte.

§ 3º Para efeito desta Lei, equipara-se à saída o consumo ou a integração no ativo permanente de mercadoria adquirida para industrialização ou comercialização.

§ 4º São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

I - a natureza e a validade jurídicas das operações ou prestações de que resultem as situações previstas neste artigo;

II - o título pelo qual a mercadoria ou bem esteja na posse do respectivo titular;

III - a natureza jurídica do objeto ou dos efeitos do ato praticado;

IV - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 5º Quando for a mercadoria fornecida ou o serviço prestado mediante bilhete, inclusive de passagem, ficha, cartão ou assemelhado, considera-se ocorrido o fato gerador na emissão ou no fornecimento desses instrumentos ao adquirente ou usuário.

§ 6º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importado do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável, a qual somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto devido ou da declaração de sua exoneração, salvo disposição regulamentar em contrário.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 6º A base de cálculo do imposto é:

I - o valor da operação:

a) na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, observado o disposto no art. 11;

b) na transmissão:

1) de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

2) a terceiro, de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Distrito Federal;

II - na entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante do documento de importação, observado o disposto no § 1º deste artigo e no art. 17;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre Produtos Industrializados;

d) imposto sobre Operações de Câmbio;

e) quaisquer despesas aduaneiras, assim entendidas as importâncias,

necessárias e complementares, cobradas ou debitadas ao adquirente pelas repartições alfândegas na atividade de controle e desembaraço da mercadoria;

III - na aquisição em licitação pública de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada, o valor da operação acrescido do valor do imposto de importação e do imposto sobre Produtos Industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente, observado o inciso I do art. 8º;

IV - no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, o valor total da operação, compreendendo o valor da mercadoria e dos serviços prestados;

V - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços de que trata o inciso VII do caput do art. 5º:

a) o valor total da operação, compreendendo o valor da mercadoria e dos serviços prestados, na hipótese da alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

VI - na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

VII - para fins de substituição tributária:

a) em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

b) em relação às operações ou prestações subsequentes, o somatório das parcelas seguintes:

1) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

2) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores do serviço;

3) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes;

VIII - no recebimento, pelo destinatário, do serviço prestado ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com sua utilização;

IX - na entrada, no território do Distrito Federal, de mercadoria proveniente de outra unidade federada:

a) o valor obtido na forma do inciso X, nas hipóteses de mercadoria:

1) sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso VII;

2) a ser comercializada, sem destinatário certo;

3) destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular;

b) de energia elétrica e de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, o valor da operação de que decorreu a entrada, observado o inciso I do art. 8º;

c) de bens ou serviços adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente, o valor da operação ou da prestação na unidade federada de origem;

X - o valor da mercadoria, acrescido do percentual de margem de lucro fixado em razão do produto ou da atividade, nos termos do regulamento, quando:

a) da constatação da existência de estabelecimento em situação cadastral irregular;

b) do encerramento de atividades.

§ 1º O valor fixado pela autoridade aduaneira para a base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o valor declarado no documento de importação.

§ 2º Em se tratando de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, este será a base de cálculo para fins de substituição tributária, desde que previsto no regulamento ou em acordo firmado com outras unidades federadas.

§ 4º A margem de valor agregado, a que se refere o número 3 da alínea "b" do inciso VII do caput deste artigo, será estabelecida por ato do Poder Executivo, com base em preços usualmente praticados no mercado do Distrito Federal, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, observados, em relação à pesquisa:

I - as principais regiões econômicas do Distrito Federal;

II - as diversas fases de comercialização da mercadoria ou serviço;

III - os preços à vista da mercadoria ou serviço, praticados no mesmo período de levantamento pelos contribuintes substituído e substituído.

§ 5º Ato do Poder Executivo poderá estender às mercadorias, bens ou serviços importados do exterior o mesmo tratamento tributário concedido, por acordo celebrado com as unidades federadas, às operações ou prestações internas.

Art. 7º Quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização e, após, for destinada a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, acrescentar-se-á, na base de cálculo, o valor do imposto sobre Produtos Industrializados cobrado na operação de que decorreu a sua entrada.

Art. 8º Integra a base de cálculo do ICMS:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos;

b) frete, quando o transporte, inclusive o realizado dentro do Distrito Federal, for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado.

Art. 9º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do imposto sobre Produtos Industrializados quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produtos destinados a industrialização ou a comercialização, configure fato gerador de ambos os impostos.

Art. 10. Na falta do valor a que se referem os incisos I, V e X e a alínea "c" do inciso XI do caput do art. 5º, ressalvado o disposto no art. 11, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de similar, no mercado atacadista do Distrito Federal ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB (*Free on Board*) estabelecimento industrial à vista, se o remetente for industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, nas vendas a outros comerciantes ou industriais, se o remetente for comerciante.

§ 1º Para aplicação dos incisos II e III do caput deste artigo, adotar-se-á sucessivamente:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de similar, no mercado atacadista do Distrito Federal ou, na falta desta, no mercado atacadista regional.

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço corrente de venda no varejo.

§ 3º Nas hipóteses deste artigo, se o estabelecimento remetente não efetuar operações de venda da mercadoria objeto da operação, aplicar-se-á a regra contida no art. 11.

Art. 11. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade federada, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadoria não-industrializada, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

Art. 12. Nas operações ou prestações sujeitas ao imposto, caso haja reajuste do valor depois da saída ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 13. Nas prestações de serviços sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente destes no Distrito Federal.

Art. 14. Quando o cálculo do imposto tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, obedecidos, para fins do arbitramento, os seguintes critérios:

I - apuração de preços médios das mercadorias, no mercado atacadista ou varejista do Distrito Federal;

II - apuração do valor corrente das prestações de serviço, no Distrito Federal;

III - fixação de percentuais de lucro, em razão da mercadoria ou da atividade exercida pelo contribuinte, observado, no que couber, o disposto no § 4º do art. 6º.

Parágrafo único. Entendem-se por processo regular os procedimentos relativos ao lançamento do imposto, na forma deste artigo, e sua notificação ao interessado, o qual, se discordar do valor arbitrado, poderá apresentar avaliação contraditória por ocasião da impugnação do lançamento, a ser julgada juntamente com o processo administrativo-fiscal respectivo.

Art. 15. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado do Distrito Federal, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II - a mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - uma delas locar ou transferir à outra o uso ou a propriedade, a qualquer título, de veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 16. A base de cálculo do imposto devido pelas empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, desde a produção ou importação até a última operação, é o valor da operação final da qual decorra a entrega do produto ao consumidor.

Art. 17. Sempre que o valor da operação ou da prestação estiver expresso em moeda estrangeira, será feita a conversão pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação ou, na falta de tributação por este imposto, pela taxa vigente na data do desembaraço aduaneiro, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, ainda que haja variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Seção III Das Aliquotas

Art. 18. As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços, são:

I - nas operações e prestações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto, 12% (doze por cento);

II - nas operações e prestações internas:

a) de 25% (vinte e cinco por cento), para:

1) armas e munições;

2) embarcações de esporte e recreação;

3) produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições 3301 a 3305 e 3307 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias-Sistema Harmonizado - NBM/SH;

4) bebidas alcoólicas;

5) fumo, seus derivados, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros;

6) fogos de artifício;

7) peleterias;

8) aparelhos cinematográficos e fotográficos, suas peças e acessórios;

9) artigos de antiquário;

10) aviões de procedência estrangeira de uso não-comercial, asas delta e ultraleves, suas peças e acessórios;

11) serviços de comunicação;

12) petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleo diesel, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo-glp;

13) energia elétrica, para classe residencial e Poder Público, acima de 500 KWh mensais;

b) de 21% (vinte e um por cento), para energia elétrica, classe residencial, de 301 a 500 KWh mensais, e classes industrial e comercial, acima de 1.000 KWh mensais;

c) de 17% (dezesete por cento), para lubrificantes e demais mercadorias e serviços não-listados nas alíneas "a", "b" e "d" deste inciso;

d) de 12% (doze por cento), para:

1) fornecimento ou saída de refeição, inclusive congelada, sorvetes, picolés ou semelhantes, por qualquer estabelecimento industrial ou comercial;

2) óleo diesel e gás liquefeito de petróleo-glp;

3) energia elétrica até 200 KWh mensais;

4) máquinas industriais, diretamente utilizadas no processo produtivo, observada a especificação no regulamento; móveis e mobiliário médico-cirúrgico;

5) máquinas registradoras, classificadas nas posições 8470.50.0100 e 8470.50.9900 da NBM/SH;

6) vestuário e seus acessórios, classificados nas posições 9401, 9402, 9403, 4418, 4203, 6101 a 6117 e 6201 a 6217, excetuadas as subposições 9401.10 e 9401.20, da NBM/SH;

7) papel, formulário contínuo e impressos, nas operações realizadas pelos estabelecimentos industriais e atacadistas;

8) produtos de indústria de informática e automação e suporte físico e programa de computador, quando não seja elaborado sob encomenda, exceto jogos;

9) pneu recauchutado;

10) jóias, pedras preciosas e semipreciosas e gemas;

11) ouro em bruto;

12) em relação aos veículos classificados nos códigos 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200 da NBM/SH.

Parágrafo único. Fica reduzida a base de cálculo do imposto, de forma que a carga tributária efetiva seja equivalente, nas operações internas com produtos da cesta básica listados no regulamento, inclusive medicamentos para uso humano, solução para infusão parenteral e hemoderivados, vacinas e substâncias para imunoterapias, anti-sépticos de uso local e materiais para curativo, contraceptivos; com ouro em bruto, pedras preciosas e semipreciosas, exceto diamante e esmeralda; e com produtos da indústria de informática e automação listados no regulamento, a 7% (sete por cento), e, nas operações internas com os produtos discriminados no número 7 da alínea "d" do inciso II, a 10% (dez por cento).

Art. 19. A alíquota interna será aplicada quando:

I - o remetente, transmitente ou transferente da mercadoria ou prestador de serviço e o destinatário estiverem situados no território do Distrito Federal;

II - se tratar de mercadoria ou bem importado do exterior;

III - o serviço tenha sido prestado no exterior ou quando a prestação lá se tenha iniciado;

IV - se tratar de operações e prestações que destinem bens ou serviços a não-contribuinte do imposto localizado em outra unidade federada;

V - o bem, a mercadoria ou o serviço for encontrado ou prestado em situação fiscal irregular;

VI - ingressarem no território do Distrito Federal, provenientes de outra unidade federada, energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, sempre que não se destinem à comercialização ou à industrialização.

Art. 20. É devido ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas operações e prestações provenientes de outra unidade federada, destinadas a contribuinte do imposto definido nesta Lei, na condição de consumidor ou usuário final, exclusivamente, estabelecido no Distrito Federal.

Seção IV

Do Local da Operação ou da Prestação

Art. 21. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser o regulamento;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria de produção nacional e que por ele não tenha transitado;

d) importado do exterior, ainda que se destine a uso, consumo ou ativo permanente:

1) o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física, no Distrito Federal, no caso de importação própria ou cuja mercadoria ou bem não transitar pelo estabelecimento do importador estabelecido em outra unidade federada;

2) o do domicílio, no Distrito Federal, do adquirente, quando este não for estabelecido;

e) aquele onde seja realizada a licitação pública, no caso de aquisição de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada;

f) o do estabelecimento adquirente, quando proveniente de outra unidade federada, de:

1) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso V;

2) bens adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente;

3) energia elétrica e de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

4) mercadoria destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular;

g) o do estabelecimento alienante, inclusive na hipótese do inciso III do art. 23, relativamente à mercadoria a ser comercializada, sem destinatário certo, proveniente de outra unidade federada;

h) o da extração do ouro, quando não definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

i) o do desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

j) o do estabelecimento em situação cadastral irregular, em relação ao estoque de mercadoria nele encontrado;

l) o do estabelecimento do remetente, na hipótese de operação interna destinada à comercialização sem destinatário certo;

II - em se tratando de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação, observado o disposto no § 2º;

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser o regulamento;

c) o do estabelecimento destinatário, na hipótese de utilização, por contribuinte do imposto, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade federada e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

III - em se tratando de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de comunicação, por qualquer meio, inclusive de radiodifusão sonora e de sons e imagens, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção de serviço de comunicação de qualquer natureza;

b) o do estabelecimento destinatário, na hipótese de utilização, por contribuinte do imposto, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade federada e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

c) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV - em se tratando de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou, na falta deste, o do domicílio do destinatário;

V - o do estabelecimento a que a lei atribui a responsabilidade pela retenção do imposto, no caso de mercadoria ou serviço sujeito ao regime de substituição tributária;

VI - o do estabelecimento que emita bilhete, exceto o de passagem, ou forneça ficha, cartão ou assemelhados, necessários à operação ou prestação.

§ 1º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Distrito Federal, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 2º As hipóteses de conexão e escala não descaracterizam como local da prestação do serviço de transporte de passageiros o do início da prestação, assim entendido aquele onde se inicia o trecho da viagem indicado no respectivo bilhete de passagem.

§ 3º O disposto na alínea "c" do inciso I do caput deste artigo não se aplica às mercadorias recebidas de contribuintes de outra unidade federada, mantidas em regime de depósito no Distrito Federal.

Capítulo VI Da Sujeição Passiva

Seção I Do Contribuinte

Art. 22. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I - importe bem ou mercadoria do exterior, ainda que destinado ao seu uso, consumo ou ativo permanente;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação pública mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada;

IV - adquira energia elétrica ou petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, oriundos de outra unidade federada, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

§ 2º A condição de contribuinte independe de encontrar-se a pessoa regularmente constituída ou estabelecida, inclusive para os efeitos do art. 48, bastando que configure unidade econômica que pratique as operações ou prestações definidas nesta Lei como fatos geradores do imposto.

§ 3º Equipara-se a contribuinte, para os efeitos do art. 20, qualquer pessoa não-inscrita no cadastro do imposto que, com habitualidade, adquira bens, mercadorias ou serviços, em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à aplicação de alíquotas interestaduais, exceto se demonstrado, na forma do regulamento, haverem sido tributados pela alíquota interna na unidade federada de origem.

Seção II Do Estabelecimento

Art. 23. Para efeitos desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação do serviço;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo empregado no comércio ambulante ou na captura de pescado;

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

Seção III Da Responsabilidade

Subseção I Da Substituição Tributária

Art. 24. Fica atribuída a responsabilidade, na condição de substituto tributário, ainda que situado em outra unidade federada, a:

I - industrial, comerciante, cooperativa ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações antecedentes;

II - produtor, fabricante, extrator, engarrafador, gerador, inclusive de energia elétrica, industrial, distribuidor, importador, comerciante, adquirente em licitação pública de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada, prestadores de serviço de transporte ou de comunicação ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações subsequentes;

III - depositário a qualquer título, em relação a mercadoria depositada por contribuinte;

IV - contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, pelo imposto devido na contratação ou na prestação;

V - órgãos e entidades da Administração Pública, em relação ao imposto devido na aquisição de mercadorias e serviços;

VI - remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a autônomo ou a qualquer outro transportador não-inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal-CF/DF;

VII - concessionária de energia elétrica e de serviço público de comunicação, pelas operações e prestações antecedentes, concomitantes ou subsequentes.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo é atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive o diferencial de alíquota de que trata o art. 20.

§ 2º A atribuição de responsabilidade por substituição tributária será implementada na forma do regulamento, e:

I - poderá ser atribuída a qualquer das pessoas citadas neste artigo;

II - dar-se-á em relação a mercadorias ou serviços previstos na lista do Anexo Único desta Lei.

§ 3º O disposto no inciso V do caput deste artigo, no que respeita unicamente às pessoas jurídicas de direito público das áreas federal, estadual e municipal, condiciona-se à celebração de convênio com a Secretaria de Fazenda e Planejamento.

§ 4º O Poder Executivo poderá determinar:

I - a suspensão da aplicação do regime de substituição tributária no todo ou em relação a contribuinte substituto que descumprir as obrigações estabelecidas no regulamento;

II - ao adquirente da mercadoria ou do serviço, em lugar do remetente ou prestador, a atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em relação às operações ou prestações subsequentes.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica:

I - à operação ou prestação destinada a contribuinte substituto da mesma mercadoria ou serviço;

II - à transferência de mercadoria para outro estabelecimento do contribuinte substituto, excluído o varejista.

§ 6º A responsabilidade pelo imposto devido nas operações entre o associado e a cooperativa de produtores de que faça parte, situada no Distrito Federal, fica transferida para a destinatária.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior é aplicável às mercadorias remetidas pelo estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento, no Distrito Federal, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

Art. 25. A adoção do regime de substituição tributária a que se refere o artigo anterior, nos casos em que o responsável pela retenção esteja localizado em outra unidade federada, dependerá de acordo específico celebrado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento com a unidade federada envolvida.

§ 1º A responsabilidade pela retenção, nos termos deste artigo, é também atribuída:

I - ao contribuinte localizado em outra unidade federada que realizar operação, destinada ao Distrito Federal, com petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas ou oriundas de outra unidade federada, desde a produção ou importação até a última operação.

§ 2º Nas operações de que trata o parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final localizado no Distrito Federal, o imposto incidente na operação, devido ao Distrito Federal, será, na forma do artigo anterior, retido e pago pelo remetente.

Art. 26. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizou.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado, segundo os mesmos índices aplicáveis à cobrança do imposto.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível no processo administrativo de restituição, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá, na forma do regulamento, ao estorno do crédito lançado, também devidamente atualizado e com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 27. Nos serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação, quando a prestação for efetuada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto poderá ser atribuída, por convênio celebrado entre o Distrito Federal e outras unidades federadas, àquele que promover a cobrança integral do respectivo valor diretamente do usuário do serviço.

Parágrafo único. O convênio a que se refere este artigo estabelecerá a forma de participação na respectiva arrecadação.

Subseção II Da Responsabilidade Solidária

Art. 28. Fica atribuída a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contribuinte ou responsável:

I - ao leiloeiro, em relação às saídas de mercadorias decorrentes de arrematação em leilões;

II - ao síndico, comissário, inventariante ou liquidante, em relação às saídas de mercadorias decorrentes de sua alienação em falências, concordatas, inventários ou dissoluções de sociedade, respectivamente;

III - aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de bens ou mercadorias, ainda que estabelecidos em outra unidade federada:

a) na sua saída ou transmissão de propriedade, quando depositados por contribuinte do Distrito Federal;

b) na sua entrega, quando importados do exterior, sem a autorização prevista no § 6º do art. 5º;

c) no seu recebimento para depósito, sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

d) na sua entrega a destinatário não-designado no território do Distrito Federal, quando proveniente de qualquer unidade federada;

e) na sua comercialização, no território do Distrito Federal, durante o transporte;

f) na sua aceitação para despacho ou no seu transporte, sem documentação fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

g) na sua entrega em local ou para destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

IV - aos endossatários de títulos representativos de mercadorias;

V - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação, cisão ou incorporação, pelo montante devido pelas pessoas jurídicas originárias ou derivadas;

VI - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, relativamente ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, sempre que o alienante cessar a sua exploração e não iniciar, dentro de seis meses, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviço;

VII - àquele que promover a saída sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, relativamente à operação subsequente com a mesma mercadoria ou serviço;

VIII - àquele que não efetivar a exportação de mercadoria ou serviço recebido para esse fim, ainda que em decorrência de perda;

IX - ao entreposto aduaneiro ou qualquer pessoa que promover a saída de mercadoria ou bem, originário do exterior, com destino ao mercado interno, sem documentação fiscal ou com destino a estabelecimento diverso daquele que tiver importado ou adquirido em licitação pública;

X - a pessoa que realizar a intermediação de serviço iniciado no exterior, sem a correspondente documentação fiscal ou quando vier a ser destinado a pessoa diversa daquela que o tiver contratado;

XI - ao representante, mandatário, comissário ou gestor de negócio, em relação à operação ou prestação feita por seu intermédio;

XII - a pessoa que, tendo recebido mercadoria ou serviço sem incidência do imposto ou beneficiado por isenção, redução de alíquota ou de base de cálculo, desde que concedidas sob condição, deixar de cumpri-la;

XIII - ao estabelecimento gráfico que imprimir documentos fiscais, se o débito do imposto tiver origem nos mencionados documentos, quando não houver:

a) o prévio credenciamento do referido estabelecimento;

b) a prévia autorização fazendária para a impressão;

XIV - ao fabricante ou ao credenciado de equipamento emissor de cupom fiscal, bem como o produtor, o programador ou o licenciante do uso de programa de computador (software), sempre que, por meio de dispositivos, mecanismos ou funções do equipamento ou programa, colaborarem para a insuficiência ou falta de pagamento do imposto;

XV - àquele que, nas operações ou prestações que realizar, não exibir ou deixar de exigir de outro o respectivo documento de identificação fiscal, se de tal descumprimento decorrer o seu não-pagamento, no todo ou em parte;

XVI - a qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária ou que concorra efetivamente para a sonegação, fraude ou conluio com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido.

§ 1º Presume-se ocorrida a comercialização de que trata a alínea "e" do inciso III do caput deste artigo, na falta de comprovação, pelo transportador, da efetiva saída de mercadoria em trânsito pelo território do Distrito Federal com destino a outra unidade federada, quando exigido, na forma do regulamento, o respectivo documento fiscal de controle de circulação da mercadoria.

§ 2º A responsabilidade de que trata o inciso XIV abrange também o terceiro que, mediante sua intervenção, por qualquer meio, em equipamento ou programa, concorra para a prática de infração tributária.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso XVI do caput deste artigo, presume-se ter interesse comum, com o alienante da mercadoria ou prestador do serviço, o seu adquirente ou tomador.

- I - quando a operação ou prestação:
 a) for realizada sem a emissão de documentação fiscal;
 b) quando se comprovar que o valor constante do documento foi inferior ao real;

II - em outras situações previstas no regulamento.

Subseção III Da Responsabilidade Subsidiária

Art. 29. Responde, subsidiariamente, a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelo imposto relativo ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, sempre que o alienante prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviço.

Art. 30. Salvo disposição regulamentar em contrário, a adoção do regime de substituição tributária não exclui a responsabilidade subsidiária do contribuinte substituído pela satisfação integral ou parcial da obrigação tributária, nas hipóteses de erro ou omissão do substituto.

Capítulo VII Do Regime de Compensação

Seção I Da Não-Cumulatividade

Art. 31. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, com o montante cobrado nas anteriores, pelo Distrito Federal ou por outra unidade federada.

Parágrafo único. Considera-se não-cobrada e ineficaz para efeitos da compensação de que trata este artigo a parcela do imposto decorrente de aquisição interestadual de mercadorias ou serviços, quando, em desacordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, for concedido, pela unidade federada do remetente ou prestador, qualquer benefício ou incentivo fiscal de que resulte exoneração ou devolução do imposto, total ou parcial, condicionada ou incondicionadamente.

Seção II Do Crédito Fiscal

Art. 32. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Art. 33. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto declarado pelo contribuinte, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos do regulamento, à sua escrituração.

§ 1º O direito de utilizar o crédito extingue-se após decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento que lhe deu origem.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o regulamento disciplinará o procedimento simplificado, de cuja opção, pelo contribuinte, resultará a apropriação do imposto recolhido a maior em período anterior, na conta gráfica.

Subseção I Da Vedação

Art. 34. Não dão direito a crédito as entradas de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, ou a utilização de serviços:

- I - resultantes de operações ou prestações isentas ou não-tributadas;
 II - que se refiram a bens, mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;
 III - para comercialização ou para atividade de prestação de serviços, quando a saída ou a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto as destinadas ao exterior;
 IV - para integração ou consumo no processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se se tratar de saída para o exterior;
 V - quando o contribuinte tenha optado por regime de abatimento de percentagem fixa a título do montante do imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento, exceto quando diretamente vinculados aos seus objetivos sociais:

I - os veículos de transporte pessoal e as mercadorias ou serviços utilizados na sua manutenção;

II - as mercadorias ou serviços destinados a benefícios sociais de funcionários e seus dependentes, inclusive transporte e alimentação;

III - obras de arte;

IV - artigos de lazer, decoração e embelezamento;

V - outros bens ou serviços previstos no regulamento.

§ 2º Acordo entre o Distrito Federal e as unidades federadas, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação ao crédito prevista nos incisos III e IV do *caput* deste artigo.

§ 3º Operações tributadas posteriores a saídas de que tratam os incisos III e IV do *caput* deste artigo, permitem ao estabelecimento que as praticar, na forma que dispuser o regulamento, creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não-tributadas, sempre que a saída isenta ou não-tributada seja relativa a produtos agropecuários.

§ 4º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista no art. 32, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento em livro próprio ou de outra forma definida no regulamento, para aplicação do disposto nos §§ 5º a 8º do art. 35.

§ 5º A apropriação dos créditos relativos à utilização de serviços ou à entrada de bens para uso ou consumo, no período de apuração, quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não-tributada, na forma dos incisos III e IV do *caput* deste artigo, será proporcional à razão entre a soma das operações e prestações tributadas e o total de operações e prestações realizadas no mesmo período.

Subseção II Do Estorno

Art. 35. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço recebido ou o bem ou mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser:

I - objeto de subsequente operação ou prestação não-tributada ou isenta, quando esta circunstância for imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - objeto de perecimento, deterioração ou extravio;

V - objeto de operação ou prestação subsequente, beneficiada com redução de base de cálculo, ou com valor ou alíquota aplicáveis à saída inferiores à da respectiva entrada, hipóteses em que o estorno será proporcional à redução ou à diferença.

§ 1º O estorno de que trata este artigo aplica-se:

I - a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da sua aquisição, hipótese em que será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio, sem prejuízo do disposto no § 4º e do estorno do saldo remanescente na data da alienação, se houver;

II - à utilização de serviços ou à entrada de bens para uso ou consumo, no período de apuração, quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não-tributada, na forma dos incisos I e II do *caput* deste artigo, hipótese em que será proporcional à razão entre a soma das operações e prestações isentas e não-tributadas e o total de operações e prestações realizadas no mesmo período.

§ 2º Não serão estornados os créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3º O não-creditamento ou o estorno a que se referem, respectivamente, os incisos III e IV do *caput* do art. 34 e os incisos I a V do *caput* deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria, na forma que dispuser o regulamento.

§ 4º Haverá estorno dos créditos escriturados na forma do § 4º do art. 34, em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados na comercialização ou na produção de mercadorias ou na prestação de serviços, isentos ou não-tributados.

§ 5º Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o obtido multiplicando-se o referido crédito pelo fator igual a 1/60 (um sessenta avos) da relação entre a soma das operações e prestações isentas e não-tributadas e o total de operações e prestações realizadas no mesmo período.

§ 6º Para efeito do cálculo de que trata o parágrafo anterior, consideram-se tributadas as operações ou prestações que destinem mercadorias ou serviços ao exterior.

§ 7º O quociente de 1/60 (um sessenta avos) será proporcionalmente aumentado ou reduzido, *pro rata die*, caso o período de apuração adotado seja superior ou inferior a um mês.

§ 8º O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º a 7º deste artigo será lançado, como estorno de crédito, na forma prevista no § 4º do art. 34.

§ 9º Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 4º do art. 34, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

Seção III Das Regimes de Apuração

Art. 36. O regime de apuração normal consiste no cálculo do montante do imposto, por período, o qual resultará da diferença, a maior, entre o devido nas operações e prestações tributadas com mercadorias ou serviços e o cobrado, relativamente às operações e prestações anteriores.

Parágrafo único. O valor do imposto relativo ao período de apuração considerado será demonstrado e apurado em livros ou documentos fiscais próprios exigidos na legislação.

Art. 37. Em substituição ao regime de apuração normal mencionado no artigo anterior, o Poder Executivo poderá:

- I - determinar que o montante do imposto seja apurado:
 - a) por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;
 - b) por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação;
 - c) em função do porte ou da atividade do estabelecimento, por estimativa, fixa ou variável, calculado em relação a cada contribuinte, observados, no que couber, os critérios do § 4º do art. 6º e do art. 14, e seja pago em parcelas periódicas, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar o lançamento e instaurar o processo contencioso;

II - facultar ao contribuinte a opção pelo abatimento de percentagem fixa a título de montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

§ 1º Ao final do período de estimativa de que trata a alínea "c" do inciso I do caput deste artigo, será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva, ou a receberá em devolução, sob forma de utilização de crédito fiscal, se a ele favorável.

§ 2º A inclusão de contribuinte no regime de estimativa, salvo disposição regulamentar em contrário, não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 38. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração fixado no regulamento e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, na seguinte forma:

- I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período, acrescido do saldo credor advindo de período ou períodos anteriores, se for o caso;
- II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será paga no prazo fixado no regulamento;
- III - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período subsequente.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo.

Art. 39. O saldo do imposto verificado a favor do contribuinte, apurado com base em qualquer dos regimes estabelecidos no art. 36 ou no inciso I do art. 37, transfere-se para o período ou períodos subsequentes, segundo o respectivo regime de apuração.

Parágrafo único. O saldo credor de que trata este artigo e o crédito a ser estornado na forma do art. 35 serão também atualizados monetariamente, pelos mesmos índices utilizados, pelo Distrito Federal, na cobrança de seus tributos.

Seção IV Do Rito Especial

Art. 40. A declaração de débito do contribuinte, contida na guia de apuração e informação prevista no inciso XI do art. 47, ou nos livros fiscais próprios, importará confissão de dívida do valor declarado.

Parágrafo único. A retificação da declaração de débito por iniciativa do declarante, quando vise a reduzir ou excluir imposto, só será admissível mediante comprovação, perante a repartição fiscal competente, do erro em que se fundamenta, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 41. Quando ocorrer falta ou insuficiência de pagamento do valor declarado na guia de informação e apuração, o imposto ou a diferença apurada e os respectivos acréscimos legais serão inscritos em dívida ativa no prazo do regulamento.

Parágrafo único. As disposições deste artigo, exceto para os efeitos do art. 67, aplicam-se, também, à declaração de débito relativa ao imposto apurado no livro fiscal próprio, ainda que não tenham sido informado em guia própria.

Art. 42. Antes da inscrição em dívida ativa, o contribuinte será comunicado da homologação dos procedimentos relativos à apuração do imposto declarado e dos encargos e consequências legais decorrentes do lançamento, caso não tenha havido o pagamento do imposto declarado.

Art. 43. A comunicação de que trata o artigo anterior, pelo órgão competente da Administração Tributária, poderá ser feita por sistema informatizado de processamento de dados, caso em que prescindirá da assinatura do titular do respectivo órgão.

Capítulo VIII Das Obrigações Tributárias

Seção I Da Obrigação Principal

Subseção I Do Lançamento por Homologação

Art. 44. Salvo disposição regulamentar em contrário, fica atribuído ao contribuinte o dever de, sem prévio exame pela autoridade fiscal, efetuar o pagamento do imposto apurado.

Parágrafo único. O pagamento efetuado pelo contribuinte extingue o crédito tributário respectivo, sob condição resolutória de posterior homologação.

Art. 45. Quando o crédito tributário for constituído de imposto e demais acréscimos legais, como atualização monetária, juros de mora e penalidades, o pagamento parcial do montante devido, ainda que atribuído pelo contribuinte a uma só dessas rubricas, será imputado proporcionalmente a cada uma de suas parcelas constitutivas.

Parágrafo único. Constatada pela autoridade fiscal omissão ou erro no procedimento adotado pelo contribuinte, será negada a homologação e efetuado o lançamento complementar da diferença apurada, juntamente com seus acréscimos legais, o qual poderá ser feito na forma do art. 43.

Subseção II Do Pagamento

Art. 46. O imposto devido será pago na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.

§ 1º O imposto poderá, na forma do regulamento, ser exigido por antecipação, inclusive na hipótese de substituição tributária, fixando-se, quando for o caso, o valor da operação ou da prestação que deva ocorrer, considerada, no que couber, a margem de valor agregado de que trata o § 4º do art. 6º.

§ 2º Na hipótese de substituição tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo contribuinte substituído, dentre as seguintes situações, conforme indicado no regulamento:

- I - entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;
- II - saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada, inclusive nas hipóteses dos §§ 6º e 7º do art. 24;
- III - saída ou evento que impossibilite a ocorrência de fato determinante do pagamento do imposto;
- IV - saída da mercadoria ou de outra situação prevista no regulamento.

Seção II Das Obrigações Acessórias

Art. 47. São obrigações acessórias do contribuinte, responsável ou transportador:

- I - inscrever-se na repartição fiscal, na forma do art. 48;
- II - comunicar à repartição fazendária as alterações cadastrais, contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, bem como a mudança de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividades, na forma e prazos estabelecidos no regulamento;
- III - obter, na forma do regulamento, autorização prévia da repartição fiscal competente para imprimir ou mandar imprimir os documentos fiscais de que trata o art. 49;
- IV - emitir os documentos fiscais relativos a operação ou prestação que realizar;
- V - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente ou prestador o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;
- VI - escriturar, na forma regulamentar, os livros exigidos na legislação do imposto;
- VII - manter os livros fiscais devidamente registrados ou autenticados pela repartição fazendária de seu domicílio;
- VIII - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido, os livros e documentos fiscais e outros elementos auxiliares relacionados com sua condição de contribuinte;
- IX - exigir de outro contribuinte, nas operações ou prestações que com ele realizar, a exibição do documento de identificação fiscal;
- X - exibir a outro contribuinte o documento de identificação fiscal, nas operações ou prestações que com ele contratar;
- XI - apresentar guia de informação e apuração, com denominação, periodicidade, meio de apresentação e prazo de entrega previstos no regulamento, a qual constitui declaração de débito e conterá o resumo das operações ou prestações do período;
- XII - fornecer ao Fisco, sempre que compatíveis com o porte ou a atividade do estabelecimento, informações, em meio magnético, sobre atos e fatos contábeis e fiscais que permitam verificar o cumprimento ou não das obrigações impostas pela legislação tributária;
- XIII - cumprir, no prazo previsto, todas as exigências e notificações expedidas pela autoridade tributária;

XIV - facilitar a fiscalização, facultando o acesso a livros, documentos, arquivos, levantamentos, bens e mercadorias em trânsito, estoque ou depósito, e demais elementos solicitados;

XV - acompanhar, pessoalmente ou por preposto, a contagem física de mercadoria, promovida pelo Fisco, fazendo por escrito as observações que julgar convenientes;

XVI - submeter à lacração, selagem, etiquetagem ou numeração, mercadoria ou documento fiscal, nos casos especificados no regulamento;

XVII - comprovar a efetiva saída de mercadoria em trânsito com destino a outra unidade federada, quando exigido, na forma do regulamento, documento fiscal de controle da circulação de mercadorias;

XVIII - comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento, as quais possibilitem o não-pagamento do imposto;

XIX - afixar em seu estabelecimento, em local onde deva ocorrer o pagamento da mercadoria ou serviço, cartaz de fácil leitura pelo público, com dimensões não inferiores a 25 cm (vinte e cinco centímetros) de altura e 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento, contendo a seguinte expressão: "É obrigação do comerciante emitir e entregar ao consumidor a nota fiscal.";

XX - informar antecipadamente à repartição fazendária a realização de eventos nos quais venham a ser desenvolvidas atividades mercantis ou de prestação de serviços;

XXI - outras prestações positivas ou negativas estabelecidas pelo regulamento, com base em acordo celebrado com outras unidades federadas, no interesse da arrecadação e da fiscalização do imposto.

Subseção I Da Inscrição Cadastral

Art. 48. Os contribuintes definidos nesta Lei, inclusive o substituto tributário estabelecido em outra unidade federada, inscrever-se-ão no Cadastro Fiscal do Distrito Federal-CF/DF, antes do início de suas atividades, nos termos do regulamento.

§ 1º A inscrição dar-se-á a requerimento do interessado ou, a critério da autoridade fiscal, de ofício, na hipótese de omissão do contribuinte, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º A inscrição será condicional, pelo prazo de até 24 meses, prorrogável por até igual período, quando o contribuinte, à ocasião, não puder apresentar a documentação exigida em lei ou regulamento.

§ 3º Considera-se início de atividade a data em que o contribuinte realizar a primeira operação ou prestação a que se refere o art. 1º, inclusive a de aquisição de ativo permanente ou de formação de estoque.

§ 4º Ao encerramento de suas atividades, o contribuinte deverá solicitar baixa de inscrição, na forma e no prazo regulamentares.

Subseção II Dos Documentos e Livros Fiscais

Art. 49. O contribuinte é obrigado a emitir o documento fiscal e a entregá-lo ao destinatário, juntamente com a mercadoria, bem ou serviço objeto da operação ou prestação, ainda que não seja por este solicitado.

§ 1º O documento fiscal obedecerá ao modelo fixado no regulamento, com base em convênio celebrado entre o Distrito Federal e as unidades federadas, e deverá ser emitido, salvo nos casos nele previstos, por ocasião de cada operação ou prestação.

§ 2º É proibida a impressão, emissão e utilização de documentos estritamente comerciais a serem entregues ao adquirente de bens, mercadorias ou serviços, com características semelhantes às dos documentos fiscais.

§ 3º Os documentos de que trata o parágrafo anterior, bem assim os seus equipamentos emissores, serão apreendidos pelo Fisco, sem prejuízo das demais sanções cabíveis aplicáveis ao impressor, emitente ou usuário.

Art. 50. Os livros e documentos fiscais, as faturas, duplicatas, guias, recibos, arquivos magnéticos e demais livros, registros e documentos relacionados com o imposto, emitidos, escriturados ou arquivados por quaisquer meios, ficarão à disposição do Fisco pelo prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 51. O regulamento, com base em convênio celebrado com as unidades federadas, disporá sobre a exigência ou a dispensa de escrituração de livros de controle fiscal e respectivos modelos, a confecção, o prazo de validade, a forma de emissão, escrituração e arquivamento de documento fiscal ou de outros documentos a serem utilizados por contribuintes do imposto.

Capítulo IX Da Fiscalização

Art. 52. A fiscalização do imposto e das obrigações acessórias a ele relativas compete ao órgão próprio da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal e far-se-á em obediência às normas fixadas na legislação tributária.

Art. 53. Mediante notificação escrita, são obrigados a exibir documentos, prestar à autoridade tributária todas as informações de que dispõem com relação a bens e atividades de contribuintes do imposto e facilitar a ação dos funcionários fiscais:

I - os contribuintes e todos os que, direta ou indiretamente, se vincularem às operações ou prestações sujeitas ao imposto;

II - os serventários da Justiça;

III - as empresas de transporte e os transportadores singulares;

IV - todas as demais pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades se relacionem com operações ou prestações sujeitas ao imposto.

§ 1º A fiscalização do imposto será realizada nos estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços, centros comerciais, feiras livres, praças, ruas, estradas, terminais de carga e onde quer que se exerçam atividades tributáveis.

§ 2º Equipara-se a mercadoria em trânsito, para fins de fiscalização do imposto, aquela encontrada em terminais de passageiros, de encomendas ou de cargas, em recintos de feira, exposição, leilão ou evento similar, ou em estabelecimentos em situação cadastral irregular.

Art. 54. O contribuinte fornecerá os elementos necessários à verificação da exatidão dos montantes das operações ou prestações em relação às quais pagou imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e contábil, quando solicitados pelo Fisco.

§ 1º Os agentes fiscais, no exercício de suas atribuições, poderão ingressar no estabelecimento a qualquer hora do dia ou da noite, desde que o mesmo esteja em funcionamento, e terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública do Distrito Federal.

§ 2º Em caso de embaraço ao exercício de suas funções ou desacato a sua autoridade, os agentes fiscais poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que o fato não configure crime ou contravenção.

Art. 55. Quando, em procedimento fiscal, se apurar fraude ou sonegação, à vista de livros e documentos, serão estes apreendidos, se necessários à prova, e devolvidos, mediante recibo, a requerimento do interessado, desde que a devolução não prejudique a instrução do processo fiscal respectivo.

Art. 56. No curso de ação fiscal, uma vez reconhecido pelo contribuinte o cometimento de qualquer infração à obrigação tributária e pagos os valores relativos a imposto ou penalidade e seus acréscimos legais, o procedimento do sujeito passivo, para fins de sua homologação, será objeto de relatório circunstanciado elaborado pelo agente fiscal.

Capítulo X Das Mercadorias e Serviços em Situação Irregular

Art. 57. A mercadoria ou o serviço serão considerados em situação irregular, no Distrito Federal, se desacompanhados de documento fiscal ou acompanhados de documento fraudulento ou imidóneo, como definidos no regulamento.

Art. 58. A situação irregular de mercadoria ou serviço não se corrige pela ulterior emissão de documentação fiscal idônea, sendo considerado em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas em lei.

Art. 59. Considera-se, também, em situação irregular qualquer mercadoria exposta à venda, destinada a formação de estoque ou de ativo permanente, ou oculta ao Fisco por qualquer artifício, sempre que sem documentação que comprove a origem, o valor da operação e, se for o caso, o pagamento do imposto devido.

Art. 60. A mercadoria ou bem encontrado em situação irregular será apreendido e removido para a repartição fiscal competente, observadas as formalidades previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Quando o titular dos bens ou das mercadorias apreendidas for contribuinte regularmente inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal-CF/DF, estes serão liberados assim que produzidas, para fins de instrução processual, as provas do ilícito, nas condições e nos prazos estabelecidos no regulamento.

Capítulo XI Das Infrações e Penalidades

Art. 61. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do contribuinte ou do responsável, de normas previstas na legislação tributária.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetivação, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 62. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - sujeição a sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação;

III - apreensão de bens e mercadorias;

IV - cassação de incentivos ou benefícios fiscais;

V - suspensão ou cancelamento de inscrição cadastral;

VI - proibição de transacionar com órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. A imposição de multa não exclui o pagamento do imposto e demais acréscimos legais nem a aplicação de outras penalidades previstas neste artigo.

Art. 63. As multas serão aplicadas em dobro, em relação à obrigação:

I - principal, ocorrendo reincidência específica;

II - acessória, no caso de infração continuada.

Art. 64. Verifica-se a reincidência específica quando o agente, tendo cometido infração apurada em procedimento regular, venha a cometer o mesmo ilícito após a decisão administrativa irrecorrível a ele desfavorável.

§ 1º Somente haverá reincidência quando, entre as infrações consideradas, transcorrer período não superior a cinco anos.

§ 2º Equipara-se à decisão administrativa irrecorrível desfavorável ao contribuinte o pagamento ou o pedido de parcelamento da respectiva dívida.

Art. 65. Aplicar-se-á multa sobre o valor do imposto, nos seguintes percentuais, na hipótese de recolhimento, no todo ou em parte, após o prazo regulamentar:

I - antes de iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração: 10% (dez por cento);

II - depois de iniciado procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração:

a) na hipótese de imposto devidamente escriturado nos livros fiscais do contribuinte: 50% (cinquenta por cento);

b) na hipótese de imposto não-escriturado nos livros fiscais do contribuinte: 100% (cem por cento);

c) nas hipóteses de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, apurados em ação fiscal: 200% (duzentos por cento).

§ 1º A multa moratória de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será reduzida para 5% (cinco por cento), se o pagamento for efetuado até trinta dias do respectivo vencimento.

§ 2º Para efeitos da alínea "a" do inciso II do *caput* deste artigo, entende-se por devidamente escriturado o imposto lançado ou apurado em cada um dos livros fiscais exigidos na legislação.

§ 3º O valor das multas previstas no inciso II do *caput* deste artigo será reduzido de:

I - 75% (setenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado no prazo de vinte dias contados da data em que o contribuinte ou responsável for notificado da exigência;

II - 65% (sessenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado após o prazo previsto no inciso anterior, até o último dia do prazo fixado para o cumprimento da decisão de primeira instância administrativa;

III - 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado após o prazo previsto no inciso anterior, até o último dia do prazo fixado para o cumprimento da decisão de segunda instância administrativa;

IV - 55% (cinquenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado após o prazo previsto no inciso anterior, antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário;

V - 50% (cinquenta por cento), nos casos de parcelamento.

§ 4º A partir da declaração de revelia, no processo administrativo, e antes do ajuizamento da ação de execução, aplicar-se-á a redução de multa prevista no inciso IV do parágrafo anterior.

§ 5º A redução de que trata o inciso V do § 3º será efetivada em cada parcela, desde que seu pagamento seja efetuado até a data fixada para o respectivo vencimento.

Art. 66. O descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 47, sujeita o infrator, na especificação e na gradação estabelecidas no regulamento, a multa variável entre:

I - R\$104,23 (cento e quatro reais e vinte e três centavos) e R\$312,69 (trezentos e doze reais e sessenta e nove centavos), na hipótese de infração de que não resulte falta de pagamento de imposto;

II - R\$208,46 (duzentos e oito reais e quarenta e três centavos) e R\$521,15 (quinhentos e vinte e um reais e quinze centavos), na hipótese de infração de que resulte falta de pagamento de imposto.

Parágrafo único. Os valores citados neste artigo serão atualizados observada a mesma periodicidade e com base nos mesmos percentuais em que for reajustada a Unidade Fiscal de Referência-UFIR ou indexador que venha a substituí-la.

Art. 67. A responsabilidade e a reincidência específica são excluídas pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, no caso de descumprimento de obrigação principal, do pagamento do imposto devido, da multa moratória e dos juros de mora legais, no prazo de vinte dias da denúncia.

§ 1º Equiparam-se ao pagamento de que trata este artigo as providências relativas ao parcelamento da dívida ou ao depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, ressalvada a hipótese prevista no *caput* do art. 41.

Capítulo XII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 68. A Secretaria de Fazenda e Planejamento poderá celebrar acordos com a União, as unidades federadas ou os Municípios, bem assim com seus órgãos ou entidades da administração pública ou com instituições privadas, objetivando:

I - cooperação técnica;

II - intercâmbio de informações econômico-fiscais;

III - interação nos programas de fiscalização tributária;

IV - capacitação e treinamento de pessoal;

V - programa de aperfeiçoamento e especialização em administração tributária;

VI - cursos de graduação e pós-graduação nas áreas de interesse do órgão;

VII - pesquisa econômica aplicada.

Art. 69. Para todos os fins de direito, integram esta Lei, no que não forem com ela incompatíveis, os atos vigentes que atribuam a contribuinte a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto, na condição de substituto tributário.

Art. 70. Enquanto não fixados os percentuais da margem de valor agregado de que trata o § 4º do art. 6º, aplicar-se-ão aqueles decorrentes de convênios e acordos celebrados pelo Distrito Federal com outras unidades federadas e ratificados pela Câmara Legislativa, na forma do art. 131 e do § 6º do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 71. A Secretaria de Fazenda e Planejamento atualizará as remissões feitas por esta Lei aos códigos da NBM/SH, sempre que houver alteração levada a efeito pela autoridade competente.

Art. 72. Na administração do ICMS, aplicar-se-ão, no que couber, as normas contidas na Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994 - Código Tributário do Distrito Federal.

Art. 73. A administração do Imposto sobre Serviços-ISS aplica-se, especialmente, o disposto nos arts. 40 a 45, 47 a 51, 61 a 68 e, supletivamente, no que couberem, as demais disposições desta Lei.

Art. 74. O Poder Executivo veiculará campanha institucional de esclarecimento ao consumidor acerca dos impostos incidentes sobre mercadorias e serviços e das características relativas aos documentos fiscais e quanto à obrigação do contribuinte de emitir e entregar o documento fiscal, ainda que não solicitado.

Parágrafo único. A campanha de que trata este artigo será estendida obrigatoriamente aos estabelecimentos de 1º e 2º graus da rede oficial de ensino e, facultativamente, à rede particular, inclusive com a adoção da disciplina Educação Tributária no currículo escolar.

Art. 75. Sem prejuízo do disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional, a multa moratória prevista no inciso I do *caput* do art. 65 desta Lei tem aplicação retroativa quando a norma vigente à época do vencimento do imposto comine penalidade mais severa.

Art. 76. O Poder Executivo, na forma e nas condições que estabelecer, poderá dispensar a constituição ou o ajuizamento de créditos tributários até o limite de R\$200,00 (duzentos reais) por tributo ou, observado o mesmo limite, cancelá-los.

Art. 77. Fica o Poder Executivo autorizado a estender aos contribuintes do Imposto sobre Serviços-ISS, sob a forma de compensação com o imposto devido, o benefício fiscal de ICMS relativo à aquisição de leitor óptico e impressor de código de barras e de equipamentos emissores de documentos fiscais, observada a vigência, os percentuais, as condições e os requisitos estabelecidos em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ.

Art. 78. O Poder Executivo baixará as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, respeitadas as condições e normas legais relativas ao imposto.

Parágrafo único. As alterações ao regulamento do imposto serão numeradas cronologicamente, de forma a facilitar o acompanhamento, a consulta e a consolidação da legislação.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I - 16 de setembro de 1996:

a) a não-incidência do imposto sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, de que trata o inciso I do *caput* e §§ 1º e 2º do art. 3º, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviço para o exterior;

b) a manutenção do crédito fiscal relativo às entradas de bens ou mercadorias para a integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

II - 1º de novembro de 1996, o crédito correspondente à aquisição de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, à entrada de bens do ativo permanente e à utilização ou ao consumo de energia elétrica pelo contribuinte do imposto;

III - 1º de janeiro de 1997, relativamente ao transporte aéreo e à majoração das alíquotas previstas no art. 18.

IV - 1º de janeiro de 1998, o crédito fiscal relativo à entrada dos demais bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, a que se refere o art. 33.

Parágrafo único. A partir de 16 de setembro de 1996, os saldos credores acumulados por estabelecimentos que realizem operações ou prestações destinadas ao exterior, de que tratam o inciso I do art. 3º e seu § 1º, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento deste, no Distrito Federal;

II - transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do Distrito

Federal, mediante a emissão, na forma do regulamento, de documento que reconheça o crédito, havendo saldo remanescente.

Art. 80. As atuais alíquotas do imposto que foram objeto de majoração por esta Lei permanecerão em vigor até 31 de dezembro de 1996.

Art. 81. Ressalvadas as Leis nº 412, de 15 de janeiro de 1993, e nº 1.166, de 22 de julho de 1996, ficam revogadas as disposições em contrário, observado, em relação às alíquotas do tributo, o disposto no inciso III do art. 79 e no art. 80 desta Lei.

Brasília, 08 de novembro de 1996

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

Anexo Único da Lei nº , de novembro de 1996
(inciso II do § 2º do artigo 24)

LISTA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

1. animais vivos e produtos do reino animal, compreendidos na Seção I da NBM/SH;
2. produtos do reino vegetal compreendidos na Seção II da NBM/SH;
3. gorduras e óleos animais ou vegetais, produtos da sua dissociação, gorduras alimentares elaboradas e ceras de origem animal ou vegetal, compreendidos na Seção III da NBM/SH;
4. produtos das indústrias alimentares, bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados, compreendidos na Seção IV da NBM/SH;
5. produtos minerais compreendidos na Seção V da NBM/SH;
6. produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas, compreendidos na Seção VI da NBM/SH;
7. plásticos e suas obras e borracha e suas obras, compreendidos na Seção VII da NBM/SH;
8. peles, couros, peleteria (peles com pêlo) e obras destas matérias, artigos de correio ou de seleiro, artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes e obras de tripa, compreendidos na Seção VIII da NBM/SH;
9. madeira, carvão vegetal e obras de madeira, cortiça e suas obras e obras de espartaria ou de cestaria, compreendidos na Seção IX da NBM/SH;
10. pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas, papel ou cartão de reciclar (desperdícios e aparas) e papel e suas obras, compreendidos na Seção X da NBM/SH;
11. matérias têxteis e suas obras, compreendidas na Seção XI da NBM/SH;
12. calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais e obras de cabelo, compreendidos na Seção XII da NBM/SH;
13. obras e pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes, produtos cerâmicos e vidro e suas obras, compreendidos na Seção XIII da NBM/SH;
14. pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras, bijuterias e moedas, compreendidos na Seção XIV da NBM/SH;
15. metais comuns e suas obras, compreendidos na Seção XV da NBM/SH;
16. máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes, aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios, compreendidos na Seção XVI da NBM/SH;
17. material de transporte compreendido na Seção XVII da NBM/SH;
18. instrumentos e aparelhos de ótica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão, instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos, aparelhos de relojoaria, instrumentos musicais, suas partes e acessórios, compreendidos na Seção XVIII da NBM/SH;
19. armas e munições, suas partes e acessórios, compreendidos na Seção XIX da NBM/SH;
20. mercadorias e produtos diversos compreendidos na Seção XX da NBM/SH;
21. serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

LEI Nº 1254 , DE 08 DE novembro DE 1996

Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI.

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com base no inciso II do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Capítulo II Das Hipóteses de Incidência

Art. 2º O imposto incide sobre

- I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados,
- II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores,
- III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza,
- IV - fornecimento de mercadoria com prestação de serviços
 - a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios,
 - b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa, em lei complementar aplicável, da incidência do ICMS.

Parágrafo único. O imposto incide também sobre

- I - a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou a ativo permanente,
- II - o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior,
- III - a entrada no território do Distrito Federal, proveniente de outra unidade federada, de
 - a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto,
 - b) bens ou serviços adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente,
 - c) energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados a comercialização ou à industrialização,
 - d) mercadoria a ser comercializada sem destinatário certo ou destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular.

Capítulo III Da Não-Incidência

Art. 3º O imposto não incide sobre

- I - operação ou prestação que destine ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e industrializados, bem como os semi-elaborados, ou serviços,
- II - operação que destine a outra unidade federada energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados a comercialização ou à industrialização,
- III - operação com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial,
- IV - operação com livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão,
- V - operação relativa a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas: a) prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço compreendido na competência tributária dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar aplicável,
- VI - operação de qualquer natureza, dentro do território do Distrito Federal, de que decorra transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, ou mudança de endereço,
- VII - operação decorrente de alienação fiduciária em garantia, inclusive aquela efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor,
- VIII - operação de contrato de arrendamento mercantil, exceto a venda do bem ao arrendatário, ao término do contrato, pelo valor residual,
- IX - operação de qualquer natureza decorrente de transferência, para a companhia seguradora, de bens móveis salvados de sinistro,
- X - a saída de mercadoria com destino a armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Distrito Federal, para guarda em nome do remetente, e o seu retorno ao estabelecimento do depositante.

§ 1º Equipara-se à operação de que trata o inciso I do caput deste artigo, observadas as regras de controle definidas no regulamento com base em acordos celebrados com outras unidades federadas, a saída de mercadoria, quando realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a

- I - empresa comercial exportadora, inclusive trading, ou outro estabelecimento da mesma empresa,
- II - armazém alfandegado, estação aduaneira de interior ou entreposto aduaneiro

§ 2º Considera-se destinado ao exterior o serviço de transporte, vinculado a operação de exportação, de mercadorias até o ponto de embarque em território nacional

§ 3º Considera-se livro, para efeitos do disposto no inciso IV do caput deste artigo, o volume ou tomo de publicação de conteúdo literário, didático, científico, técnico ou de entretenimento

§ 4º A não-incidência prevista no inciso IV do caput deste artigo não se aplica a papel encontrado com pessoa diversa de empresa jornalística, editora ou gráfica impressora de livro, jornal ou periódico

Capítulo IV Das Isenções, Incentivos e Benefícios Fiscais

Art. 4º As isenções do imposto somente serão concedidas ou revogadas, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, por meio de convênios celebrados e ratificados pelas unidades federadas e pelo Distrito Federal, representado pelo Secretário de Fazenda e Planejamento

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica

- I - à redução de base de cálculo,
 - II - à devolução total ou parcial, condicionada ou não, direta ou indireta, do imposto a contribuinte, responsável ou terceiro,
 - III - à concessão de crédito presumido,
 - IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus
 - V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes
- § 2º A inobservância dos dispositivos da lei complementar citada no caput deste artigo acarretará, imediata e cumulativamente:
- I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria ou serviço,
 - II - a exigibilidade do imposto não-pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato de que conste a dispensa do débito correspondente
- § 3º Os convênios de natureza autorizativa somente produzirão efeitos após sua homologação pela Câmara Legislativa

Capítulo V Dos Elementos do Imposto

Seção I Da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento

- I - da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular,
- II - da saída de ouro, na operação em que este não for ativo financeiro ou instrumento cambial,

- III - da aquisição em licitação pública de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada,
 IV - do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior,
 V - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Distrito Federal,
 VI - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados,
 VII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços
 a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios,
 b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa, em lei complementar aplicável, da incidência do ICMS,
 VIII - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores,
 IX - da prestação onerosa de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza,
 X - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou do título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente,
 XI - da entrada no território do Distrito Federal, procedente de outra unidade federada, de

- a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso XIV;
 b) bens ou serviços, adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente;
 c) energia elétrica e de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados a comercialização ou à industrialização,
 d) mercadoria a ser comercializada sem destinatário certo ou destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular,
 XII - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior,
 XIII - da constatação da existência de estabelecimento em situação cadastral irregular, em relação ao estoque de mercadorias nele encontrado,
 XIV - da entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado, para efeito de exigência do imposto por substituição tributária,
 XV - do ato final do transporte iniciado no exterior,
 XVI - da verificação da existência de mercadoria ou serviço em situação irregular,
 XVII - do encerramento das atividades do contribuinte.

§ 1º Considera-se ocorrida a saída de mercadoria:

- I - constante do estoque final, no encerramento de atividades do contribuinte,
 II - encontrada em estabelecimento em situação cadastral irregular,
 § 2º Equipara-se à entrada ou à saída a transmissão de propriedade ou a transferência de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do contribuinte.
 § 3º Para efeito desta Lei, equipara-se à saída o consumo ou a integração no ativo permanente de mercadoria adquirida para industrialização ou comercialização.
 § 4º São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:
 I - a natureza e a validade jurídicas das operações ou prestações de que resultem as situações previstas neste artigo,
 II - o título pelo qual a mercadoria ou bem esteja na posse do respectivo titular,
 III - a natureza jurídica do objeto ou dos efeitos do ato praticado,
 IV - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.
 § 5º Quando for a mercadoria fornecida ou o serviço prestado mediante bilhete, inclusive de passagem, ficha, cartão ou assemelhado, considera-se ocorrido o fato gerador na emissão ou no recebimento desses instrumentos ao adquirente ou usuário.
 § 6º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, após o desembaraço aduaneiro e a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importado do exterior devesse ser autorizada pelo órgão responsável, a qual somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto devido ou da declaração de sua exoneração, salvo disposição regulamentar em contrário.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 6º A base de cálculo do imposto é:
 I - o valor da operação

- a) na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, observado o disposto no art. 11,
 b) na transmissão:

- 1) de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;
 2) a terceiro, de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Distrito Federal,
 II - na entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, a soma das seguintes parcelas:
 a) o valor da mercadoria ou bem constante do documento de importação, observado o disposto no § 1º deste artigo e no art. 17,
 b) imposto de importação;
 c) imposto sobre Produtos Industrializados;
 d) imposto sobre Operações de Câmbio,
 e) quaisquer despesas aduaneiras, assim entendidas as importâncias, necessárias e compulsórias, cobradas ou debitadas ao adquirente pelas repartições alfandegárias na atividade de controle e desembaraço da mercadoria.

III - na aquisição em licitação pública de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada, o valor da operação acrescido do valor do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente, observado o inciso I do art. 8º;

IV - no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, o valor total da operação, compreendendo o valor da mercadoria e dos serviços prestados;
 V - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços de que trata o inciso VII do *caput* do art. 5º:

- a) o valor total da operação, compreendendo o valor da mercadoria e dos serviços prestados, na hipótese da alínea "a",
 b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b".
 VI - na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

VII - para fins de substituição tributária:

- a) em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído,
 b) em relação às operações ou prestações subsequentes, o somatório das parcelas seguintes:

- 1) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
 2) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores do serviço;
 3) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

VIII - no recebimento, pelo destinatário, do serviço prestado ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com sua utilização;

IX - na entrada, no território do Distrito Federal, de mercadoria proveniente de outra unidade federada:

a) o valor obtido na forma do inciso X, nas hipóteses de mercadoria:

- 1) sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso VII,
 2) a ser comercializada, sem destinatário certo,

3) destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular;

b) de energia elétrica e de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados a comercialização ou à industrialização, o valor da operação de que decorreu a entrada, observado o inciso I do art. 8º;

c) de bens ou serviços adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente, o valor da operação ou da prestação na unidade federada de origem.
 X - o valor da mercadoria, acrescido do percentual de margem de lucro fixado em razão do produto ou da atividade, nos termos do regulamento, quando:

- a) da constatação da existência de estabelecimento em situação cadastral irregular;
 b) do encerramento de atividades

§ 1º O valor fixado pela autoridade aduaneira para a base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o valor declarado no documento de importação.

§ 2º Em se tratando de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, este será a base de cálculo para fins de substituição tributária, desde que previsto no regulamento ou em acordo firmado com outras unidades federadas.

§ 4º A margem de valor agregado, a que se refere o número 3 da alínea "b" do inciso VII do *caput* deste artigo, será estabelecida por ato do Poder Executivo, com base em preços usualmente praticados no mercado do Distrito Federal, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, observados, em relação à pesquisa:

I - as principais regiões econômicas do Distrito Federal;

II - as diversas fases de comercialização da mercadoria ou serviço;

III - os preços à vista da mercadoria ou serviço, praticados no mesmo período de levantamento pelo contribuinte substituído e substituído.

§ 5º Ato do Poder Executivo poderá estender às mercadorias, bens ou serviços importados do exterior o mesmo tratamento tributário concedido, por acordo celebrado com as unidades federadas, às operações ou prestações internas.

Art. 7º Quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização e, após, for destinada a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, acrescentar-se-á, na base de cálculo, o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados cobrado na operação de que decorreu a sua entrada.

Art. 8º Integra a base de cálculo do ICMS:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

- a) seguros, juros e demais importâncias recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos,
 b) frete, quando o transporte, inclusive o realizado dentro do Distrito Federal, for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado.

Art. 9º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produtos destinados a industrialização ou a comercialização, configure fato gerador de ambos os impostos.

Art. 10. Na falta do valor a que se referem os incisos I, V e X e a alínea "c" do inciso XI do *caput* do art. 5º, ressalvado o disposto no art. 11, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de similar, no mercado atacadista do Distrito Federal ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB (*Free on Board*) estabelecimento industrial à vista, se o remetente for industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, nas vendas a outros comerciantes ou industriais, se o remetente for comerciante.

§ 1º Para aplicação dos incisos II e III do *caput* deste artigo, adotar-se-á sucessivamente:

- I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;
 II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de similar, no mercado atacadista do Distrito Federal ou, na falta desta, no mercado atacadista regional.

§ 2º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço corrente de venda ao varejo.

§ 3º Nas hipóteses deste artigo, se o estabelecimento remetente não efetuar operações de venda da mercadoria objeto da operação, aplicar-se-á a regra contida no art. 11.

Art. 11. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade federada, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadoria não-industrializada, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

Art. 12. Nas operações ou prestações sujeitas ao imposto, caso haja reajuste do valor depois da saída ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 13. Nas prestações de serviços sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente destes no Distrito Federal.

Art. 14. Quando o cálculo do imposto tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, obedecidos, para fins do arbitramento, os seguintes critérios:

I - apuração de preços médios das mercadorias, no mercado atacadista ou varejista do Distrito Federal;

II - apuração do valor corrente das prestações de serviço, no Distrito Federal;

III - fixação de percentuais de lucro, em razão da mercadoria ou da atividade exercida pelo contribuinte, observado, no que couber, o disposto no § 4º do art. 6º.

Parágrafo único. Entende-se por processo regular os procedimentos relativos ao lançamento do imposto, na forma deste artigo, e sua notificação ao interessado, o qual, se discordar do valor arbitrado, poderá apresentar avaliação contraditória por ocasião da impugnação do lançamento, a ser julgada juntamente com o processo administrativo-fiscal respectivo.

Art. 15. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado do Distrito Federal, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II - a mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - uma delas locar ou transferir à outra o uso ou a propriedade, a qualquer título, de veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 16. A base de cálculo do imposto devido pelas empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, desde a produção ou importação até a última operação, é o valor da operação final da qual decorra a entrega do produto ao consumidor.

Art. 17. Sempre que o valor da operação ou da prestação estiver expresso em moeda estrangeira, será feita a conversão pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação ou, na falta de tributação por este imposto, pela taxa vigente na data do desembaraço aduaneiro, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, ainda que haja variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

**Seção III
Das Aliquotas**

Art. 18 As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços, são

I - nas operações e prestações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto, 12% (doze por cento),

II - nas operações e prestações internas

a) de 25% (vinte e cinco por cento), para

- 1) armas e munições,
- 2) embarcações de esporte e recreação,
- 3) produtos de perfumaria ou de tocador preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições 3301 a 3305 e 3307 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias-Sistema Harmonizado - NBM/SH,
- 4) bebidas alcoólicas,
- 5) fumo, seus derivados, cachumbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros,
- 6) fogos de artifício,
- 7) peletérias,
- 8) aparelhos cinematográficos e fotográficos, suas peças e acessórios,
- 9) artigos de antiquário,
- 10) aviões de procedência estrangeira de uso não-comercial, asas delta e ultraleves, suas peças e acessórios,
- 11) serviços de comunicação,
- 12) petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleo diesel, lubrificantes e gases liquefeito de petróleo-glp,
- 13) energia elétrica, para classe residencial e Poder Público, acima de 500 KWh mensais,

b) de 21% (vinte e um por cento), para energia elétrica, classe residencial, de 301 a 500 KWh mensais, e classes industrial e comercial, acima de 1 000 KWh mensais,

c) de 17% (dezessete por cento), para lubrificantes e demais mercadorias e serviços não-listados nas alíneas "a", "b" e "d" deste inciso,

d) de 12% (doze por cento), para

- 1) fornecimento ou saída de refeição, inclusive congelada, sorvetes, picolés ou semelhantes, por qualquer estabelecimento industrial ou comercial,
- 2) óleo diesel e gás liquefeito de petróleo-glp,
- 3) energia elétrica até 200 KWh mensais,
- 4) máquinas industriais, diretamente utilizadas no processo produtivo, observada especificação no regulamento, móveis e mobiliário médico-cirúrgico,
- 5) máquinas registradoras, classificadas nas posições 8470 50 0100 e 8470 50 9900 da NBM/SH,
- 6) vestuário e seus acessórios, classificados nas posições 9401, 9402, 9403, 4418, 4213, 6101 a 6117 e 6201 a 6217, excetuadas as subposições 9401 10 e 9401 20, da NBM/SH,
- 7) papel, formulário contínuo e impressos, nas operações realizadas pelos estabelecimentos industriais e atacadistas,
- 8) produtos de indústria de informática e automação e suporte físico e programa de computador, quando não seja elaborado sob encomenda, exceto jogos,
- 9) pneu recauchutado,
- 10) jóias, pedras preciosas e semipreciosas e gemas,
- 11) ouro em bruto,
- 12) em relação aos veículos classificados nos códigos 8701 20 0200, 8701 20 9900, 8702 10 0100, 8702 10 0200, 8702 10 9900, 8704 21 0100, 8704 22 0100, 8704 23 0100, 8704 31 0100, 8704 32 0100, 8704 32 9900, 8706 00 0100 e 8706 00 0200 da NBM/SH

Parágrafo único Fica reduzida a base de cálculo do imposto, de forma que a carga tributária efetiva seja equivalente, nas operações internas com produtos da cesta básica listados no regulamento, inclusive medicamentos para uso humano, solução para infusão parenteral e hemoderivados, vacinas e substâncias para imunoterapias, anti-sépticos de uso local e materiais para curativo, contraceptivos, com ouro em bruto, pedras preciosas e semipreciosas, exceto diamante e esmeralda, e com produtos da indústria de informática e automação listados no regulamento, a 7% (sete por cento) e nas operações internas com os produtos discriminados no número 7 da alínea "d" do inciso II, a 10% (dez por cento)

Art. 19 A alíquota interna será aplicada quando

I - o remetente, transmitente ou transferente da mercadoria ou prestador de serviço e o destinatário estiverem situados no território do Distrito Federal,

II - se tratar de mercadoria ou bem importado do exterior,

III - o serviço tenha sido prestado no exterior ou quando a prestação lá se tenha iniciado,

IV - se tratar de operações e prestações que destinem bens ou serviços a não-contribuinte do imposto localizado em outra unidade federada,

V - o bem, a mercadoria ou o serviço for encontrado ou prestado em situação fiscal irregular,

VI - ingressarem no território do Distrito Federal, proveniente de outra unidade federada energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, sempre que não se destinem a comercialização ou a industrialização

Art. 20 E devido ao Distrito Federal o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas operações e prestações provenientes de outra unidade federada, destinadas a contribuinte do imposto definido nesta Lei, na condição de consumidor ou usuário final, exclusivamente, estabelecido no Distrito Federal.

**Seção IV
Do Local da Operação ou da Prestação**

Art. 21 O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é

I - em se tratando de mercadoria ou bem

- a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador,
- b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser o regulamento,
- c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria de produção nacional e que por ele não tenha transitado,
- d) importado do exterior, ainda que se destine a uso, consumo ou ativo permanente

- 1) o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física, no Distrito Federal, no caso de importação própria ou cuja mercadoria ou bem não transitar pelo estabelecimento do importador estabelecido em outra unidade federada,
- 2) o do domicílio, no Distrito Federal, do adquirente, quando este não for estabelecido,
- e) aquele onde seja realizada a licitação pública, no caso de aquisição de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada,
- f) o do estabelecimento adquirente, quando proveniente de outra unidade federada, de

- 1) mercadorias sujeitas ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso V,
- 2) bens adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente,
- 3) energia elétrica e de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados a comercialização ou a industrialização,
- 4) mercadoria destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular,
- g) o do estabelecimento alienante, inclusive na hipótese do inciso III do art. 23, relativamente a mercadoria a ser comercializada, sem destinatário certo, proveniente de outra unidade federada,
- h) o da extração do ouro, quando não definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial,
- i) o do desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos,
- j) o do estabelecimento em situação cadastral irregular, em relação ao estoque de mercadoria nele encontrado,
- l) o do estabelecimento do remetente, na hipótese de operação interna destinada a comercialização sem destinatário certo,

II - em se tratando de prestação de serviço de transporte

- a) onde tenha início a prestação, observado o disposto no § 2º,
- b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou

quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser o regulamento,

- c) o do estabelecimento destinatário, na hipótese de utilização, por contribuinte do imposto, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade federada e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente,
- III - em se tratando de prestação onerosa de serviço de comunicação

- a) o da prestação do serviço de comunicação, por qualquer meio, inclusive de radiodifusão sonora e de sons e imagens, assumido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, re-etiçã, ampliação e recepção de serviço de comunicação de qualquer natureza,
- b) o do estabelecimento destinatário, na hipótese de utilização, por contribuinte do imposto, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade federada e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente,
- c) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos,

IV - em se tratando de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou, na falta deste, o do domicílio do destinatário,

V - o do estabelecimento a que a lei atribui a responsabilidade pela retenção do imposto, no caso de mercadoria ou serviço sujeito ao regime de substituição tributária,

VI - o do estabelecimento que emita bilhete, exceto o de passagem, ou forneça ficha, cartão ou assemelhados, necessários a operação ou prestação

§ 1º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Distrito Federal, a posterior saída considerará-se ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente

§ 2º As hipóteses de conexão e escala não descaracterizam como local da prestação do serviço de transporte de passageiros o do início da prestação, assumido aquele onde se inicia o trecho da viagem indicado no respectivo bilhete de passagem

§ 3º O disposto na alínea "c" do inciso I do caput deste artigo não se aplica às mercadorias recebidas de contribuintes de outra unidade federada, mantidas em regime de depósito no Distrito Federal

**Capítulo VI
Da Sujeição Passiva**

**Seção I
Do Contribuinte**

Art. 22 Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior

§ 1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade

- I - importe bem ou mercadoria do exterior, ainda que destinado ao seu uso, consumo ou ativo permanente,
- II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior,
- III - adquira em licitação pública mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada,
- IV - adquira energia elétrica ou petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, oriundos de outra unidade federada, quando não destinados a comercialização ou a industrialização

§ 2º A condição de contribuinte independe de encontrar-se a pessoa regularmente constituída ou estabelecida, inclusive para os efeitos do art. 48, bastando que configure unidade econômica que pratique as operações ou prestações definidas nesta Lei como fatos geradores do imposto

§ 3º Equipara-se a contribuinte, para os efeitos do art. 20, qualquer pessoa não-inscrita no cadastro do imposto que, com habitualidade, adquira bens, mercadorias ou serviços, em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à aplicação de alíquota interestadual, exceto se demonstrado, na forma do regulamento, haverem sido tributados pela alíquota interna na unidade federada de origem

**Seção II
Do Estabelecimento**

Art. 23 Para efeitos desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte

- I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação do serviço,
- II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular,
- III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo empregado no comércio ambulante ou na captura de pescado,
- IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular

**Seção III
Da Responsabilidade**

**Subseção I
Da Substituição Tributária**

Art. 24 Fica atribuída a responsabilidade, na condição de substituto tributário, ainda que situado em outra unidade federada, a

- I - industrial, comerciante, cooperativa ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações antecedentes,
- II - produtor, fabricante, extrator, engarrafador, gerador, inclusive de energia e trica, industrial, distribuidor, importador, comerciante, adquirente em licitação pública de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada, prestadores de serviço de transporte ou de comunicação ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações subsequentes,
- III - depositário a qualquer título, em relação a mercadoria depositada por contribuinte,
- IV - contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte e interestadual e intermunicipal e de comunicação, pelo imposto devido na contratação ou na prestação,
- V - órgãos e entidades da Administração Pública, em relação ao imposto devido na aquisição de mercadorias e serviços,
- VI - remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a autônomo ou a qualquer outro transportador não-inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal-CFDF,
- VII - concessionária de energia elétrica e de serviço público de comunicação, pelas operações e prestações antecedentes, concomitantes ou subsequentes

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo é atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive o diferencial de alíquota de que trata o art. 20

§ 2º A atribuição de responsabilidade por substituição tributária será implementada na forma do regulamento, e

- I - poderá ser atribuída a qualquer das pessoas citadas neste artigo,
- II - dar-se-á em relação a mercadorias ou serviços previstos na lista do Anexo Único desta Lei

§ 3º O disposto no inciso V do caput deste artigo, no que respeita unicamente as pessoas jurídicas de direito público das áreas federal, estadual e municipal, condiciona-se a celebração de convênio com a Secretaria de Fazenda e Planejamento

§ 4º O Poder Executivo poderá determinar

- I - a suspensão da aplicação do regime de substituição tributária no todo ou em relação a contribuinte substituto que descumprir as obrigações estabelecidas no regulamento,
- II - ao adquirente da mercadoria ou do serviço, em lugar do remetente ou prestador, a atribuição da

responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em relação às operações ou prestações subsequentes.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica

- I - à operação ou prestação destinada a contribuinte substituto da mesma mercadoria ou serviço,
- II - à transferência de mercadoria para outro estabelecimento do contribuinte substituto, excluído o varejista.

§ 6º A responsabilidade pelo imposto devido nas operações entre o associado e a cooperativa de produtores de que faça parte, situada no Distrito Federal, fica transferida para a destinatária.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior é aplicável às mercadorias remetidas pelo estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento, no Distrito Federal, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

Art. 25 A adoção do regime de substituição tributária a que se refere o artigo anterior, nos casos em que o responsável pela retenção esteja localizado em outra unidade federada, dependerá de acordo específico celebrado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento com a unidade federada envolvida.

§ 1º A responsabilidade pela retenção, nos termos deste artigo, é também atribuída

I - ao contribuinte localizado em outra unidade federada que realizar operação, desde nada ao Distrito Federal, com petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados, em relação às operações subsequentes,

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas ou oriundas de outra unidade federada, desde a produção ou importação até a última operação.

§ 2º Nas operações de que trata o parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final localizado no Distrito Federal, o imposto incidente na operação, devido ao Distrito Federal, será, na forma do artigo anterior, retido e pago pelo remetente.

Art. 26 É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado, segundo os mesmos índices aplicáveis à cobrança do imposto.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevenido decisão contrária irrecorrível no processo administrativo de restituição, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá, na forma do regulamento, ao estorno do crédito lançado, também devidamente atualizado e com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 27 Nos serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação, quando a prestação for efetuada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto poderá ser atribuída, por convênio celebrado entre o Distrito Federal e outras unidades federadas, aquela que promover a cobrança integral do respectivo valor diretamente do usuário do serviço.

Parágrafo único. O convênio a que se refere este artigo estabelecerá a forma de participação na respectiva arrecadação.

Subseção II Da Responsabilidade Solidária

Art. 28. Fica atribuída a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contribuinte ou responsável

- I - ao leiloeiro, em relação às saídas de mercadorias decorrentes de arrematação em leilões,
- II - ao síndico, comissário, inventariante ou liquidante, em relação às saídas de mercadorias decorrentes de sua alienação em falências, concordatas, inventários ou dissoluções de sociedade, respectivamente,
- III - aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de bens ou mercadorias, ainda que estabelecidos em outra unidade federada.

- a) na sua saída ou transmissão de propriedade, quando depositados por contribuinte do Distrito Federal,
- b) na sua entrega, quando importados do exterior, sem a autorização prevista no § 6º do art. 5º,
- c) no seu recebimento para depósito, sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea,
- d) na sua entrega a destinatário não-designado no território do Distrito Federal, quando proveniente de qualquer unidade federada,
- e) na sua comercialização, no território do Distrito Federal, durante o transporte,
- f) na sua aceitação para despacho ou no seu transporte, sem documentação fiscal ou acompanhadas de documento fiscal inidôneo,
- g) na sua entrega em local ou para destinatário diverso do indicado na documentação fiscal.

IV - os endossatários de títulos representativos de mercadorias,

V - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação, cisão ou incorporação, pelo montante devido pelas pessoas jurídicas originárias ou derivadas,

VI - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, relativamente ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, sempre que o alienante cessar a sua exploração e não iniciar, dentro de seis meses, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviço;

VII - aquele que promover a saída sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, relativamente à operação subsequente com a mesma mercadoria ou serviço,

VIII - aquele que não efetivar a exportação de mercadoria ou serviço recebido para esse fim, ainda que em decorrência de perda,

IX - o entreposto aduaneiro ou qualquer pessoa que promover a saída de mercadoria ou bem, originário do exterior, com destino ao mercado interno, sem documentação fiscal ou com destino a estabelecimento diverso daquele que tiver importado ou adquirido em licitação pública,

X - a pessoa que realizar a intermediação de serviço iniciado no exterior, sem a correspondente documentação fiscal ou quando vier a ser destinado a pessoa diversa daquela que o tiver contratado,

XI - o representante, mandatário, comissário ou gestor de negócio, em relação a operação ou prestação feita por seu intermediário,

XII - a pessoa que, tendo recebido mercadoria ou serviço sem incidência do imposto ou beneficiado por isenção, redução de alíquota ou de base de cálculo, desde que concedidas sob condição, deixar de cumprí-la,

XIII - o estabelecimento gráfico que imprimir documentos fiscais, se o débito do imposto tiver origem nos mencionados documentos, quando não houver

- a) o prévio credenciamento do referido estabelecimento,
- b) a prévia autorização fazendária para a impressão.

XIV - o fabricante ou o credenciado de equipamento emissor de cupom fiscal, bem como o produtor, o programador ou o licenciado do uso de programa de computador (*software*), sempre que, por meio de dispositivos, mecanismos ou funções do equipamento ou programa, colaborarem para a insuficiência ou falta de pagamento do imposto,

XV - aquele que, nas operações ou prestações que realizar, não exigir ou deixar de exigir de outro o respectivo documento de identificação fiscal, se de tal descumprimento decorrer o seu não-pagamento, no todo ou em parte,

XVI - qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária ou que concorra efetivamente para a sonegação, fraude ou conluio com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido.

§ 1º Presume-se ocorrida a comercialização de que trata a alínea "e" do inciso III do *caput* deste artigo, na falta de comprovação, pelo transportador, da efetiva saída de mercadoria em trânsito pelo território do Distrito Federal com destino a outra unidade federada, quando exigido, na forma do regulamento, o respectivo documento fiscal de controle de circulação da mercadoria.

§ 2º A responsabilidade de que trata o inciso XIV abrange também o terceiro que, mediante sua intervenção, por qualquer meio, em equipamento ou programa, concorra para a prática de infração tributária.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso XVI do *caput* deste artigo, presume-se ter interesse comum, com o alienante da mercadoria ou prestador do serviço, o seu adquirente ou tomador.

I - quando a operação ou prestação:

- a) for realizada sem a emissão de documentação fiscal,
- b) quando se comprovar que o valor constante do documento foi inferior ao real,
- II - em outras situações previstas no regulamento.

Subseção III Da Responsabilidade Subsidiária

Art. 29 Responde, subsidiariamente, a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelo imposto relativo ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, sempre que o alienante prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviço.

Art. 30 Salvo disposição regulamentar em contrário, a adoção do regime de substituição tributária não exclui a responsabilidade subsidiária do contribuinte substituído pela satisfação integral ou parcial da obrigação tributária, nas hipóteses de erro ou omissão do substituto.

Capítulo VII Do Regime de Compensação

Seção I Da Não-Cumulatividade

Art. 31. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, com o montante cobrado nas anteriores, pelo Distrito Federal ou por outra unidade federada.

Parágrafo único. Considera-se não-cobrada e ineficaz para efeitos da compensação de que trata este artigo, a parcela do imposto decorrente de aquisição interestadual de mercadorias ou serviços, quando, em desacordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, for concedido, pela unidade federada do remetente ou prestador, qualquer benefício ou incentivo fiscal de que resulte exoneração ou devolução do imposto, total ou parcial, condicionada ou incondicionadamente.

Seção II Do Crédito Fiscal

Art. 32. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Art. 33. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto declarado pelo contribuinte, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos do regulamento, à sua escrituração.

§ 1º O direito de utilizar o crédito extingue-se após decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento que lhe deu origem.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o regulamento disciplinará o procedimento simplificado, de cuja opção, pelo contribuinte, resultará a apropriação do imposto recolhido a maior em período anterior, na conta gráfica.

Subseção I Da Vedação

Art. 34. Não dão direito a crédito as entradas de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, ou a utilização de serviços

- I - resultantes de operações ou prestações isentas ou não-tributadas,
- II - que se refiram a bens, mercadorias ou serviços alheios a atividade do estabelecimento,

III - para comercialização ou para atividade de prestação de serviços, quando a saída ou a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto as destinadas ao exterior,

IV - para integração ou consumo no processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se se tratar de saída para o exterior,

V - quando o contribuinte tenha optado por regime de abatimento de percentagem fixa a título do montante do imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento, exceto quando diretamente vinculados aos seus objetivos sociais

I - os veículos de transporte pessoal e as mercadorias ou serviços utilizados na sua manutenção,

II - as mercadorias ou serviços destinados a benefícios sociais de funcionários e seus dependentes, inclusive transporte e alimentação;

III - obras de arte;

IV - artigos de lazer, decoração e embelezamento;

V - outros bens ou serviços previstos no regulamento.

§ 2º Acordo entre o Distrito Federal e as unidades federadas, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação ao crédito prevista nos incisos III e IV do *caput* deste artigo.

§ 3º Operações tributadas posteriores a saídas de que tratam os incisos III e IV do *caput* deste artigo, permitem ao estabelecimento que as praticar, na forma que dispuser o regulamento, creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não-tributadas, sempre que a saída isenta ou não-tributada seja relativa a produtos agropecuários.

§ 4º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito de compensação prevista no art. 32, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento em livro próprio ou de outra forma definida no regulamento, para aplicação do disposto nos §§ 5º a 8º do art. 35.

§ 5º A apropriação dos créditos relativos a utilização de serviços ou à entrada de bens para uso ou consumo, no período de apuração, quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não-tributada, na forma dos incisos III e IV do *caput* deste artigo, será proporcional à razão entre a soma das operações e prestações tributadas e o total de operações e prestações realizadas no mesmo período.

Subseção II Do Estorno

Art. 35. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço recebido ou o bem ou mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser

I - objeto de subsequente operação ou prestação não-tributada ou isenta, quando esta circunstância for impreviável na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço,

II - integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto,

III - utilizada em fim alheio a atividade do estabelecimento,

IV - objeto de perecimento, deterioração ou utilização.

V - objeto de operação ou prestação subsequente, beneficiada com redução de base de cálculo, ou com valor ou alíquota aplicáveis a saída inferiores a da respectiva entrada, hipóteses em que o estorno será proporcional à redução ou à diferença

§ 1º O estorno de que trata este artigo aplica-se

I - a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da sua aquisição, hipótese em que será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio, sem prejuízo do disposto no § 4º e do estorno do saldo remanescente na data da alienação, se houver;

II - à utilização de serviços ou à entrada de bens para uso ou consumo, no período de apuração, quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não-tributada, na forma dos incisos I e II do caput deste artigo, hipótese em que será proporcional à razão entre a soma das operações e prestações isentas e não-tributadas e o total de operações e prestações realizadas no mesmo período

§ 2º Não serão estornados os créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior

§ 3º O não-credenciamento ou o estorno a que se referem, respectivamente, os incisos III e IV do caput do art. 34 e os incisos I a V do caput deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria, na forma que dispuser o regulamento

§ 4º Haverá estorno dos créditos escriturados na forma do § 4º do art. 34, em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados na comercialização ou na produção de mercadorias ou na prestação de serviços, isentos ou não-tributados

§ 5º Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será obtido multiplicando-se o referido crédito pelo fator igual a 1/60 (um sessenta avos) da relação entre a soma das operações e prestações isentas e não-tributadas e o total de operações e prestações realizadas no mesmo período

§ 6º Para efeito do cálculo de que trata o parágrafo anterior, consideram-se tributadas as operações ou prestações que destinem mercadorias ou serviços ao exterior

§ 7º O quociente de 1/60 (um sessenta avos) será proporcionalmente aumentado ou reduzido, *pro rata die*, caso o período de apuração adotado seja superior ou inferior a um mês

§ 8º O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º a 7º deste artigo será lançado, como estorno de crédito, na forma prevista no § 4º do art. 34

§ 9º Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 4º do art. 34, o saldo remanescente do crédito será cancelado

Seção III

Dos Regimes de Apuração

Art. 36 O regime de apuração normal consiste no cálculo do montante do imposto, por período, o qual resultará da diferença, a maior, entre o devido nas operações e prestações tributadas com mercadorias ou serviços e o cobrado, relativamente às operações e prestações anteriores

Parágrafo único O valor do imposto relativo ao período de apuração considerado será demonstrado e apurado em livros ou documentos fiscais próprios exigidos na legislação

Art. 37 Em substituição ao regime de apuração normal mencionado no artigo anterior, o Poder Executivo poderá

I - determinar que o montante do imposto seja apurado

a) por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período,

b) por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação;

c) em função do porte ou da atividade do estabelecimento, por estimativa, fixa ou variável, calculado em relação a cada contribuinte, observados, no que couber, os critérios do § 4º do art. 6º e do art. 14, e seja pago em parcelas periódicas, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar o lançamento e instaurar o processo contencioso;

II - facultar ao contribuinte a opção pelo abatimento de percentagem fixa a título de montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores

§ 1º Ao final do período de estimativa de que trata a alínea "c" do inciso I do caput deste artigo, será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva, ou a receberá em devolução, sob forma de utilização de crédito fiscal, se a ele favorável

§ 2º A inclusão de contribuinte no regime de estimativa, salvo disposição regulamentar em contrário, não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias

Art. 38 As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração fixado no regulamento e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, na seguinte forma:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período, acrescido do saldo credor advindo de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será paga no prazo fixado no regulamento;

III - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período subsequente

Parágrafo único Para efeitos deste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo

Art. 39 O saldo do imposto verificado a favor do contribuinte, apurado com base em qualquer dos regimes estabelecidos no art. 36 ou no inciso I do art. 37, transfere-se para o período ou períodos subsequentes, segundo o respectivo regime de apuração

Parágrafo único O saldo credor de que trata este artigo e o crédito a ser estornado na forma do art. 35 serão também atualizados monetariamente, pelos mesmos índices utilizados, pelo Distrito Federal, na cobrança de seus tributos

Seção IV

Do Rito Especial

Art. 40 A declaração de débito do contribuinte, contida na guia de apuração e informação prevista no inciso XI do art. 47, ou nos livros fiscais próprios, importará confissão de dívida do valor declarado

Parágrafo único A ratificação da declaração de débito por iniciativa do declarante, quando vise a reduzir ou excluir imposto, só será admissível mediante comprovação, perante a repartição fiscal competente, do erro em que se fundamenta, na forma que dispuser o regulamento

Art. 41 Quando ocorrer falta ou insuficiência de pagamento do valor declarado na guia de informação e apuração, o imposto ou a diferença apurada e os respectivos acréscimos legais serão inscritos em dívida ativa no prazo do regulamento

Parágrafo único As disposições deste artigo, exceto para os efeitos do art. 67, aplicam-se, também, a declaração de débito relativa ao imposto apurado no livro fiscal próprio, ainda que não tenham sido informado em guia própria

Art. 42 Antes da inscrição em dívida ativa, o contribuinte será comunicado da homologação dos procedimentos relativos a apuração do imposto declarado e dos encargos e consequências legais decorrentes do lançamento, caso não tenha havido o pagamento do imposto declarado

Art. 43 A comunicação de que trata o artigo anterior, pelo órgão competente da Administração Tributária, poderá ser feita por sistema informatizado de processamento de dados, caso em que prescindirá da assinatura do titular do respectivo órgão

Capítulo VIII Das Obrigações Tributárias

Seção I Da Obrigação Principal

Subseção I Do Lançamento por Homologação

Art. 44 Salvo disposição regulamentar em contrário, fica atribuído ao contribuinte o dever de, sem prévio

exame pela autoridade fiscal, efetuar o pagamento do imposto apurado

Parágrafo único O pagamento efetuado pelo contribuinte extingue o crédito tributário respectivo, sob condição resolutória de posterior homologação

Art. 45 Quando o crédito tributário for constituído de imposto e demais acréscimos legais, como atualização monetária, juros de mora e penalidades, o pagamento parcial do montante é válido, ainda que atribuído pelo contribuinte a uma só dessas rubricas, será imputado proporcionalmente a cada uma de suas parcelas constitutivas

Parágrafo único Constatada pela autoridade fiscal omissão ou erro no procedimento adotado pelo contribuinte, será negada a homologação e efetuado o lançamento complementar da diferença apurada, juntamente com seus acréscimos legais, o qual poderá ser feito na forma do art. 43

Subseção II Do Pagamento

Art. 46 O imposto devido será pago na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento

§ 1º O imposto poderá, na forma do regulamento, ser exigido por antecipação, inclusive na hipótese de substituição tributária, fixando-se, quando for o caso, o valor da operação ou da prestação que deve ocorrer, considerada, no que couber, a margem de valor agregado de que trata o § 4º do art. 6º

§ 2º Na hipótese de substituição tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo contribuinte substituído, dentre as seguintes situações, conforme indicado no regulamento

I - entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;

II - saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada, inclusive nas hipóteses dos §§ 6º e 7º do art. 24;

III - saída ou evento que impossibilite a ocorrência de fato determinante do pagamento do imposto;

IV - saída da mercadoria ou de outra situação prevista no regulamento

Seção II Das Obrigações Acessórias

Art. 47 São obrigações acessórias do contribuinte, responsável ou transportador

I - inscrever-se na repartição fiscal, na forma do art. 48;

II - comunicar a repartição fazendária as alterações cadastrais, contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, bem como a mudança de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividades, na forma e prazos estabelecidos no regulamento;

III - obter, na forma do regulamento, autorização prévia da repartição fiscal competente para imprimir ou mandar imprimir os documentos fiscais de que trata o art. 49;

IV - emitir os documentos fiscais relativos a operação ou prestação que realizar;

V - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente ou prestador o documento fiscal correspondente a operação ou prestação realizada;

VI - escriturar, na forma regulamentar, os livros exigidos na legislação do imposto;

VII - manter os livros fiscais devidamente registrados ou autenticados pela repartição fazendária de seu domicílio;

VIII - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido, os livros e documentos fiscais e outros elementos auxiliares relacionados com sua condição de contribuinte;

IX - exigir de outro contribuinte, nas operações ou prestações que com ele realizar, a exibição do documento de identificação fiscal;

X - exibir a outro contribuinte o documento de identificação fiscal, nas operações ou prestações que com ele contratar;

XI - apresentar guia de informação e apuração, com denominação, periodicidade, meio de apresentação e prazo de entrega previstos no regulamento, a qual constitui declaração de débito e conterá o resumo das operações ou prestações do período;

XII - fornecer ao Fisco, sempre que compatíveis com o porte ou a atividade do estabelecimento, informações, em meio magnético, sobre atos e fatos contábeis e fiscais que permitam verificar o cumprimento ou não das obrigações impostas pela legislação tributária;

XIII - cumprir, no prazo previsto, todas as exigências e notificações expedidas pela autoridade tributária;

XIV - facilitar a fiscalização, facultando o acesso a livros, documentos, arquivos, levantamentos, bens e mercadorias em trânsito, estoque ou depósito, e demais elementos solicitados;

XV - acompanhar, pessoalmente ou por preposto, a contagem física de mercadoria, promovida pelo Fisco, fazendo por escrito as observações que julgar convenientes;

XVI - submeter a lacração, selagem, etiquetagem ou numeração, mercadoria ou documento fiscal, nos casos especificados no regulamento;

XVII - comprovar a efetiva saída de mercadoria em trânsito com destino a outra unidade federada, quando exigido, na forma do regulamento, documento fiscal de controle da circulação de mercadorias;

XVIII - comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento, as quais possibilitem o não-pagamento do imposto;

XIX - afixar em seu estabelecimento, em local onde deva ocorrer o pagamento da mercadoria ou serviço, cartaz de fácil leitura pelo público, com dimensões não inferiores a 25 cm (vinte e cinco centímetros) de altura e 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento, contendo a seguinte expressão: "É obrigação do comerciante emitir e entregar ao consumidor a nota fiscal";

XX - informar antecipadamente à repartição fazendária a realização de eventos nos quais venham a ser desenvolvidas atividades mercantis ou de prestação de serviços;

XXI - outras práticas positivas ou negativas estabelecidas pelo regulamento, com base em acordo celebrado com outras unidades federadas, no interesse da arrecadação e da fiscalização do imposto

Subseção I Da Inscrição Cadastral

Art. 48 Os contribuintes definidos nesta Lei, inclusive o substituto tributário estabelecido em outra unidade federada, inscrever-se-ão no Cadastro Fiscal do Distrito Federal-CF/DF, ante do início de suas atividades, nos termos do regulamento

§ 1º A inscrição dar-se-á a requerimento do interessado ou, a critério da autoridade fiscal, de ofício, na hipótese de omissão do contribuinte, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis

§ 2º A inscrição será condicional, pelo prazo de até 24 meses, prorrogável por até igual período, quando o contribuinte, à ocasião, não puder apresentar a documentação exigida em lei ou regulamento

§ 3º Considera-se início de atividade a data em que o contribuinte realizar a primeira operação ou prestação a que se refere o art. 1º, inclusive a de aquisição de ativo permanente ou de formação de estoque

§ 4º Ao encerramento de suas atividades, o contribuinte deverá solicitar baixa de inscrição, na forma e no prazo regulamentares

Subseção II Dos Documentos e Livros Fiscais

Art. 49 O contribuinte é obrigado a emitir o documento fiscal e a entregá-lo ao destinatário, juntamente com a mercadoria, bem ou serviço objeto da operação ou prestação, ainda que não seja por este solicitado

§ 1º O documento fiscal obedecerá ao modelo fixado no regulamento, com base em convênio celebrado entre o Distrito Federal e as unidades federadas, e deverá ser emitido, salvo nos casos nele previstos, por ocasião de cada operação ou prestação

§ 2º É proibida a impressão, emissão e utilização de documentos estritamente comerciais a serem entregues ao adquirente de bens, mercadorias ou serviços, com características semelhantes às dos documentos fiscais

§ 3º Os documentos de que trata o parágrafo anterior, bem assim os seus equipamentos emissores, serão apreendidos pelo Fisco, sem prejuízo das demais sanções cabíveis aplicáveis ao impressor, emitente ou usuário

Art. 50. Os livros e documentos fiscais, as faturas, duplicatas, guias, recibos, arquivos magnéticos e demais livros, registros e documentos relacionados com o imposto, emitidos, escriturados ou arquivados por quaisquer meios, ficarão à disposição do Fisco pelo prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 51. O regulamento, com base em convênio celebrado com as unidades federadas, disporá sobre a exigência ou a dispensa de escrituração de livros de controle fiscal e respectivos modelos, a confecção, o prazo de validade, a forma de emissão, escrituração e arquivamento de documento fiscal ou de outros documentos a serem utilizados por contribuintes do imposto.

Capítulo IX Da Fiscalização

Art. 52. A fiscalização do imposto e das obrigações acessórias a ele relativas compete ao órgão próprio da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal e far-se-á em obediência às normas fixadas na legislação tributária.

Art. 53. Mediante notificação escrita, são obrigados a exibir documentos, prestar à autoridade tributária todas as informações de que dispõem com relação a bens e atividades de contribuintes do imposto e facilitar a ação dos funcionários fiscais:

I - os contribuintes e todos os que, direta ou indiretamente, se vincularem às operações ou prestações sujeitas ao imposto;

II - os servidores da Justiça;

III - as empresas de transporte e os transportadores singulares;

IV - todas as demais pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades se relacionem com operações ou prestações sujeitas ao imposto.

§ 1º A fiscalização do imposto será realizada nos estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços, centros comerciais, feiras livres, praças, ruas, estradas, terminais de carga e onde quer que se exerçam atividades tributáveis.

§ 2º Equipara-se à mercadoria em trânsito, para fins de fiscalização do imposto, aquela encontrada em terminais de passageiros, de encomendas ou de cargas, em recintos de feira, exposição, leilão ou evento similar, ou em estabelecimentos em situação cadastral irregular.

Art. 54. O contribuinte fornecerá os elementos necessários à verificação da exatidão dos montantes das operações ou prestações em relação às quais pagou imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e contábil, quando solicitados pelo Fisco.

§ 1º Os agentes fiscais, no exercício de suas atribuições, poderão ingressar no estabelecimento a qualquer hora do dia ou da noite, desde que o mesmo esteja em funcionamento, e terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública do Distrito Federal.

§ 2º Em caso de embaraço ao exercício de suas funções ou desacato a sua autoridade, os agentes fiscais poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que o fato não configure crime ou contravenção.

Art. 55. Quando, em procedimento fiscal, se apurar fraude ou sonegação, à vista de livros e documentos, serão estes apreendidos, se necessários à prova, e devolvidos, mediante recibo, a requerimento do interessado, desde que a devolução não prejudique a instrução do processo fiscal respectivo.

Art. 56. No curso de ação fiscal, uma vez reconhecido pelo contribuinte o cometimento de qualquer infração à obrigação tributária e pagos os valores relativos a imposto ou penalidade e seus acréscimos legais, o procedimento do sujeito passivo, para fins de sua homologação, será objeto de relatório circunstanciado elaborado pelo agente fiscal.

Capítulo X Das Mercadorias e Serviços em Situação Irregular

Art. 57. A mercadoria ou o serviço serão considerados em situação irregular, no Distrito Federal, se desacompanhados de documento fiscal ou acompanhados de documento fraudulento ou inidôneo, como definido no regulamento.

Art. 58. A situação irregular de mercadoria ou serviço não se corrige pela ulterior emissão de documentação fiscal idônea, sendo considerado em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas em lei.

Art. 59. Considera-se, também, em situação irregular qualquer mercadoria exposta à venda, destinada a formação de estoque ou de ativo permanente, ou oculta ao Fisco por qualquer artifício, sempre que sem documentação que comprove a origem, o valor da operação e, se for o caso, o pagamento do imposto devido.

Art. 60. A mercadoria ou bem encontrado em situação irregular será apreendido e removido para a reparação fiscal competente, observadas as formalidades previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Quando o titular dos bens ou das mercadorias apreendidas for contribuinte regularmente inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal-CF/DF, estes serão liberados assim que produzidas, para fins de instrução processual, as provas do ilícito, nas condições e nos prazos estabelecidos no regulamento.

Capítulo XI Das Infrações e Penalidades

Art. 61. Constitui infração à ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do contribuinte ou do responsável, de normas previstas na legislação tributária.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 62. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - sujeição a sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação;

III - apreensão de bens e mercadorias;

IV - cassação de incentivos ou benefícios fiscais;

V - suspensão ou cancelamento de inscrição cadastral;

VI - proibição de transacionar com órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. A imposição de multa não exclui o pagamento do imposto e demais acréscimos legais nem a aplicação de outras penalidades previstas neste artigo.

Art. 63. As multas serão aplicadas em dobro, em relação à obrigação:

I - principal, ocorrendo reincidência específica;

II - acessória, no caso de infração continuada.

Art. 64. Verifica-se a reincidência específica quando o agente, tendo cometido infração apurada em procedimento regular, venha a cometer o mesmo ilícito após a decisão administrativa irrecorrível a ele desfavorável.

§ 1º Somente haverá reincidência quando, entre as infrações consideradas, transcorrer período não superior a cinco anos.

§ 2º Equipara-se a decisão administrativa irrecorrível desfavorável ao contribuinte, o pagamento ou o pedido de parcelamento da respectiva dívida.

Art. 65. Aplicar-se-á multa sobre o valor do imposto, nos seguintes percentuais, na hipótese de recolhimento, no todo ou em parte, após o prazo regulamentar:

I - antes de iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração: 10% (dez por cento);

II - depois de iniciado procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração:

a) na hipótese de imposto devidamente escriturado nos livros fiscais do contribuinte: 50% (cinquenta por cento);

b) na hipótese de imposto não-escriturado nos livros fiscais do contribuinte: 100% (cem por cento);

c) nas hipóteses de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, apurados em ação fiscal: 200% (duzentos por cento).

§ 1º A multa moratória de que trata o inciso I do caput deste artigo será reduzida para 5% (cinco por cento), se o pagamento for efetuado até trinta dias do respectivo vencimento.

§ 2º Para efeitos da alínea "a" do inciso II do caput deste artigo, entende-se por devidamente escriturado o imposto lançado ou apurado em cada um dos livros fiscais exigidos na legislação.

§ 3º O valor das multas previstas no inciso II do caput deste artigo será reduzido de:

I - 75% (setenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado no prazo de vinte dias a contar da data em que o contribuinte ou responsável for notificado da exigência;

II - 65% (sessenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado após o prazo previsto no inciso anterior, até o último dia do prazo fixado para o cumprimento da decisão de primeira instância administrativa;

III - 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado após o prazo previsto no inciso anterior, até o último dia do prazo fixado para o cumprimento da decisão de segunda instância administrativa;

IV - 55% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetuado após o prazo previsto no inciso anterior, antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário;

V - 50% (cinquenta por cento), nos casos de parcelamento.

§ 4º A partir da declaração de revelia, no processo administrativo, e antes do ajuizamento da ação de execução, aplicar-se-á a redução de multa prevista no inciso IV do parágrafo anterior.

§ 5º A redução de que trata o inciso V do § 3º será efetivada em cada parcela, desde que seu pagamento seja efetuado até a data fixada para o respectivo vencimento.

Art. 66. O descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 47, sujeita o infrator, na especificação e na graduação estabelecidas no regulamento, a multa variável entre:

I - R\$104,23 (cento e quatro reais e vinte e três centavos) e R\$312,69 (trezentos e doze reais e sessenta e nove centavos), na hipótese de infração de que não resulte falta de pagamento de imposto;

II - R\$208,46 (duzentos e oito reais e quarenta e três centavos) e R\$521,15 (quinhentos e vinte e um reais e quinze centavos), na hipótese de infração de que resulte falta de pagamento de imposto.

Parágrafo único. Os valores citados neste artigo serão atualizados observada a mesma periodicidade e com base nos mesmos percentuais em que for reajustada a Unidade Fiscal de Referência-UFIR ou indexador que venha a substituí-la.

Art. 67. A responsabilidade e a reincidência específica são excluídas pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, no caso de descumprimento de obrigação principal, do pagamento do imposto devido, da multa moratória e dos juros de mora legais, no prazo de vinte dias da denúncia.

§ 1º Equiparam-se ao pagamento de que trata este artigo as providências relativas ao parcelamento da dívida ou ao depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 41.

Capítulo XII Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 68. A Secretaria de Fazenda e Planejamento poderá celebrar acordos com a União, as unidades federadas ou os Municípios, bem assim com seus órgãos ou entidades da administração pública ou com instituições privadas, objetivando:

I - cooperação técnica;

II - intercâmbio de informações econômico-fiscais;

III - interação nos programas de fiscalização tributária;

IV - capacitação e treinamento de pessoal;

V - programa de aperfeiçoamento e especialização em administração tributária;

VI - cursos de graduação e pós-graduação nas áreas de interesse do órgão;

VII - pesquisa econômica aplicada.

Art. 69. Para todos os fins de direito, integram esta Lei, no que não forem com ela incompatíveis, os atos vigentes que atribuem a contribuinte a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto, na condição de substituto tributário.

Art. 70. Enquanto não fixados os percentuais da margem de valor agregado de que trata o § 4º do art. 6º, aplicar-se-ão aqueles decorrentes de convênios e acordos celebrados pelo Distrito Federal com outras unidades federadas e ratificados pela Câmara Legislativa, na forma do art. 131 e do § 6º do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 71. A Secretaria de Fazenda e Planejamento atualizará as remissões feitas por esta Lei aos códigos da NBS/SH, sempre que houver alteração levada a efeito pela autoridade competente.

Art. 72. Na administração do ICMS, aplicar-se-ão, no que couber, as normas contidas na Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994 - Código Tributário do Distrito Federal.

Art. 73. A administração do Imposto sobre Serviços-ISS aplica-se, especialmente, o disposto nos artigos 40 a 45, 47 a 51, 61 a 68 e, supletivamente, no que couberem, as demais disposições desta Lei.

Art. 74. O Poder Executivo veiculará campanha institucional de esclarecimento ao consumidor acerca dos impostos incidentes sobre mercadorias e serviços e das características relativas aos documentos fiscais e quanto à obrigação do contribuinte de emitir e entregar o documento fiscal, ainda que não solicitado.

Parágrafo único. A campanha de que trata este artigo será estendida obrigatoriamente aos estabelecimentos de 1º e 2º graus da rede oficial de ensino e, facultativamente, à rede particular, inclusive com a adoção da disciplina Educação Tributária no currículo escolar.

Art. 75. Sem prejuízo do disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional, a multa moratória prevista no inciso I do caput do art. 65 desta Lei tem aplicação retroativa quando a norma vigente à época do vencimento do imposto comine penalidade mais severa.

Art. 76. O Poder Executivo, na forma e nas condições que estabelecer, poderá dispensar a constituição ou o ajuizamento de créditos tributários até o limite de R\$200,00 (duzentos reais) por tributo ou, observado o mesmo limite, cancelá-los.

Art. 77. Fica o Poder Executivo autorizado a estender aos contribuintes do Imposto sobre Serviços-ISS, sob a forma de compensação com o imposto devido, o benefício fiscal de ICMS relativo à aquisição de leitor óptico e impressor de código de barras e de equipamentos emissores de documentos fiscais, observada a vigência, os percentuais, as condições e os requisitos estabelecidos em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ.

Art. 78. O Poder Executivo baixará as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, respeitadas as condições e normas legais relativas ao imposto.

Parágrafo único. As alterações ao regulamento do imposto serão numeradas cronologicamente, de forma a facilitar o acompanhamento, a consulta e a consolidação da legislação.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I - 16 de setembro de 1996;

a) a não-incidência do imposto sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, de que trata o inciso I do caput e §§ 1º e 2º do art. 3º, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviço para o exterior;

b) a manutenção do crédito fiscal relativo às entradas de bens ou mercadorias para a integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

II - 1º de novembro de 1996, o crédito correspondente à aquisição de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, à entrada de bens do ativo permanente e à utilização do consumo de energia elétrica pelo contribuinte do imposto;

III - 1º de janeiro de 1997, relativamente ao transporte aéreo e à majoração das alíquotas previstas no art. 18;

IV - 1º de janeiro de 1998, o crédito fiscal relativo à entrada dos demais bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, a que se refere o art. 33.

Parágrafo único. A partir de 16 de setembro de 1996, os saldos credores acumulados por estabelecimentos que realizem operações ou prestações destinadas ao exterior, de que tratam o inciso I do art. 3º e seu § 1º, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento deste, no Distrito Federal;

II - transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do Distrito Federal, mediante a emissão, na forma do regulamento, de documento que reconheça o crédito, havendo saldo remanescente.

Art. 80. As atuais alíquotas do imposto que foram objeto de majoração por esta Lei permanecerão em

vigor até 31 de dezembro de 1996.

Art. 81. Ressalvadas as Leis nº 412, de 15 de janeiro de 1993, e nº 1.166, de 22 de julho de 1996, ficam revogadas as disposições em contrário, observado, em relação às alíquotas do tributo, o disposto no inciso III do art. 79 e no art. 80 desta Lei.

Brasília, 08 de novembro de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE
CRISTOVAM BUARQUE

Anexo Único da Lei nº 1254, de 08 de novembro de 1996
(inciso II do § 2º do artigo 24)

LISTA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

1. animais vivos e produtos do reino animal, compreendidos na Seção I da NBM/SH;
2. produtos do reino vegetal compreendidos na Seção II da NBM/SH;
3. gorduras e óleos animais ou vegetais, produtos da sua dissociação, gorduras alimentares elaboradas e ceras de origem animal ou vegetal, compreendidos na Seção III da NBM/SH;
4. produtos das indústrias alimentares, bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados, compreendidos na Seção IV da NBM/SH;
5. produtos minerais compreendidos na Seção V da NBM/SH;
6. produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas, compreendidos na Seção VI da NBM/SH;
7. plásticos e suas obras e borracha e suas obras, compreendidos na Seção VII da NBM/SH;
8. peles, couros, peleteria (peles com pelo) e obras destas matérias, artigos de corteiro ou de selcero, artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes e obras de tripa, compreendidos na Seção VIII da NBM/SH;
9. madeira, carvão vegetal e obras de madeira, cortiça e suas obras e obras de espartaria ou de cestaria, compreendidos na Seção IX da NBM/SH;
10. pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas, papel ou cartão de reciclar (desperdícios e aparas) e papel e suas obras, compreendidos na Seção X da NBM/SH;
11. matérias têxteis e suas obras, compreendidas na Seção XI da NBM/SH;
12. calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais e obras de cabelo, compreendidos na Seção XII da NBM/SH;
13. obras e pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes, produtos cerâmicos e vidro e suas obras, compreendidos na Seção XIII da NBM/SH;
14. pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapados de metais preciosos, e suas obras, bijuterias e moedas, compreendidos na Seção XIV da NBM/SH;
15. metais comuns e suas obras, compreendidos na Seção XV da NBM/SH;
16. máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes, aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios, compreendidos na Seção XVI da NBM/SH;
17. material de transporte compreendido na Seção XVII da NBM/SH;
18. instrumentos e aparelhos de ótica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão, instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos, aparelhos de relojoaria, instrumentos musicais, suas partes e acessórios, compreendidos na Seção XVIII da NBM/SH;
19. armas e munições, suas partes e acessórios, compreendidos na Seção XIX da NBM/SH;
20. mercadorias e produtos diversos compreendidos na Seção XX da NBM/SH;
21. serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

MENSAGEM

Nº 312 /96-GAG

Brasília, 14 de Novembro de 1996.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 814/95, que "Cria o Parque Ecológico e Vivencial Canjerana e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 1.262 de 13 de novembro de 1996, publicada no DODF nº 222 de 14 de novembro de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

CRISTOVAM BUARQUE
CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Sancionei
em 13/11/96
CRISTOVAM BUARQUE
Cria o Parque Ecológico e Vivencial Canjerana e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Parque Ecológico e Vivencial Canjerana abrangendo a área entre as Quadras 23 e 25 do Setor Habitacional Sul - SHIS, Região Administrativa XVI.

Art. 2º O Poder Executivo definirá a poligonal do parque, por meio do Sistema Cartográfico do Distrito Federal - SICAD, respeitadas as normas técnicas de apresentação de projeto do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF.

Art. 3º São objetivos do Parque Ecológico e Vivencial Canjerana:

I - preservar o ecossistema natural remanescente, com seus recursos bióticos e abióticos;

II - reflorestar a área com espécies nativas;

III - recuperar as áreas degradadas;

IV - propiciar condições para o desenvolvimento da educação ambiental, bem como das atividades de lazer em contato harmônico com a natureza.

Art. 4º Não será permitido no parque o exercício de qualquer atividade que represente risco ou prejuízo ambiental.

Art. 5º A Administração Regional do Lago Sul será responsável pelo gerenciamento do Parque Ecológico e Vivencial Canjerana, assessorada, no tocante ao planejamento, ao controle e à fiscalização do uso racional dos recursos ambientais, pela associação de moradores das quadras lindeiras.

Parágrafo único. Cabe ao Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal-IEMA, da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, exercer a supervisão das atividades a serem desenvolvidas no parque.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1996.

GERALDO MAGELA
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 1262, DE 13 DE novembro DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Luiz Estevão)

Cria o Parque Ecológico e Vivencial Canjerana e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Parque Ecológico e Vivencial Canjerana abrangendo a área entre as Quadras 23 e 25 do Setor Habitacional Sul - SHIS, Região Administrativa XVI.

Art. 2º - O Poder Executivo definirá a poligonal do parque, por meio do Sistema Cartográfico do Distrito Federal - SICAD, respeitadas as normas técnicas de apresentação de projeto do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF.

Art. 3º - São objetivos do Parque Ecológico e Vivencial Canjerana:

I - preservar o ecossistema natural remanescente, com seus recursos bióticos e abióticos;

II - reflorestar a área com espécies nativas;

III - recuperar as áreas degradadas;

IV - propiciar condições para o desenvolvimento da educação ambiental, bem como das atividades de lazer em contato harmônico com a natureza.

Art. 4º - Não será permitido no parque o exercício de qualquer atividade que represente risco ou prejuízo ambiental.

Art. 5º - A Administração Regional do Lago Sul será responsável pelo gerenciamento do Parque Ecológico e Vivencial Canjerana, assessorada, no tocante ao planejamento, ao controle e à fiscalização do uso racional dos recursos ambientais, pela associação de moradores das quadras lindeiras.

Parágrafo único - Cabe ao Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal - IEMA, da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, exercer a supervisão das atividades a serem desenvolvidas no parque.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE
CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM

Nº 313 /96-GAG

Brasília, 14 de novembro de 1996.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.152/93, que "Dispõe sobre o uso e a preservação do Parque Recreativo Rogério Pithon Farias", e que se converteu na Lei nº 1.261 de 13 de novembro de 1996, publicada no DODF nº 222 de 14 de novembro 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.



CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Dispõe sobre o uso e a preservação do Parque Recreativo Rogério Python Farias.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O uso do Parque Recreativo Rogério Python Farias se dará de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º O Parque Recreativo Rogério Python Farias constitui patrimônio paisagístico, estético e turístico de Brasília, protegido contra o uso indevido que desfigure seu espaço físico e prejudique os serviços e o uso público do local.

Art. 3º A construção de quaisquer edifícios ou logradouros na área do parque que implique alteração de cunho urbanístico será submetida à apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica a reformas que gerem alterações nos logradouros instalados.

§ 2º Considera-se alteração urbanística toda e qualquer modificação do traçado original do parque e dos equipamentos implantados até a publicação desta Lei.

§ 3º Os projetos de implantação ou de alteração dos equipamentos, antes da apreciação pela Câmara Legislativa, serão submetidos a estudo de impacto ambiental.

§ 4º O relatório de impacto ambiental será apreciado em audiência pública.

Art. 4º Cabe ao Poder Público implementar mecanismos inibidores de circulação intensa de veículos na área interna do parque, de forma a garantir a preservação do equilíbrio ambiental.

Art. 5º A conservação e a manutenção dos equipamentos de uso público do Parque Recreativo Rogério Python Farias são de responsabilidade do Poder Público.

§ 1º É facultada a adoção de espaços e de equipamentos públicos do parque por pessoas jurídicas, para fins de conservação, manutenção e ornamentação.

§ 2º Nos casos de adoção de espaços ou equipamentos, é facultado ao adotante a veiculação de publicidade na respectiva área, desde que em placas de tamanho, formato e dizeres padronizados pela administração pública, afixadas em locais previamente definidos, resguardado o patrimônio estético e paisagístico.

§ 3º Fica proibida a veiculação de publicidade política, de cigarros, bebidas alcoólicas e agrotóxicos.

Art. 6º É facultada a autorização, concessão e permissão de uso de espaços e equipamentos do parque, mediante processo licitatório, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º A conservação dos espaços e equipamentos explorados por terceiros correrá à conta destes e será feita de forma preventiva e reparadora a fim de evitar a depredação do patrimônio.

§ 2º A não-observância do disposto no parágrafo anterior, comprovada pelo Poder Público, implica rescisão do ajuste, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação.

Art. 7º É facultada a atividade de vendedores ambulantes de produtos alimentícios e artesanais no interior do parque, em locais fixos a serem estabelecidos pela administração pública, mediante autorização e em quantidade previamente determinada.

Parágrafo único. O exercício de comércio ambulante ou em feiras temporárias no interior do parque obedecerá a regulamento próprio expedido pelo Poder Público.

Art. 8º A realização de eventos artísticos, esportivos e culturais será feita mediante autorização do Poder Público, por seus órgãos competentes.

§ 1º Os organizadores do evento responsabilizar-se-ão por eventuais danos causados ao patrimônio do Parque Recreativo Rogério Python Farias.

§ 2º Os locais apropriados para a realização de eventos serão designados pelo Poder Público.

§ 3º É facultada a cobrança de taxas a expositores e promotores de eventos, devendo os resultados financeiros reverterem à administração do parque.

Art. 9º São direitos dos usuários do Parque Recreativo Rogério Python Farias:

I - usufruir de ambiente saudável e de equipamentos e instalações em perfeito funcionamento;

II - utilizar gratuitamente os equipamentos esportivos, de lazer e higiene, assim como os logradouros destinados a estacionamento de veículos;

III - ter acesso aos serviços explorados por terceiros a preços módicos;

IV - receber atendimento cordial;

V - ter segurança e iluminação pública adequada.

Parágrafo único. No que se refere ao atendimento ao público, o reiterado descumprimento ou desrespeito aos direitos do consumidor estabelecidos na Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) implica rescisão do contrato de concessão, permissão ou autorização.

Art. 10. Os usuários do parque deverão manter os logradouros e equipamentos em perfeito estado de conservação e higiene.

§ 1º O uso indevido dos equipamentos e logradouros, que provoque depredação deles, sujeita os usuários a multas variáveis de um décimo a dez unidades fiscais em vigor ou à reparação do dano, nos termos do regulamento do parque.

§ 2º As multas serão aplicadas ao infrator ou a seu responsável legal.

Art. 11. Os recursos para manutenção do Parque Recreativo Rogério Python Farias advirão:

I - de dotações orçamentárias do Distrito Federal;

II - de taxas cobradas pelo uso de serviços e instalações para exploração por parte de terceiros;

III - de doações.

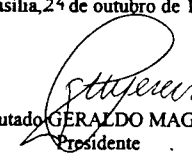
Art. 12. O Poder Público promoverá permanentes campanhas de avaliação do parque e de seus serviços, por meio de consulta aos usuários.

Parágrafo único. Os usuários depositarão, em urnas a serem colocadas em locais de fácil acesso ao público, reclamações e sugestões, as quais serão examinadas pela administração e implementadas de acordo com a conveniência administrativa.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1996


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 1261, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996
(Autor do Projeto: Deputada Distrital Lúcia Carvalho)

Dispõe sobre o uso e a preservação do Parque Recreativo Rogério Python Farias.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O uso do Parque Recreativo Rogério Python Farias se dará de acordo com o disposto nesta Lei.
Art. 2º - O Parque Recreativo Rogério Python Farias constitui patrimônio paisagístico, estético e turístico de Brasília, protegido contra o uso indevido que desfigure seu espaço físico e prejudique os serviços e o uso público do local.

Art. 3º - A construção de quaisquer edifícios ou logradouros na área do parque que implique alteração de cunho urbanístico será submetida à apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 1º - O disposto no *caput* se aplica a reformas que gerem alterações nos logradouros instalados.

§ 2º - Considera-se alteração urbanística toda e qualquer modificação do traçado original do parque e dos equipamentos implantados até a publicação desta Lei.

§ 3º - Os projetos de implantação ou de alteração dos equipamentos, antes da apreciação pela Câmara Legislativa, serão submetidos a estudo de impacto ambiental.

§ 4º - O relatório de impacto ambiental será apreciado em audiência pública.

Art. 4º - Cabe ao Poder Público implementar mecanismos inibidores de circulação intensa de veículos na área interna do parque, de forma a garantir a preservação do equilíbrio ambiental.

Art. 5º - A conservação e a manutenção dos equipamentos de uso público do Parque Recreativo Rogério Python Farias são de responsabilidade do Poder Público.

§ 1º - É facultada a adoção de espaços e de equipamentos públicos do parque por pessoas jurídicas, para fins de conservação, manutenção e ornamentação.

§ 2º - Nos casos de adoção de espaços ou equipamentos, é facultado ao adotante a veiculação de publicidade na respectiva área, desde que em placas de tamanho, formato e dizeres padronizados pela administração pública, afixadas em locais previamente definidos, resguardado o patrimônio estético e paisagístico.

§ 3º - Fica proibida a veiculação de publicidade política, de cigarros, bebidas alcoólicas e agrotóxicos.

Art. 6º - É facultada a autorização, concessão e permissão de uso de espaços e equipamentos do parque, mediante processo licitatório, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º - A conservação dos espaços e equipamentos explorados por terceiros correrá à conta destes e será feita de forma preventiva e reparadora a fim de evitar a depredação do patrimônio.

§ 2º - A não-observância do disposto no parágrafo anterior, comprovada pelo Poder Público, implica rescisão do ajuste, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação.

Art. 7º - É facultada a atividade de vendedores ambulantes de produtos alimentícios e artesanais no interior do parque, em locais fixos a serem estabelecidos pela administração pública, mediante autorização e em quantidade previamente determinada.

Parágrafo único - O exercício de comércio ambulante ou em feiras temporárias no interior do parque obedecerá a regulamento próprio expedido pelo Poder Público.
Art. 8º - A realização de eventos artísticos, esportivos e culturais será feita mediante autorização do Poder Público, por seus órgãos competentes.

§ 1º - Os organizadores do evento responsabilizar-se-ão por eventuais danos causados ao patrimônio do Parque Recreativo Rogério Python Farias.

§ 2º - Os locais apropriados para a realização de eventos serão designados pelo Poder Público.

§ 3º - É facultada a cobrança de taxas a expositores e promotores de eventos, devendo os resultados financeiros reverterem à administração do parque.

Art. 9º - São direitos dos usuários do Parque Recreativo Rogério Python Farias:

I - usufruir de ambiente saudável e de equipamentos e instalações em perfeito funcionamento;

II - utilizar gratuitamente os equipamentos esportivos, de lazer e higiene, assim como os logradouros destinados a estacionamento de veículos;

III - ter acesso aos serviços explorados por terceiros a preços módicos;

IV - receber atendimento cordial;

V - ter segurança e iluminação pública adequada.

Parágrafo único - No que se refere ao atendimento ao público, o reiterado descumprimento ou desrespeito aos direitos do consumidor estabelecidos na Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) implica rescisão do contrato de concessão, permissão ou autorização.

Art. 10 - Os usuários do parque deverão manter os logradouros e equipamentos em perfeito estado de conservação e higiene.

§ 1º - O uso indevido dos equipamentos e logradouros, que provoque depredação deles, sujeita os usuários a multas variáveis de um décimo a dez unidades fiscais em vigor ou à reparação do dano, nos termos do regulamento do parque.

§ 2º - As multas serão aplicadas ao infrator ou a seu responsável legal.

Art. 11 - Os recursos para manutenção do Parque Recreativo Rogério Python Farias advirão:

I - de dotações orçamentárias do Distrito Federal;

II - de taxas cobradas pelo uso de serviços e instalações para exploração por parte de terceiros;

III - de doações.

Art. 12 - O Poder Público promoverá permanentes campanhas de avaliação do parque e de seus serviços, por meio de consulta aos usuários.

Parágrafo único - Os usuários depositarão, em urnas a serem colocadas em locais de fácil acesso ao público, reclamações e sugestões, as quais serão examinadas pela administração e implementadas de acordo com a conveniência administrativa.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE
CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
Nº 314 /96-GAG

Brasília, 14 de novembro de 1996.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.124/93, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Rural Integrado do Distrito Federal - PRÓ-RURAL", e que se converteu na Lei nº 1.260 de 13 de novembro de 1996, publicada no DODF nº 222 de 14 de novembro de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

CRISTOVAM BUARQUE
CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Sanciono
em 13/11/96
CRISTOVAM BUARQUE

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Desenvolvimento Rural Integrado do Distrito Federal-PRÓ-RURAL, nos termos desta Lei, visando à implementação das medidas constantes do art. 344 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º O PRÓ-RURAL tem por finalidade assegurar recursos financeiros, administrativos e tecnológicos que tenham por objetivos básicos viabilizar políticas de ações compensatórias nas atividades de:

I - ordenamento do espaço rural destinado a:

- a) agropecuária;
- b) preservação ambiental;
- c) produção de água para abastecimento público;
- d) florestamento e reflorestamento;

II - planejamento, implantação e implementação de projetos de desenvolvimento rural integrado, com ênfase em:

- a) assistência técnica e extensão rural;
- b) economia doméstica e assistência social;
- c) formação profissional rural;
- d) agropecuária;
- e) exploração racional de recursos naturais, e conservação e proteção

deles;

- f) associativismo;
 - g) crédito rural;
 - h) fomento;
 - i) defesa sanitária vegetal e animal;
 - j) pequena e média agroindústrias;
- III - planejamento, implantação e implementação do:

- a) cadastro fundiário rural;
- b) cadastro de produtores rurais;
- IV - administração de terras rurais públicas ocupadas por:

- a) agrovilas;
- b) colônias agrícolas;
- c) núcleos rurais;
- d) áreas isoladas;
- e) projetos de assentamento rural;
- f) outras;

V - planejamento e implementação de infra-estrutura de apoio à produção, nas áreas de:

- a) engenharia rural;
- b) mecanização rural;
- c) irrigação;
- d) drenagem;
- e) topografia;
- f) cartografia;
- g) transporte;
- h) armazenagem;
- i) venda de insumos;
- j) produção de corretivos e fertilizantes;
- l) comercialização da produção agropecuária;

VI - implementação de programas e projetos de Sistema Integrado de Ensino, Educação e Extensão Rural - SIEN/RURAL;

VII - pesquisa zootécnica e ambiental.

Parágrafo único. Fica criada taxa referente à expedição de licença para implantação de estabelecimentos localizados no meio rural, destinados à agroindústria, à revenda ou à produção de insumos agrícolas e à exploração de recursos minerais, a ser regulamentada pelo Poder Executivo em sessenta dias após a promulgação desta Lei.

Art. 3º O PRÓ-RURAL será técnica, administrativa e financeiramente vinculado à Secretaria de Agricultura, sob supervisão do Conselho de Política Agrícola do Distrito Federal-CPA/DF.

§ 1º A Secretaria de Agricultura coordenará os demais órgãos e instituições do Poder Executivo necessários à implementação das atividades e das ações previstas no art. 2º desta Lei.

§ 2º O Conselho de Política Agrícola, no desenvolvimento das atividades de supervisão ao PRÓ-RURAL, terá as competências de:

I - analisar, redirecionar e aprovar o plano de trabalho anual, os projetos específicos e os relatórios trimestrais e anual do programa;

II - fiscalizar a arrecadação, a destinação e a aplicação dos recursos financeiros do programa;

III - analisar, emendar e aprovar a proposta de regulamentação do PRÓ-RURAL;

IV - apreciar preliminarmente e aprovar minutas de acordos e convênios para a execução do programa;

V - exercer outras competências estabelecidas na regulamentação do PRÓ-RURAL.

Art. 4º São recursos financeiros do PRÓ-RURAL:

I - as contrapartidas imputadas, em termos de pessoal, material, serviços e instalações, às entidades e aos órgãos participantes do programa;

II - as transferências a serem previstas:

a) no Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste-FCO;

b) nas dotações consignadas nas leis orçamentárias anuais do Distrito Federal;

c) em acordos e convênios locais, nacionais e internacionais;

d) em virtude da arrecadação de taxas de expedição de licença para implantação de estabelecimentos agroindustriais, de revenda ou produção de insumos agrícolas, de exploração de recursos minerais e outras atividades localizadas no meio rural;

e) legados, doações, subvenções e outras formas de transferências de recursos do Poder Público e de particulares;

III - parte dos rendimentos patrimoniais, industriais e dos serviços prestados por entidades vinculadas ao programa, na proporção em que lhe forem destinados.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação, e editará os atos necessários ao seu cumprimento, respeitado o disposto no inciso III do § 2º do art. 3º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1996

[Assinatura]
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília
[Assinatura]
CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM
Nº 315 /96-GAG

Brasília, 18 de novembro de 1996.

LEI Nº 1260 , DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Edimar Pireneus e Aroldo Satake)

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Rural Integrado do Distrito Federal - PRÓ-RURAL.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Desenvolvimento Rural Integrado do Distrito Federal - PRÓ-RURAL, nos termos desta Lei, visando à implementação das medidas constantes do art. 344 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º - O PRÓ-RURAL tem por finalidade assegurar recursos financeiros, administrativos e tecnológicos que tenham por objetivos básicos viabilizar políticas de ações compensatórias nas atividades de:

I - ordenamento do espaço rural destinado a:

- a) agropecuária;
- b) preservação ambiental;
- c) produção de água para abastecimento público;
- d) florestamento e reflorestamento;

II - planejamento, implantação e implementação de projetos de desenvolvimento rural integrado, com ênfase em:

- a) assistência técnica e extensão rural;
- b) economia doméstica e assistência social;
- c) formação profissional rural;
- d) agropecuária;
- e) exploração racional de recursos naturais, e conservação e proteção deles;
- f) associativismo;
- g) crédito rural;
- h) fomento;
- i) defesa sanitária vegetal e animal
- j) pequena e média agroindústrias;

III - planejamento, implantação e implementação de:

- a) cadastro fundiário rural;
 - b) cadastro de produtores rurais;
- IV - administração de terras rurais públicas ocupadas por:
- a) agrovilas;
 - b) colônias agrícolas;
 - c) núcleos rurais;
 - d) áreas isoladas;
 - e) projetos de assentamento rural;
 - f) outras;

V - planejamento e implementação de infra-estrutura de apoio à produção, nas áreas de:

- a) engenharia rural;
- b) mecanização rural;
- c) irrigação;
- d) drenagem;
- e) topografia;
- f) cartografia;
- g) transporte;
- h) armazenagem;
- i) venda de insumos;
- j) produção de corretivos e fertilizantes;
- l) comercialização da produção agropecuária;

VI - implementação de programas e projetos de Sistema Integrado de Ensino, Educação e Extensão Rural - SIEN/RURAL;

VII - pesquisa zootécnica e ambiental.

Parágrafo único - Fica criada taxa referente à expedição de licença para implantação de estabelecimentos localizados no meio rural, destinados à agroindústria, à revenda ou à produção de insumos agrícolas e à exploração de recursos minerais, a ser regulamentada pelo Poder Executivo em sessenta dias após a promulgação desta Lei.

Art. 3º - O PRÓ-RURAL será técnica, administrativa e financeiramente vinculado à Secretaria de Agricultura, sob supervisão do Conselho de Política Agrícola do Distrito Federal-CPA/DF.

§ 1º - A Secretaria de Agricultura coordenará os demais órgãos e instituições do Poder Executivo necessários à implementação das atividades e das ações previstas no art. 2º desta Lei.

§ 2º - O Conselho de Política Agrícola, no desenvolvimento das atividades de supervisão ao PRÓ-RURAL, terá as competências de:

I - analisar, redirecionar e aprovar o plano de trabalho anual, os projetos específicos e os relatórios trimestrais e anual do programa;

II - fiscalizar a arrecadação, a destinação e a aplicação dos recursos financeiros do programa;

III - analisar, emendar e aprovar a proposta de regulamentação do PRÓ-RURAL;

IV - apreciar preliminarmente e aprovar minutas de acordos e convênios para a execução do programa;

V - exercer outras competências estabelecidas na regulamentação do PRÓ-RURAL.

Art. 4º - São recursos financeiros do PRÓ-RURAL:

I - as contrapartidas imputadas, em termos de pessoal, material, serviços e instalações, às entidades e aos órgãos participantes do programa;

II - as transferências a serem previstas:

- a) no Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste-FCO;
- b) nas dotações consignadas nas leis orçamentárias anuais do Distrito Federal;
- c) em acordos e convênios locais, nacionais e internacionais;
- d) em virtude da arrecadação de taxas de expedição de licença para implantação de estabelecimentos agroindustriais, de revenda ou produção de insumos agrícolas, de exploração de recursos minerais e outras atividades localizadas no meio rural;
- e) legados, doações, subvenções e outras formas de transferências de recursos do Poder Público e de particulares;

III - parte dos rendimentos patrimoniais, industriais e dos serviços prestados por entidades vinculadas ao programa, na proporção em que lhe forem destinados.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação, e editará os atos necessários ao seu cumprimento, respeitado o disposto no inciso III do § 2º do art. 3º.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Terho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara Legislativa do Distrito Federal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a transformação de cargos em comissão do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal.

O Plano Quadrienal de Educação do Distrito Federal estabelece, dentre outras políticas-metas, a universalização do acesso e a garantia de permanência do aluno na escola. A Secretaria de Educação, ao implementar esta política educacional, garantindo o atendimento a demanda pelo Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, aumentou consideravelmente o quantitativo de matrículas no ano de 1996. A adoção dessa medida teve como consequência a ampliação da rede física e a transformação de algumas Escolas Classe em Centros de Ensino.

Assim, a presente proposição objetiva firmar condições essenciais para o gerenciamento dos novos estabelecimentos de ensino da rede pública do Distrito Federal, transformando cargos em comissão hoje existentes no quadro de pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal e que se encontram vagos, adequando-os a situação atual.

Esclareço que essa adequação não implicará aumento de despesa, tendo em vista que a mudança ocorrerá apenas em relação a denominação dos cargos e unidades de ensino, permanecendo inalterados os respectivos símbolos e quantitativo.

O presente projeto de lei pretende, portanto, a seguinte transformação:

- 10 (dez) cargos de Vice-Diretor, símbolo DFG-04, da Escola Classe Biblioteca da EQS 108/308 e 104/304, em 10 (dez) cargos de Chefe de Secretaria Escolar, símbolo DFG-04, para Centro de Ensino;

- 10 (dez) cargos de Diretor, símbolo DGF-06, da Escola Classe Biblioteca da EQS 108/308 e 104/304, em 10 (dez) cargos de Vice-Diretor, símbolo DFG-06, para Centro de Ensino;

- 06 (seis) cargos de Vice-Diretor, símbolo DFG-04, de Jardim de Infância, em 06 (seis) cargos de Assistente, símbolo DFA-04, para Centro de Ensino.

Para que os novos centros de ensino possam funcionar adequadamente, é imprescindível dotá-los de equipe gerencial que coordene ações inerentes ao processo educacional.

Ressaltada, assim, a conveniência e a importância da transformação de cargos comissionados para a FEDE, ora proposta, fica claro que a aprovação deste Projeto de Lei garantirá o funcionamento das novas unidades de ensino.

Encarecendo a Vossa Excelência caráter de urgência na tramitação da matéria, reafirmo protestos de elevada estima e expressiva consideração.

[Assinatura]
CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Sr.
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

Projeto de Lei Nº 2.418
DE DE DE 1996

Dispõe sobre a transformação de cargos em comissão do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal e dá outras providências.

O Governador do Distrito Federal, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam transformados, no Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, os cargos em comissão constantes do Anexo III da Lei nº 839, de 28 de dezembro de 1994, na forma indicada no Anexo desta Lei.

Art. 2º A distribuição por unidades de ensino dos cargos em comissão transformados, em conformidade com esta Lei, será feita por ato do Poder Executivo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Fundação Educacional do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

ANEXO À LEI Nº , DE DE DE 1996

(Art. 1º, Lei nº , de de de 1996)

Unidade Orgânica	SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
	Denominação atual do cargo	Símbolo	Quantidade	Denominação do cargo	Símbolo	Quantidade
Escola Classe/Biblioteca de EQS 108/308 e 104/304	Vice-Diretor	DF-04	10	Chefe de Secretaria Escolar de Centros de Ensino	DFG-04	10
Escola Classe/Biblioteca de EQS 108/308 e 104/304	Diretor	DF-06	10	Vice-Diretor de Centros de Ensino	DFG-06	10
Jardim de Infância	Vice-Diretor	DF-04	06	Assistente de Centros de Ensino	DFG-04	06

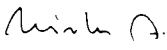
MENSAGEM Nº 316 /96-GAG

Brasília, 19 de Novembro de 1996.


Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.105/93, que "Dispõe sobre o parcelamento do pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos", e que se converteu na Lei nº 1.263 de 18 de Novembro de 1996, publicada no DODF nº 224 de 19 de Novembro de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Sancionou
em 13/11/96


Dispõe sobre o parcelamento do pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incidente sobre propriedade ou domínio útil de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis poderá ser parcelado em até seis prestações equivalentes.

Parágrafo único. Fará jus ao parcelamento o herdeiro, legatário ou donatário que não possuir outro imóvel.

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, quando parcelado, terá o seu valor convertido na unidade monetária vigente no mês em que ocorrer o fato gerador, com aproximação de milésimos.

Parágrafo único. O valor de cada parcela do tributo corresponderá ao número de unidades monetárias multiplicado pelo valor vigente na data do pagamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1996


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 1.263, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Geraldo Magela)

Dispõe sobre o parcelamento do pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incidente sobre propriedade ou domínio útil de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis poderá ser parcelado em até seis prestações equivalentes
Parágrafo único - Fará jus ao parcelamento o herdeiro, legatário ou donatário que não possuir outro imóvel.

Art. 2º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, quando parcelado, terá o seu valor convertido na unidade monetária vigente no mês em que ocorrer o fato gerador, com aproximação de milésimos

Parágrafo único - O valor de cada parcela do tributo corresponderá ao número de unidades monetárias multiplicado pelo valor vigente na data do pagamento

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 18 de Novembro de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília


CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM Nº 317 /96-GAG

Brasília, 19 de novembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de enviar à Vossa Excelência e aos demais ilustres dessa Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei alterando o artigo 11 da Lei nº 513, vinculando a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal à Secretaria de Obras, pelas razões a seguir expostas.

Através do Decreto nº 12.972/91 e do Convênio 036/91 celebrado com a Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, criou-se a Coordenadoria Especial do Metrô do Distrito Federal, com estrutura provisória, com a finalidade de gerenciar as obras para implantação do Metrô do Distrito Federal, no corredor sudoeste, interligando Plano Piloto/Guará/Taguatinga/Águas Claras/Ceilândia/Sambambaia.

Dando consecução ao projeto, a NOVACAP, através da Coordenadoria Especial do Metrô-DF, realizou a Concorrência nº 001/91 CEL/MC/NOVACAP, visando a contratação de obras, serviços e fornecimento de bens, tendo firmado contrato com o Consórcio Brasmetrô, vencedor do certame.

O prazo estimado inicialmente para conclusão do empreendimento era abril de 1994, o que levou o GDF a criar a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, através do Decreto 15 308, de 15/12/93, tendo por base a autorização da Lei 513, de 28/07/93, com a função precípua de fazer a operação e a manutenção do metrô. Os dois diplomas legais mencionados vinculam a Companhia do Metropolitano à Secretaria de Transportes.

Entretanto, as obras não foram concluídas, e ao serem paralisadas em outubro de 1994, impediu-se a implantação da Companhia.

Em 22 de maio de 1996, através de Termo Aditivo ao contrato firmado com o Consórcio Brasmetrô, as obras do metrô foram retomadas, com orçamento para o exercício de 1996, de R\$ 109 milhões, composto de R\$ 52 milhões da União, R\$ 24,1 milhões do GDF e R\$ 33,9 milhões do BNDES.

Os recursos assegurados para o exercício de 1996 são suficientes para conclusão do Cenário 03, que compreende o trecho de Sambambaia/Taguatinga/Águas Claras/Guará até a estação 10, no final da Asa Sul. O cronograma para conclusão deste Cenário está previsto para 01 ano após a retomada das obras.

Apesar da criação formal da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, a mesma, em função da falta de orçamento, não foi viabilizada em termos de estrutura operacional, funcionando atualmente de forma precária, com quadro mínimo, e sem condições de proceder a admissão e treinamento de concursados.

Além da falta de estrutura da Companhia do Metropolitano, com o reinício das obras o GDF depara-se com um problema de duplo comando. As obras são responsabilidade da Secretaria de Obras e a operação e manutenção do metrô vinculadas à Secretaria de Transportes. Tal situação se constitui em obstáculo à agilização e ao dinamismo necessários para conclusão do empreendimento, além das dificuldades para operação do Metrô no tempo previsto.

De outro modo, em 10/06/96, quando da Sessão Especial nº475 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aquela Egrégia Corte fez a seguinte Recomendação:

"promover o cumprimento do estabelecido no caput do artigo 3º e nos parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 513, de 28-07-93, incorporando ao patrimônio da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal as inversões já realizadas na implantação do sistema de Transporte sobre Trilhos, assim como transferindo para aquela Companhia todos os direitos e obrigações relativos ao planejamento e construção do Metrô".

Em busca da unicidade de ação, planejamento e viabilização da operação e cumprimento da Recomendação do TCDF, com otimização dos aspectos orçamentários e físico-financeiros, a solução encontrada é viabilizar o metrô como um empreendimento único, a ser implantado pela Secretaria de Obras, de modo que os concursados possam ser admitidos e treinados, já na fase de construção e testes operacionais junto aos fabricantes. Para tanto a Secretaria de Obras, em conjunto com a Secretaria de Fazenda vem desenvolvendo contatos com o BNDES, para aprovar a suplementação de recursos no montante de R\$ 255 milhões, além daqueles já assegurados no orçamento para 1997, ou seja, R\$ 23 milhões do GDF e R\$ 100 milhões da União.

Diante do exposto e tendo em vista a necessidade de compatibilizar o cronograma de obras com a operação do Metrô, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência, nos termos do que preceitua o artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.


CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
M.D. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº 2.447, DE DE DE 1996

Dispõe sobre a alteração do artigo 11 da Lei nº 513, de 28 de julho de 1993, que autoriza a criação da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - O artigo 11 da Lei 513 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - A Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF, ficará vinculada à Secretaria de Obras".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Brasília-DF, de de 1996
109º da República e 37º de Brasília

**PROJETO DE LEI Nº 2.417 DE 1996
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)**

**Cria a Praça do Livro em todas as Regiões
Administrativas do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Art. 1º - Fica criada, em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal, a Praça do Livro.

Parágrafo único - a Praça do Livro destina-se a abrigar instituições privadas, sem fins lucrativos, que se dediquem a atividades de divulgação literária.

Art. 2º - O Conselho de Cultura do Distrito Federal, através das Divisões Regionais de Cultura, será o responsável pela supervisão das atividades das instituições de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - O Governo do Distrito Federal cederá, sem ônus para as entidades privadas, áreas nas praças das Regiões Administrativas, para implementação desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal prevê, no art. 215, que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Por sua vez, a Lei Orgânica local dispõe, no art. 253, que "as áreas públicas, especialmente os parques, praças, jardins e terminais rodoviários podem ser utilizados para manifestações artístico-culturais, desde que sem fins lucrativos e compatíveis com a preservação ambiental, paisagística, arquitetônica e histórica".

Esses dois dispositivos legais, por si sós já justificam este projeto de lei, uma vez a Praça do Livro propiciará à população o acesso fácil à leitura de obras literárias, científicas e outras publicações, favorecendo, ainda, a pesquisa por parte dos estudantes, principalmente aos menos favorecidos.

Comenta-se que os brasileiros não possuem o hábito de ler. Acharmos que isso se deve à falta de estímulos e de oportunidades, em especial daquelas comunidades que não dispõem de recursos financeiros para adquirir livros, revistas e periódicos. Esta proposição visa minimizar no âmbito local essa falta de oportunidade de acesso fácil e gratuito à leitura.

Pelo exposto, contamos com a aprovação dos ilustres integrantes desta Casa Legislativa para este Projeto de Lei, para que se possa dotar o Distrito Federal de condições cada vez mais adequadas para fomentar os direitos culturais dos brasilienses.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1996.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

Projeto de Lei nº 196
(Do Sr. Dep. Eurípedes Camargo e outros)

m.º 2.419, de 1996

Dispõe sobre a representação étnica na publicidade veiculada no Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As propagandas veiculadas nos meios de comunicação do Distrito Federal deverão obedecer ao critério de proporcionalidade da representação étnica da população brasileira sempre que se fizer necessária a presença do elemento humano.

Parágrafo único. Quando apenas um indivíduo figurar na propaganda, esta deverá empregar alternativamente pessoas de etnias distintas, obedecida a devida proporção.

Art. 2º A proporcionalidade étnica deverá obedecer à última pesquisa censitária divulgada pelo IBGE, realizada no âmbito do DF.

Art. 3º Nenhum grupo étnico ou membro desse será apresentado de forma depreciativa ou terá aspectos peculiares explorados de modo a reforçar atitudes de rejeição ou antipatia.

Art. 4º Deverão ser criados mecanismos para coibir o descumprimento desta lei.

Parágrafo único. Toda a arrecadação proveniente de multas será destinada a fundos de apoio ao combate à discriminação racial.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Justificação

O mercado publicitário no Distrito Federal como de resto em todo o Brasil tende a privilegiar a participação de pessoas brancas em detrimento de pessoas de outras etnias. Além de desprezar a tão falada pluralidade multiracial da população brasileira, a publicidade acaba reforçando sentimentos e implícitos de inferioridade e preconceito com relação aos não brancos.

A família típica apresentada em comerciais, anúncios de jornais, revistas e *outdoors* é quase sempre formada de pessoas brancas, crianças louras são sempre preferidas na publicidade e o ideal de beleza é vinculado basicamente ao estereótipo da raça branca. Tal monopólio é sintoma da desigualdade racial que predomina secularmente no Brasil e que faz com que a beleza, pureza, virtude e superioridade sejam relacionados às pessoas brancas. Em contrapartida, resta aos não-brancos disputarem as sobras desse mercado.

Ora, é papel do Estado envidar esforços para corrigir as distorções do sistema sócio-político e econômico que levam às desigualdades sociais. Nos últimos meses, o Governo Federal vem tomando medidas visando ao combate à discriminação racial e ao resgate da cidadania de todos os excluídos.

O presente Projeto de Lei visa garantir a democratização num dos setores mais visados da sociedade moderna que é a publicidade. Ao propor que se reconheça nessa área a pluralidade étnica que caracteriza a sociedade brasileira e particularmente a brasiliense, a presente proposição resgata um dos pilares da democracia que é a igualdade de todos.

Dessa forma, contamos com a colaboração dos nobres pares no sentido de aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996

Dep. Eurípedes Camargo

Dep. Antonio Cafu

Dep. Miquéias Paz

PROJETO DE LEI Nº 2420, DE 1996.
Do Senhor Deputado FILIPPELLI

Destina área para a Unidade do SESC em São Sebastião – RA XIV.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica destinada área de 3000 m² para a construção de uma Unidade do SESC, ao lado do estádio de futebol, localizada no Setor Administrativo e Esportivo, Avenida Contorno de São Sebastião – Região Administrativa XIV.

Art. 2º. O Poder Executivo, por intermédio de seus órgãos competentes, procederá as alterações necessárias no projeto de parcelamento de São Sebastião e adotará as demais medidas cabíveis para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A cidade de São Sebastião, composta basicamente de famílias de trabalhadores assalariados, possui enorme carência de equipamentos públicos, especialmente, na área de saúde, educação, esporte e lazer.

O SESC, com uma importante folha de serviços prestados ao Distrito Federal, há muito planeja a edificação de uma unidade naquela cidade voltada para o atendimento comunitário.

O projeto da Unidade do SESC, prevê a construção de piscina, quadras esportivas, áreas para atendimento médico, educação e importantes espaços para lazer, que irão atender plenamente os anseios do povo de São Sebastião.

Para a consecução da proposta do SESC, torna-se necessário que o Governo do Distrito Federal conceda, em caráter de concessão e uso, uma área de 3.000 m² situada no Setor Administrativo e Esportivo.

É ainda importante salientar que a Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, deixa bem claro em seus artigos 254, 218 e 221 a obrigação do Poder Executivo em incentivar iniciativa de relevante interesse social como o caso em tela, senão vejamos:

"Art. 254. É dever do Distrito Federal fomentar práticas desportivas formais e não formais, como incentivo a educação promoção social, integração sócio-cultural e preservação da saúde física e mental do cidadão."

"Art. 218. Compete ao Poder Público na forma da Lei e por intermédio da Secretaria competente, coordenar, elaborar e executar política de assistência social descentralizada e articulada com órgãos públicos e entidades sociais sem fins lucrativos...."

"Art. 221. A Educação, direito de todos, dever do Estado e da famílias, nos termos da Constituição Federal, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (grifo nosso) fundada nos

ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, e terá por fim a formação integral da pessoa humana, sem preparação para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em face do exposto e na certeza de que a proposta em questão representa uma reivindicação extremamente justa daquela sofrida comunidade de São Sebastião, conciamos os nobres Deputados a aprovarem o presente Projeto de Lei em caráter de urgência.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 1996.


Deputado FILIPPELLI

PROJETO DE LEI N.º 242, DE 1996
(Autor: Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PSDB)

Dispõe sobre a participação do Distrito Federal no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES.

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a participar do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES, instituído pelo Governo Federal por meio da Medida Provisória n.º 1.526, de 5 de novembro de 1996, nos termos dispostos nesta lei.

§1º A participação de que trata este artigo poderá ser parcial, alcançando apenas as microempresas, ou integral, abrangendo microempresas e empresas de pequeno porte.

§2º Para cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo poderá firmar convênios com a União Federal, visando inclusive a arrecadação, a cobrança, a fiscalização integrada e a tributação dos impostos pagos de conformidade com o SIMPLES.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - **microempresa**, a pessoa jurídica que tiver auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - **empresa de pequeno porte**, a pessoa jurídica que tiver auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Parágrafo único. São mantidas, no âmbito do Distrito Federal, as restrições para enquadramento de pessoas jurídicas no SIMPLES, constantes do art. 9º, da Medida Provisória n.º 1.526/96.

Art. 3º Poderão fazer parte do SIMPLES a arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS de empresas sediadas no Distrito Federal.

§1º A alíquota cumulativa do ICMS e do ISS será de no máximo 1 (um) ponto percentual para as microempresas e de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais para as empresas de pequeno porte.

§2º A aplicação da alíquota sobre o faturamento das empresas de pequeno porte, far-se-á de forma progressiva, mantidas as faixas previstas no art. 5º, da Medida Provisória n.º 1.526/96.

Art. 4º A arrecadação dos impostos de forma simplificada, nos termos desta lei, entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

Art. 5º A opção pelo pagamento de impostos de forma simplificada será feita pelas microempresas e empresas de pequeno porte junto à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, na forma prevista em regulamento.

§1º No exercício de 1997, as empresas de pequeno porte e as microempresas terão prazo até 31 de março para efetuarem a opção de que trata este artigo, com efeitos a partir de 1º de janeiro daquele exercício.

§2º Efetuada a opção, a pessoa jurídica sujeitar-se-á à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definida para todo o período.

Art. 6º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo final fixado no parágrafo primeiro do art. 5º, para opção das empresas no exercício de 1997.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 179, da Constituição Federal e no art. 175, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Poder Público dispensará tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, visando, dentre outros incentivos, a redução de suas obrigações tributárias.

Ao editar a Medida Provisória n.º 1526, de 5 de novembro de 1996, o Governo Federal objetivou dispensar exatamente esse tratamento diferenciado às empresas que, por sua natureza e porte, são diferentes.

A presente proposição vai ao encontro desses objetivos. De acordo com o art. 4º, da Medida Provisória n.º 1526/96, as Unidades Federadas e os municípios poderão participar, mediante convênio, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Necessário, porém, haver autorização legislativa para que o respectivo convênio seja celebrado.

A inclusão do Distrito Federal nesse sistema permitirá às empresas de pequeno porte e microempresas aqui sediadas, obterem a extensão dos incentivos que terão a nível federal. O pagamento do ICMS e do ISS também poderá ser feito pelo sistema simplificado.

Essa permissão trará enormes benefícios a essas empresas que se verão livres de grande parte das exigências burocráticas de âmbito fiscal. De outra parte, haverá expressiva redução da carga tributária, tanto de origem federal, quanto distrital (estadual e municipal).

Entendemos, como também vêm entendendo as lideranças empresariais, como o Sr. Lourival Dantas, Presidente da FIBRA, que "centenas de empresas serão atraídas para a economia formal, ampliando a arrecadação do DF". De outra forma, a simplificação fiscal e o atrelamento aos impostos e contribuições federais desestimularão a sonegação, sendo outro fator de incremento à arrecadação do Distrito Federal.

Por essas razões e para que se permita rapidamente ao Poder Executivo aderir ao Sistema simplificado é que propomos aos nobres Colegas Deputados dedicarem seu apoio à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de novembro de 1996.


Deputado JOSÉ EDMAR, PSDB

PROJETO DE LEI N° 2.422, DE 1996.
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Define numeração predial para as áreas que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1° Fica determinado que a lojas dos blocos do Setor Comercial Residencial Sul de Brasília quando voltadas para a W2 Sul e constituírem uma unidade imobiliária autônoma, deverão ter numeração própria.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As normas edilícias do Setor Comercial Residencial Sul permitem a abertura de lojas independentes voltadas para a Avenida W2-Sul. Ocorre que nestes casos as referidas lojas constam no endereçamento como loja n° x fundos.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo definir com clareza o endereçamento das áreas, inclusive, porque se constituem em unidades imobiliárias autônomas.

Pelo exposto, aguardo aprovação.

Sala das Sessões, em de novembro de 1996.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI N° 2.423, DE 1996
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre a reserva de área para a Igreja Adventista do 7° Dia em Sobradinho II.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1° Fica reservada área em Sobradinho II para a Igreja Adventista do 7° Dia com a finalidade de serem construídas uma escola, um templo e um salão de múltiplas atividades.

Art. 2° O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias providenciará as medidas necessárias à efetivação da cessão da área à mencionada entidade.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Fomos procurados pelo Pastor David Pereira de Souza da Igreja Adventista do 7° Dia que pretende instalar em Sobradinho II, sua sede com o objetivo de desenvolver suas atividades educacionais e sociais.

Considerando os relevantes trabalhos que a entidade vem desenvolvendo no país como um todo e a carência de nossa população é que apresentamos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de julho de 1996


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI N° DE 1996
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)
n° 2.424, de 1996

Dispõe sobre a reserva de área para implantação do cemitério de Santa Maria - RA-XIII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1° - O Governo do Distrito Federal deverá reservar área para implantação do cemitério de Santa Maria - RA-XIII

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

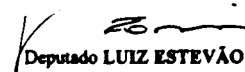
Santa Maria tem uma população total prevista para 150 mil habitantes.

É uma cidade que tende a ser núcleo de referência às áreas do Entorno.

Urge pois, que seja definida com urgência a área para implantação do cemitério daquela cidade.

Pelo exposto temos a certeza da acolhida dos nobres pares ao projeto de lei apresentado.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 1996


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI N° 2.425 DE 1996.
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Declara o Conselho de Bem-Estar Social de Brasília - CBESB, entidade de utilidade pública.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1° É considerada de utilidade pública o Conselho de Bem-Estar Social de Brasília - CBESB, CGC n° 00.304.154/0001, com sede nas Áreas Especiais 19/21, Setor Central Norte - QNC - Taguatinga, Região Administrativa de Taguatinga, RA III.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Bem-Estar Social de Brasília - CBESB - fundado em 21 de abril de 1959, é uma entidade de ação social que congrega entidades públicas, particulares e pessoas para, por meios técnicos adequados, estudar, planejar e executar, direta ou indiretamente, programas de bem-estar social, visando a permanente melhoria das condições de vida da população de Brasília e das cidades astérites do Distrito Federal.

Cursos de corte e costura para jovens e senhoras, cursos de bordado, culinária, confeitaria, datilografia e artes industriais são ministrados no CBESB que busca não só ampliar e aperfeiçoar conhecimentos das donas de casa, mas também, promover a melhoria do convívio social e criar novas fontes de receita para o orçamento doméstico, pelo uso comercial dos conhecimentos adquiridos.

Visando contribuir para a continuidade dos excelentes serviços prestados e pela sobrevivência da referida entidade, solicito aos nobres pares apoio a proposta apresentada.

Sala das Sessões, em de 1996.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.426, DE 1996
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Incorpora à Região Administrativa de Taguatinga a área que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A área compreendida pela poligonal partindo do Córrego Taguatinga até o Setor de Mansões Taguatinga, limitando-se ao norte na confluência do Córrego Taguatinga com o Ribeirão Taguatinga e ao sul com a R-137 até a QSD 32, fica desmembrada da Região Administrativa de Samambaia (RA-XII), passando a integrar a Região Administrativa de Taguatinga (RA-III).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A área residencial compreendida pela poligonal descrita no artigo 1º deste Projeto de Lei, atual Núcleo Rural Samambaia pertencia à Região Administrativa de Taguatinga. Entretanto, por equívoco de administrações anteriores, o referido setor passou a integrar a Região Administrativa de Samambaia, ficando enclavado entre o Setor de Mansões Taguatinga e a QSD 32, ambos pertencentes à Região Administrativa desta cidade-satélite (RA-III).

A reintegração da referida área à Região Administrativa III é um antigo pleito de seus moradores, que são empresários, servidores públicos e profissionais liberais ligados profissional e afetivamente a Taguatinga.

Peço exposto e com base no art. 58, inciso X da Lei Orgânica do Distrito Federal, contamos com a aprovação dos ilustres integrantes desta Casa Legislativa para este Projeto de Lei, que é de suma importância para os moradores do setor que menciona, pois corrige um erro passado, tomando de direito o que já é de fato.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1996.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI Nº 2.427 DE
(Do Senhor Deputado César Lacerda)

DE 1996

Dispõe sobre a criação do Programa de Ressocialização de Presidiário, através da exibição de vídeos, em circuito fechado de televisão, denominado "CIRCUITO EDUCATIVO", no âmbito do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Ressocialização de Presidiário, através da exibição de vídeos, em circuito fechado de televisão, denominado "CIRCUITO EDUCATIVO", no âmbito do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

Art. 2º O "CIRCUITO EDUCATIVO" exibirá, exclusivamente, vídeos destinados à educação, à profissionalização e à ressocialização do presidiário.

Art. 3º O Conselho Penitenciário do Distrito Federal definirá, semestralmente, a programação de vídeo a ser exibida no "CIRCUITO EDUCATIVO".

Art. 4º Qualquer aparelho de televisão instalado à disposição dos presidiários no Sistema Penitenciário do Distrito Federal exibirá, exclusivamente, a programação do "CIRCUITO EDUCATIVO".

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto deste artigo as programações de caráter desportivo.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com órgãos governamentais e não governamentais visando o incremento do "CIRCUITO EDUCATIVO".

Art. 6º A programação do "CIRCUITO EDUCATIVO" poderá ser acompanhada a qualquer tempo por órgãos de defesa dos direitos humanos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

A questão da violência nos presídios brasileiros tem sido enfocada de forma totalmente equivocada. Na verdade, existe a omissão governamental e a complacência exagerada dos órgãos de defesa dos direitos humanos. Defendemos a integridade física e moral dos presidiários, mas temos a responsabilidade de propormos mecanismos que possibilitem a ressocialização dos mesmos.

Por isso defendemos a implantação do "CIRCUITO EDUCATIVO" no Sistema Penitenciário do Distrito Federal, cuja função seria a implantação de um circuito fechado de televisão com a exibição de filmes educativos destinados à educação e à ressocialização dos detentos.

Acompanhamos hoje com muita angústia a péssima situação dos presídios brasileiros, em especial os do Distrito Federal, onde o presidiário conta com poucos projetos voltados a sua reintegração social, sem contar que presos de pouco risco são colocados juntos aqueles de alta periculosidade.

A ociosidade dos detentos faz com que fiquem durante horas assistindo à programação exibida pelas redes de televisão, que mostra muita violência e pouca opção educativa. Até mesmo os noticiários televisivos se tornaram porta-vozes da violência, como se seus editores sentissem prazer em mostrar apenas notícias ruins, como se vida fosse constituída apenas de fatos lamentáveis.

E quando há rebelião em presídio, fazem uma verdadeira festa, inclusive, criando heróis entre os amotinados, citamos como exemplo o marginal Leonardo Pareja, que virou tema de filme e livros, o que é um absurdo, pois com esse tipo de iniciativa, fica parecendo que o crime compensa.


O "CIRCUITO EDUCATIVO", será programado semestralmente pelo Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sendo que a mesma poderá ser acompanhada pelos órgãos de direitos humanos. Com isso procuramos evitar que a referida programação seja manipulada, ou seja, que atinja os direitos dos presidiários.

Acrescente-se, que a possibilidade do Poder Executivo firmar convênios com órgãos governamentais e não governamentais é importante para que a programação do "CIRCUITO EDUCATIVO", seja coroada de êxito, a partir do momento que do mesmo poderão participar as ONGs., Ministérios da Educação, Justiça e Cultura, Fundação Roberto Marinho, ou seja, uma infinidade de entidades que dispõem de estrutura para dar sustentação a referida programação.

Acreditamos que a implantação do "CIRCUITO EDUCATIVO" será de grande valia à ressocialização dos detentos do Distrito Federal, a partir do momento que lhes oferecerá uma programação proveitosa e voltada à sua educação.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 1996


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

PROJETO DE LEI Nº 2.428, DE 1996
(Do Sr. Deputado DANIEL MARQUES-PMDB)

Desafeta área pública para instalação da escola de enfermagem da Região Administrativa de Planaltina (RA-VI) e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica desafetada a área pública situada entre o Hospital Regional de Planaltina, Avenida Independência,

Avenida Contorno e a via WL-4 para instalação da escola de enfermagem da Região Administrativa de Planaltina (RA-VI).

Parágrafo único. Para a desafetação de que trata o caput deste artigo, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo fará realizar a audiência pública nos termos do art. 57, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A educação, saúde e segurança são prioridades de qualquer sociedade efetivamente constituída.

Planaltina, nestes 10 últimos anos, presenciou o crescimento acelerado de sua população, devido aos assentamentos ali implantados e a fixação de pessoas que, vindo de outras localidades, escolheram aquela satélite como opção de vida e de moradia. No entanto, os serviços públicos, os equipamentos urbanos e comunitários não acompanharam o crescimento da população, muitas vezes por falta de área para as suas instalações.

A área indicada, limítrofe com o Hospital Regional de Planaltina, sendo livre e desimpedida, é própria para a instalação da escola de enfermagem, representando, inclusive, um anseio daquela comunidade.

Assim sendo, estamos solicitando o apoio dos nobres pares para a aprovação de nossa proposição que é um anseio da comunidade local.

Sala das Sessões, em


Deputado DANIEL MARQUES

PROJETO DE LEI Nº 2.429, DE 1996.
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Define critérios para o cercamento de terrenos destinados à chácaras, situados no Setor de Habitações Individuais Sul SHIS, RA XVI

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os proprietários de lotes residenciais situados no Setor de Habitações Individuais Sul SHIS - RA XVI poderão executar a construção de gradil ou muro nos limites de seus imóveis conforme os critérios definidos nesta lei.

Art. 2º A construção dos muros a que se refere o artigo anterior deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles já previstos no Código de Obras e Edificações:

I - as grades ou muros deverão situar-se nos limites do lote;

II - a altura máxima será de 3,00m (três metros) acima do passeio ou a partir do nível do terreno, excetuados os de arrimo que terão altura compatível com o desnível de terra;

III - o cercamento das divisas poderá ser feito em alvenaria, pedra ou telha metálica, sendo obrigatório acabamento adequado em ambos os lados do muro ou gradil, a ser executado pelo proprietário da obra;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É da cultura do brasileiro o cercamento de seus terrenos como um ato instintivo de propriedade, de delimitação de seu espaço e de sua privacidade.

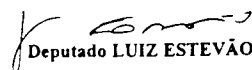
As normas construtivas atuais não contemplam o cercamento de terrenos por muros de alvenaria, telhas ou similares. Por esta deficiência surgem construções aleatórias e desprovidas de critérios que em muito tem comprometido a paisagem urbana de setores que foram previstos para terem grandes extensões de vegetação e terrenos emoldurados por jardins ou vegetação arbórea.

Por outro lado, não há como coibir as pessoas de garantirem a desejada privacidade dentro de suas residências e propriedades, faculdade inclusive resguardada pelo Código Civil.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo definir determinadas regras que regulem a construção de muros ao longo dos terrenos de mansões situados em Brasília, buscando não afetar por demais a paisagem bucólica desses setores, em especial pela grande extensão dos terrenos.

Pelo exposto, temos a certeza da acolhida dos nobres pares.

Sala das Sessões, em . . . de outubro de 1996.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.430, DE 1996.
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre a confecção, fixação e conservação das Placas de Endereçamento no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As placas de endereçamento deverão obedecer critérios de padronização em sua confecção e localização definidos por cada Região Administrativa, após ampla consulta à comunidade local.

Art. 2º As Administrações Regionais deverão apresentar projeto para as placas de endereçamento, definindo no mínimo:

I - dimensões e forma da placa;

II - tamanho das letras e números;

III - cores das placas e de seu conteúdo

Art. 3º Será permitida a destinação de espaço para publicidade pública ou privada nas referidas placas, segundo os princípios básicos abaixo relacionados:

I - o espaço para publicidade deverá corresponder no máximo a 30% (por cento) da placa;

II - o espaço para publicidade será imediatamente abaixo daquele destinado ao endereçamento;

Art. 4º Os projetos a que se refere o artigo 2º só poderão ser modificados após um período mínimo de 2 (dois) anos, desde que comprovado o interesse público;

Art. 5º - Os espaços utilizados para propaganda privada serão destinados mediante licitação pública e de forma onerosa.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá o valor do metro quadrado destinado à propaganda nas placas de que trata o artigo 1º.

Art. 6º A(s) empresa(s) vencedora(s) será(ão) responsável(eis) pela manutenção das placas e quando for o caso, devidamente previsto no edital de licitação, pela confecção e fixação das mesmas.

§ 1º - Os custos de confecção e fixação serão deduzidos dos valores a serem pagos a título de exploração publicitária.

§ 2º - No caso de confecção e fixação das placas pelo licitante vencedor, as mesmas incorporarão automaticamente ao patrimônio público.

Art. 7º O prazo máximo para utilização do espaço publicitário será de 2 (dois) anos, vedada a prorrogação.

Art. 8º A presente lei não se aplica a Região Administrativa I.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os custos que representam as placas de endereçamento por si só justificariam o presente projeto, não bastasse as dificuldades que o Poder Público tem de confeccionar e manter em condições perfeitas para o objetivo que se destinam.

Outro ponto a ser observado é a dificuldade de localização de endereços principalmente nas cidades satélites, que seriam resolvidos com tal iniciativa.

A exclusão do Plano Piloto deve-se ao seu tombamento.

Dessa forma, tenho a certeza de que a proposição receberá acolhida favorável dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em novembro de 1996.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.431,
DE 1996
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Cria Classes Integradoras, inseridas em Escolas de Ensino Regular, nas diversas Regionais de Ensino para atendimento aos alunos portadores de deficiência visual, de pré-escola e alfabetização.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Deverão ser criadas Classes Integradoras, inseridas em Escolas de Ensino Regular, nas diversas Regionais de Ensino, para atendimento aos alunos portadores de deficiência visual de pré-escola e alfabetização.

Art. 2º - Para atendimento do disposto no art. 1º deverão ser descentralizados os recursos humanos e materiais existentes no Centro de Ensino Especial de Deficientes Visuais situado no Plano Piloto na Avenida L/2 Sul - Quadra 612, para as diversas Regionais de Ensino a partir de suas necessidades.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento escolar para alunos portadores de deficiência visual, atualmente, são feitos apenas em uma unidade especializada de ensino, localizada na Avenida L/2 Sul na Quadra 612 no Plano Piloto.

Tal fato tem acarretado o deslocamento diário de educandos e suas famílias de outras cidades do Distrito Federal, em sua maioria, pessoas de baixo poder aquisitivo.

A proposta de criação de classes integradoras, distribuídas nas diversas regiões administrativas, tem por objetivo evitar os deslocamentos citados, como também, permitir ao aluno portador de deficiência visual uma convivência com crianças de sua idade em um contexto regular de ensino. Esta medida, com certeza irá lhe propiciar uma maior inserção na sociedade, bem como lhe permitir a capacidade de superar e conviver com as barreiras escolares e sociais impostas por sua deficiência.

Os recursos humanos e materiais do atual Centro de Ensino seriam divididos pelas diversas regiões administrativas, a partir de suas necessidades.

Pelo exposto, tenho plena convicção da acolhida dos nobres pares ao projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em novembro de 1996


Deputado LUIZ ESTEVÃO

Projeto de Lei nº 196
(Do Sr. Deputado Zé Ramalho)
nº 2.431, de 1996

Dispõe sobre a utilização de áreas intersticiais no Distrito Federal, denominadas "becos" e entrequadradas, por trailers, quiosques e similares, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - As áreas intersticiais no Distrito Federal, denominadas "becos" e entrequadradas, poderão ser utilizadas por trailers, quiosques e similares.

Art. 2º - A utilização das áreas deverá ser efetivada por moradores residentes há mais de 01 ano na cidade onde se localiza a área requerida, através de autorização de uso expedida pelo Poder Executivo, após ouvida a comunidade local e a entidade sindical representativa da categoria dos trailers e similares.

Art. 3º - Os atuais trailers ou similares ocupantes de área pública, havendo viabilidade técnica, poderão requerer a transformação do estabelecimento para quiosques.

Art. 4º - Não será concedida no Distrito Federal mais de uma área por requerente.

Art. 5º - Terão prioridade para os efeitos dessa Lei os atuais ocupantes de área pública para estabelecimento de trailers e quiosques.

Art. 6º - Estando a área solicitada entre uma quadra, conjunto residencial ou comercial, terão prioridade para solicitação de autorização de uso os moradores mais próximos, os idosos, deficientes físicos, desempregados e aqueles que tiverem maior tempo de moradia nas proximidades da localidade requerida.

Art. 7º - O Poder Executivo implementará rede de água e luz para abastecimento de todos os quiosques estabelecidos no Distrito Federal.

Art. 8º - Será permitida a prestação de serviços, como pequenos consertos, sapateiro, relojoeiro e chaveiro.

Art. 9º - Será permitida a comercialização de produtos em conformidade com a Lei nº 901, de 22 de agosto de 1995 e Decreto nº 16.983, de 05 de janeiro de 1996.

Art. 10º - Será cobrada taxa de ocupação de área pública que não poderá exceder a duas Ufir's por metro quadrado.

Art. 11º - As atividades mencionadas serão exercidas sempre em caráter provisório, passíveis de remoção em caso de interesse público.

Art. 12º - Os estabelecimentos deverão seguir padronização fornecida pelo Poder Executivo, ouvida a entidade sindical representativa da categoria.

Art. 13º - As taxas de ocupação só serão recolhidas após a ocupação regular da área.

Art. 14º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias contados da data de sua publicação.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo a definição do caráter formal a um dos setores que mais responde pela sustentação ou equilíbrio, tanto do mercado local de trabalho, quanto do de consumo, a saber, as atividades produtivas em trailers, quiosques e similares em todo o Distrito Federal.

Assim, pretende-se a institucionalização dessas atividades, definindo-se critérios, direitos e deveres de todas as partes, direta ou indiretamente envolvidas.

A exemplo, determina-se a obrigação, por parte do requerente de área para quiosque, bem como, do agente autorizador representante do Poder Público, de que somente com a anuência da comunidade local a atividade poderá ser efetivada.

Também, propõe-se, para aquisição de licença para desempenho daquelas atividades, condições socialmente mais justas, dando-se prioridade para os moradores mais próximos, idosos, deficientes físicos e desempregados.

Outro importante comando é a definição da tributação na forma de taxa de ocupação de área pública, que em qualquer caso passará a ser cobrada segundo a quantidade de metros quadrados ocupados.

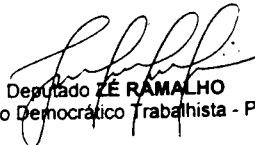
Mas o cerne da proposta está em que as áreas ociosas do Distrito Federal, como os chamados "becos", existentes em todas as cidades satélites, que em geral são utilizados para práticas de atos delituosos, poderão ser ocupadas produtivamente, proporcionando fonte de renda e emprego para as camadas mais carentes de nossa comunidade.

Importa observar que as medidas ora propostas refletem o interesse da categoria dos trailistas, quiosqueiros e similares, e não se contrapõem à legislação em vigor, especificamente à lei nº 901/95 e Decreto nº 16.983, que dispõem sobre as atividades em tela. Com este projeto certamente a supracitada legislação obterá maior suporte e aplicabilidade.

Destarte, conclamo os nobres colegas parlamentares a participarem ativamente da presente proposta, dando a sua necessária contribuição na forma de sugestões emendas.

Sala das Sessões,

de novembro de 1996.


Deputado ZÉ RAMALHO
Partido Democrático Trabalhista - PDT

PROJETO DE LEI N.º 2.433, de 1996
(Do Deputado Xavier)

Isenta de pagamento do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e de multas os proprietários de veículos automotores roubados, furtados ou extorquidos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam os proprietários de veículos automotores roubados, furtados ou extorquidos isentos do pagamento do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

§ 1º - A comprovação do roubo, do furto ou da extorsão do veículo deverá ser feita mediante certidão expedida pela autoridade policial competente.

§ 2º - A isenção do pagamento estende-se às multas aplicadas ao proprietário do veículo, no âmbito da competência do Distrito Federal.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei, o período de isenção compreende o intervalo entre as datas do registro da ocorrência policial e da efetiva devolução do veículo ao proprietário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O volume de ocorrências policiais de furto, roubo e extorsão de automóveis no Distrito Federal tem crescido assustadoramente nos últimos anos.

Os veículos recuperados pelas autoridades permanecem, muitas vezes, em poder de criminosos por vários meses. Nesse período, são constantes os abusos praticados por seus detentores, ocasionando a incidência de pesadas multas, que recaem sobre os proprietários, onerados, até mesmo, com o pagamento do IPVA, sem sequer ter a posse do bem.

O projeto de lei em tela visa, sobretudo, a corrigir essas graves distorções, protegendo, dessa forma, o consumidor, que se vê prejudicado pela ineficiência da máquina estatal e, especialmente, pela pesada carga tributária.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1996


Deputado Xavier

PROJETO DE LEI N.º 2.434, de 1996
(Do Deputado Xavier)

Dispõe sobre a política do Distrito Federal de amparo ao idoso, cria o Conselho do Idoso e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A política do Distrito Federal de amparo ao idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º - A formulação, a coordenação, a supervisão e a avaliação da política do Distrito Federal de amparo ao idoso, bem como a execução de planos, programas e projetos se adequarão à política nacional de amparo ao idoso.

Art. 4º - A participação de entidades beneficentes e de assistência social na execução de programas e projetos destinados ao idoso atenderá aos princípios e às diretrizes estabelecidos nesta lei.

Capítulo II Dos Princípios e Diretrizes

Art. 5º - A política do Distrito Federal de amparo ao idoso rege-se pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Distrito Federal têm o dever de amparar o idoso, de modo a assegurar sua participação na comunidade e a defender sua dignidade, seu bem-estar e seu direito à vida;

II - o idoso não sofrerá discriminação de qualquer natureza;

III - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade e será objeto de estudo, cujos resultados serão amplamente divulgados;

IV - o idoso é o principal agente e o destinatário das transformações por meio da aplicação dessa política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições existentes entre os meios rural e urbano serão observadas pelos poderes públicos e pela sociedade na aplicação desta lei.

Art. 6º - Constituem diretrizes da política de amparo ao idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, de forma a proporcionar sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, por meio de suas organizações representativas, na formulação, na implementação e na avaliação das políticas, dos planos, dos programas e dos projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso por suas próprias famílias, à exceção do idoso que não possua condições de garantir sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de Geriatria e Gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implantação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, dos programas e dos projetos em cada nível de Governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - prioridade do atendimento ao idoso por órgãos e entidades de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Capítulo III Das Ações Governamentais

Art. 7º - Na implementação da política de amparo ao idoso, são competências dos órgãos e das entidades públicas:

I - na área da promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e atendimento asilar;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) elaborar normas de serviços para funcionamento de asilos;

f) promover a capacitação de recursos humanos e materiais para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas e de atendimento especializado;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre a Secretaria de Saúde e os centros de referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes profissionais e interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos estaduais e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, ao tratamento e à reabilitação;

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

i) promover a capacitação de recursos humanos e materiais para atendimento ao idoso;

III - na área da educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nas redes de rádio e televisão, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento e os cuidados devidos ao idoso;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade como meio de universalizar o acesso às diferentes formas de saber;

g) promover a capacitação de recursos humanos e materiais para o atendimento ao idoso;

IV - na área do trabalho e ação social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, nos setores público e privado;

b) priorizar o atendimento ao idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de 2 (dois) anos antes do afastamento;

d) promover a capacitação de recursos humanos e materiais para atendimento ao idoso;

V - na área da habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir, nos programas de assistência ao idoso e nos currículos de Engenharia e Arquitetura, formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, edifícios públicos, transporte e normas de segurança e bem-estar urbano, considerando o seu estado físico e a sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

e) promover a capacitação de recursos humanos e materiais para atendimento ao idoso;

VI - na área da justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;
- c) promover a capacitação de recursos humanos e materiais para atendimento ao idoso;

VII - na área da segurança:

- a) criar delegacias especializadas para atendimento ao idoso;
- b) promover a capacitação de recursos humanos e materiais para atendimento ao idoso;

VIII - na área da cultura, esporte e lazer:

- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e aos eventos culturais mediante preços reduzidos, em âmbito local;
- c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e de habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;
- f) promover a capacitação de recursos humanos e materiais para atendimento ao idoso.

Capítulo IV**Da Criação e da Organização do Conselho**

Art. 8º - Fica criado, na estrutura da secretaria de Estado responsável pela política de assistência e promoção social, o Conselho do Idoso, órgão permanente, de caráter normativo e deliberativo, integrado por representantes de órgãos e entidades públicas responsáveis pelas políticas sociais básicas do idoso e por representantes de organizações da sociedade civil ligadas à área.

Art. 9º - O Conselho do Idoso se comporá de:

- I - 1 (um) representante da Secretaria do Trabalho;
- II - 1 (um) representante do Ministério da Previdência Social;
- III - 1 (um) representante das universidades localizadas no Distrito Federal;
- IV - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-DF;
- V - 1 (um) representante da Federação dos Aposentados e Pensionistas do Distrito Federal;
- VI - 1 (um) representante do Lions Clube;
- VII - 1 (um) representante da Associação Nacional de Gerontologia - ANG;
- VIII - 1 (um) representante do SESI-DF;
- IX - 1 (um) representante das comunidades religiosas.

Art. 10 - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo titular da secretaria de Estado responsável pelas políticas de assistência e promoção social.

Parágrafo único - Os membros do Conselho entrarão em exercício na data de sua nomeação.

Art. 11 - Os membros do Conselho terão mandato de 3 (três) anos, renovados anualmente em 1/3 (um terço), a partir do 3º (terceiro) ano do 1º (primeiro) mandato, salvo renúncia.

Art. 12 - O Presidente do Conselho será um de seus membros eleito por seus pares.

§ 1º - A eleição do Presidente se realizará na data da instalação do Conselho ou na data de entrada em exercício de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 2º - O Presidente entrará em exercício na data de sua eleição.

Art. 13 - A substituição de membro do Conselho, em qualquer caso, se fará por representante do órgão ou da entidade que indicou o substituído.

Art. 14 - O Conselho se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 15 - O membro do Conselho não receberá qualquer gratificação pela sua participação, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à sociedade.

Art. 16 - A instalação do Conselho se dará dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 17 - O Conselho aprovará seu regimento no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instalação.

Art. 18 - A secretaria responsável pela política de assistência e promoção social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao perfeito funcionamento do Conselho.

Capítulo V**Da Competência do Conselho**

Art. 19 - Ao Conselho do Idoso compete:

- I - participar da formulação, da coordenação, da supervisão, da avaliação e da fiscalização da política do idoso;
- II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política de amparo ao idoso;
- III - manifestar-se sobre a adequação das políticas sociais do idoso aos princípios e diretrizes previstos nesta lei;
- IV - estimular e apoiar a criação de conselhos do idoso nas Regiões Administrativas;
- V - propiciar assessoramento aos Conselhos das Regiões Administrativas do Idoso para tornar efetiva a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei;
- VI - acompanhar a implementação e zelar pela estrita observância das políticas nacional e do Distrito Federal de amparo ao idoso.
- VII - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na formulação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;
- VIII - promover e apoiar campanhas de formação da opinião pública sobre a política de amparo ao idoso, enfatizando seus direitos e deveres;
- IX - estabelecer e divulgar critérios para repasse de recursos financeiros às Regiões Administrativas, bem como às entidades beneficentes e de assistência social;
- X - apreciar a proposta orçamentária anual dos órgãos responsáveis pela implementação da política de amparo ao idoso;
- XI - encaminhar e acompanhar os interesses do idoso junto ao Poder Judiciário, por meio da Defensoria Pública;
- XII - instituir seu Regimento Interno.

Capítulo VI**Da Competência do Poder Público**

Art. 20 - Compete à secretaria de Estado responsável pela política de assistência e promoção social:

- I - coordenar as ações relativas à política de amparo ao idoso, atuar na formulação, no acompanhamento e na avaliação da política do idoso, com a participação do Conselho do Idoso;
- II - promover a articulação entre as secretarias de Estado necessárias à implementação da política de amparo ao idoso;
- III - coordenar e alocar recursos, com a participação do município, e desenvolver programas compatíveis com a política do idoso, no âmbito de sua competência institucional;
- IV - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência social e submetê-la ao Conselho do Idoso antes de encaminhá-la à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Capítulo VII**Das Disposições Gerais**

Art. 21 - Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às secretarias de Estado serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O processo de envelhecimento é um fenômeno biológico geral que se manifesta em todos os níveis de integração do organismo.

Na maioria dos indivíduos com mais de sessenta anos, acelera-se o processo de involução do organismo. A velocidade do envelhecimento pode ser influenciada por fatores genéticos, ambientais e culturais.

Ao mesmo tempo em que enfrenta as modificações fisiológicas e psicológicas impostas pelo decorrer dos anos, o idoso depara, muitas vezes, com situações novas, às quais precisa adaptar-se, como, por exemplo, a da aposentadoria, a da redução de recursos econômicos e a da perda progressiva de entes queridos.

Tal adaptação frequentemente requer um esforço acentuado do indivíduo, que pode levar à desorganização de suas funções físicas e psíquicas.

As condições socioeconômicas da maior parte da população brasileira vão atuar, então, como um fator ambiental relevante, ao acentuarem as dificuldades encontradas pelo idoso. É necessário, pois, que a ele seja dado o devido apoio, a fim de que possa superar os obstáculos dessa nova etapa e continue a ter uma vida saudável e produtiva. Sua autoconfiança, em jogo, pode ser readquirida.

A preocupação com todos os fenômenos mencionados levou os constituintes a incluírem, na Carta Magna e na Lei Orgânica, dispositivos referentes ao tema.

O apoio e o amparo ao idoso são explicitados pelos dois documentos. Mais do que repetir dispositivos constitucionais, este projeto visa estabelecer políticas e atividades a serem desenvolvidas em prol dos que atingem a terceira idade.

Como representante da vontade popular, incluímos, na proposição, princípios e diretrizes objetivando uma ação efetiva, expressos em determinações específicas para diversos setores sociais. Estabelecemos, ainda, a criação do Conselho do Idoso, com a finalidade de, juntamente com outros órgãos, estabelecer, coordenar e fiscalizar as ações de amparo ao idoso.

Acreditamos, pois, que a aprovação deste projeto, que teve por inspiração a iniciativa do Deputado João Batista da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, precedido de seu aprimoramento consequente às contribuições sempre presentes nos debates realizados nesta Casa, dará início a grandes mudanças, suficientes para promover o bem-estar não só do idoso, mas de toda a sociedade.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1996


Deputado Xavier

PROJETO DE LEI N.º 2.435, de 1996
(Do Deputado Xavier)

Cria o Programa de Apoio e Orientação Técnica à Construção, à Reforma e à Melhoria de Moradia para Famílias de Baixa Renda - PROMORAR.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Apoio e Orientação Técnica à Construção, à Reforma e à Melhoria de Moradia para Famílias de Baixa Renda - PROMORAR.

Art. 2º - O PROMORAR tem por objetivo fornecer a assistência técnica gratuita na construção, na reforma ou na melhoria de moradias, realizadas pelas famílias de baixa renda.

§ 1º - Para efeitos desta lei, considera-se família de baixa renda aquela com renda de até 10 (dez) UPDFs, e que se propõe a construir com recursos próprios uma moradia com área construída de até 60m² (sessenta metros quadrados).

§ 2º - Ficam preservadas as exigências do órgão regional de fiscalização do exercício profissional de engenharia e de arquitetura.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo, através dos órgãos competentes, gerir, administrar e desenvolver o programa.

Art. 4º - No planejamento e na execução do PROMORAR serão observadas as seguintes diretrizes:

I - articulação do Distrito Federal com órgãos ou entidades das administrações públicas federal, estadual e municipal;

II - a promoção e o apoio à participação da comunidade;

III - a elaboração de projetos que visem à redução do custo da construção, sem perda das características de saúde e funcionalidade.

Art. 5º - Para a execução do PROMORAR, o Distrito Federal poderá celebrar convênios com a União, estados e municípios, e entidades de direitos público e privado, procurando eliminar exigências e taxas, reduzindo encargos e propiciando, através dessas entidades, a assistência a projetos e a execução de obras por arquitetos, engenheiros e técnicos do 2º grau, legalmente habilitados, de conformidade com a sua competência.

Art. 6º - O Poder Executivo dará ampla divulgação à presente lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

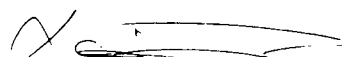
JUSTIFICATIVA

É público e notório a carência habitacional no Distrito Federal, ocasionada principalmente pela falta de política para o setor, elevada burocracia com intermináveis exigências, pagamentos de taxas e outros encargos que inviabiliza ou retarda o início de construções habitacionais.

Esta proposta visa contribuir para a definição de uma política habitacional que facilite o desenvolvimento das diversas etapas de uma construção, principalmente aquelas que são de iniciativa de famílias de baixa renda.

Assim, esperamos contar como apoio nos nobres à sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1996


Deputado Xavier

PROJETO DE LEI N.º 2.435, de 1996
(Do Deputado Xavier)

Assegura acesso gratuito nos estádios de futebol do Distrito Federal aos idosos, na forma que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica garantido, aos maiores de sessenta anos, o acesso gratuito nos estádios de futebol do Distrito Federal, quando da realização de eventos esportivos a nível regional.

Art. 2º O idoso de que trata o artigo anterior, para ter acesso aos estádios de futebol, basta apresentar a Carteira de Identidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.


JUSTIFICATIVA

Nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal, é dever da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoa idosa e sua participação na comunidade.

Este Projeto de lei visa assegurar a integração do idoso na comunidade, permitindo-lhes o acesso nos programas esportivos.

Resalta-se que esse benefício ante de ser uma evasão de receita aos patrocinadores do campeonato de futebol realizado regionalmente, possibilitará um incremento de público, porque o idoso, aos dirigir-se a um evento esportivo, para fazer uso desse benefício, certamente levará um filho, um neto ou um amigo para acompanhá-lo, resultando assim num incentivo não só financeiro, mas também aos atletas com ficam desanimados pela falta de torcedores nos estádios.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1996


Deputado Xavier

PROJETO DE LEI N.º 2.437, de 1996
(Do Deputado Xavier)

Dispõe sobre a distribuição de lotes resultantes de parcelamento na Expansão da QE 38 e 48 da Região Administrativa do Guará e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os lotes resultantes de parcelamento na Expansão da QE 38 e 48 da Região Administrativa do Guará serão distribuídos à comunidade observando o seguinte:

I - 25% deverá ser destinado aos Policiais Militares;

II - 50% às cooperativas e sindicatos representativos;

III - 25% aos inscritos no Programa de Assentamento Populacional do Distrito Federal, instituído pelo Decreto n.º 11.476, de 09 de março de 1989.

Parágrafo Único - Na distribuição dos lotes às entidades de que trata o inciso II deste artigo, deverá ser observado a legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA


As áreas de expansão na QE 38 e 48 destinadas a assentamento populacional na Administração Regional do Guará, foi recentemente parcelada através de Decreto pelo Sr. Governador do Distrito Federal.

De acordo com notícias publicadas no Jornal do Guará, esse parcelamento será ocupado por inicialmente por 201 famílias que faz vigília na área, e o restante será definido pelo Poder Executivo.

Esta proposta visa disciplinar a distribuição das áreas em questão, priorizando para policiais militares, cooperativas, sindicatos e inscritos no Programa de Assentamento, nos termos da legislação em vigor.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1996


Deputado Xavier

PROJETO DE LEI N.º 2.438, de 1996
(Do Deputado Xavier)

Cria o Programa de Incentivo à Produção do Novilho Precoce e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Incentivo à Produção do Novilho Precoce.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por novilho precoce o bovino jovem, com idade aproximada de 2 (dois) anos e peso de carcaça mínimo de 210Kg (duzentos e dez quilogramas) para machos e 180Kg (cento e oitenta quilogramas) para fêmeas, com adequado grau de terminação e pronto para o abate.

Art. 2º - São objetivos do programa:

I - estimular a criação e o desenvolvimento de animais que possam ser abatidos precocemente, mediante a difusão, junto aos pecuaristas, de práticas modernas e eficazes de controle genético, de melhoria das condições sanitárias e de manejo dos rebanhos;

II - contribuir para o aumento da produtividade e da competitividade da pecuária de corte;

III - aumentar a oferta de carne bovina de melhor qualidade.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo, na administração e na gerência do programa:

I - cadastrar os pecuaristas que se dedicam à produção de animais destinados ao abate precoce;

II - credenciar estabelecimentos abatedores interessados em participar do programa, que disponham de linha de tipificação de carcaças e que atendam a outras exigências definidas em decreto;

III - prestar assistência técnica e gerencial aos produtores cadastrados;

IV - desenvolver tecnologia aplicada à melhoria genética dos rebanhos e ao aprimoramento dos métodos de criação de gado bovino, com vistas à redução da idade de abate dos animais;

V - celebrar convênios com entidade de direito público ou privado.

Parágrafo único - Será assegurada, na forma estabelecida em decreto, a participação de representantes dos segmentos ligados à produção do novilho precoce, à industrialização e ao consumo de carne bovina no planejamento e na execução das ações previstas neste artigo.

Art. 4º - Fica assegurado incentivo financeiro, correspondente à aplicação de um redutor de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) sobre a alíquota do ICMS incidente sobre operações com bovinos abatidos, ao pecuarista que:

I - estiver cadastrado, nos termos do inciso I do art. 3º desta lei;

II - comercializar animal enquadrado na categoria novilho precoce, consoante o parágrafo único do art. 1º desta lei, bem como na categoria animal jovem, nos termos da Portaria n.º 612, de 5 de outubro de 1989, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - O redutor de que trata este artigo passará a ser de 50% (cinquenta por cento) para o pecuarista cujo processo produtivo seja considerado adequado às exigências do programa, com base em informações prestadas na forma estabelecida em contrato.

Art. 5º - Serão criadas, nas instituições bancárias oficiais, linhas de crédito específicas para investimento e custeio da produção do novilho precoce.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início de sua vigência.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A pecuária de corte é uma atividade importante na economia de qualquer Estado, quer seja pelo aspecto do abastecimento alimentar, e da geração de empregos e impostos.

Apesar da importância do setor, tem-se avançado muito pouco no aspecto da quantidade e qualidade do produto no Distrito Federal. Essa situação é reflexo do mercado consumidor reprimido em virtude da diminuição do poder aquisitivo da população e da descapitalização do setor produtivo. Como resultado, observa-se um investimento inexpressivo em tecnologias modernas, que se traduz nos baixos índices de produtividade dos rebanhos.

No Mato Grosso, em virtude de ação governamental de incentivo à pecuária de corte e à agroindustrialização, percebe-se grande interesse da iniciativa privada em investir nesse segmento da economia, com resultados extremamente positivos. O programa de incentivo à criação do novilho precoce, que apresentamos por meio deste projeto de lei, inspira-se em iniciativa semelhante à desenvolvida naquela unidade da Federação e pelo Deputado Jorge Eduardo na Assembléia Legislativa de Minas Gerais. O seu objetivo primordial é criar condições para melhorar a produtividade do rebanho local, mediante a utilização de práticas de manejo modernas e eficazes, totalmente disponíveis nas instituições estaduais de pesquisa e de assistência técnica.

Os benefícios de um programa dessa natureza são evidentes. Para o produtor rural, representa a possibilidade de aumentar seus ganhos, uma vez que, pelo método tradicional, é necessário um período de quatro a quatro anos e meio para se ter um animal pronto para o abate, enquanto que o novilho precoce é abatido aos dois anos de idade. Com isso, obtém-se o dobro da produção numa mesma área. Para o consumidor, as vantagens traduzem-se no aumento da oferta de carnes, o que pode reduzir os preços, e no fornecimento de um produto de qualidade superior em seu aspecto sanitário.

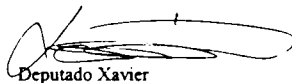
Para o Poder Executivo, o programa traz a possibilidade de antecipação e de aumento da arrecadação tributária, já que a redução do ICMS, na forma que se propõe, é compensada pelo incremento do volume da produção, bem como pelo dinamismo do comércio e da industrialização de carnes.

Deve-se considerar, ainda, a inserção do Brasil nos mercados internacionais, especialmente no MERCOSUL, em que nossos parceiros

uruguayos e argentinos são tradicionais exportadores de carne. Esse programa incentiva a produção de animais mais jovens e mais saudáveis, o que representa um produto adequado às exigências dos países consumidores.

Justifica-se, assim, a apresentação deste projeto de lei, como forma de se retirar da estagnação em que se encontra um setor por demais importante para a economia local, como é a pecuária de corte.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1996



Deputado Xavier

PROJETO DE LEI N.º 2.439, de 1996
(Do Deputado Xavier)

Torna obrigatório o uso do copo descartável em bares e estabelecimentos congêneres que vendem bebidas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam os bares e estabelecimentos congêneres obrigados a servir bebidas em copo descartável.

§ 1º - Na impossibilidade do uso de copo descartável, os estabelecimentos ficam obrigados a lavar os copos de vidro com sanitizantes que atendam às especificações mínimas exigidas pelo órgão sanitário competente.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais a que se refere este artigo devem ser devidamente licenciados pela autoridade competente, após prévia inspeção.

§ 3º - A obrigação prevista no "caput" deste artigo estende-se ao comércio ambulante de bebidas.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento comercial às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição do estabelecimento;
- IV - cancelamento da licença ou do alvará de funcionamento.

Art. 3º - O disposto no artigo anterior aplica-se, no que couber, ao vendedor ambulante.

Art. 4º - As penalidades previstas no art. 2º serão aplicadas pelo órgão de fiscalização sanitária competente.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Ao estabelecer a obrigatoriedade do uso de copos descartáveis ou copos de vidro lavados convenientemente para servir bebidas, esse projeto objetiva criar condições higiênicas e profiláticas que minimizem a transmissão de doenças por contágio oral. Ressaltamos a importância do tema, visto que inúmeras são as condições favoráveis encontradas pelos microorganismos para sua proliferação, diante das péssimas condições de higiene dos estabelecimentos comerciais que servem bebidas e do descaso de balconistas com a correta lavagem de copos, potencial veículo transmissor de doenças.

Entendemos ser de grande alcance a proposição, que tem como objetivo maior salvaguardar a saúde da população, apoiada no art. 2º, inciso XII, da Constituição Federal.

Esta proposta já foi apresentada na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, por iniciativa do Deputado Reinaldo Lima, e por sua importância ante aos aspectos sanitários, resolvemos estendê-la ao Distrito Federal.

Desta forma, esperamos vê-la aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1996



Deputado Xavier

PROJETO DE LEI N.º 2.440, de 1996
(Do Deputado Xavier)

Declara a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EQUOTERAPIA - ANDE BRASIL, entidade de utilidade pública.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É considerada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EQUOTERAPIA - ANDE BRASIL, CGC N.º 26.410.860/0001-97, com sede na Granja do Torto n.º 04 - SAAN - Brasília-DF.

Art. 2º A Secretaria de Desenvolvimento Social deverá incluí-la no seu cadastro das entidades sociais e filantrópicas para fins de apoio técnico e financeiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

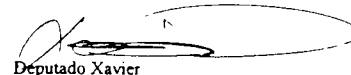
A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EQUOTERAPIA - ANDE BRASIL, é uma sociedade civil, de caráter filantrópico, terapêutico, educativo, cultural, desportivo e assistencial, fundada no dia 10 de maio de 1989, tendo sido constituída para desenvolver atividades sem fins lucrativos em todo território nacional, tendo sede e foro em Brasília.

Seu trabalho tem real significância para a comunidade, pois tem contribuído para a reeducação e a reabilitação de pessoas portadoras de deficiência, mediante a prática da equoterapia.

A entidade, com seus serviços, tem ajudado sobremaneira o GDF na solução de inúmeros problemas de seguridade e de terapias complementares, razão pela qual é mais do que justa seu reconhecimento como entidade de utilidade pública.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1996



Deputado Xavier

PROJETO DE LEI N.º 2.441, de 1996
(Do Deputado Xavier)

Declara a AÇÃO SOCIAL SEMEADORES DO AMOR - SEMAR, entidade de utilidade pública.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É considerada de utilidade pública a AÇÃO SOCIAL SEMEADORES DO AMOR - SEMAR, CGC N.º 02.574.390/0001-39, com sede na QS 403 - Cj. "E" - Lote 02 da Região Administrativa de Samambaia.

Art. 2º A Secretaria de Desenvolvimento Social deverá incluí-la no seu cadastro das entidades sociais e filantrópicas para fins de apoio técnico e financeiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A AÇÃO SOCIAL SEMEADORES DO AMOR - SEMAR, é uma entidade jurídica sem fins lucrativos, fundada no dia 13 de março de 1994, tendo sido constituída para desenvolver atividades de caráter filantrópico, beneficente e assistencial, atuando mais diretamente em Samambaia.

Seu trabalho tem real significância para aquela comunidade, pois tem se destacado no apoio social à criança e ao adolescente, órfão ou abandonados.

A entidade, com seus serviços, tem ajudado sobremaneira o GDF na solução de inúmeros problemas sociais, razão pela qual é mais do que justa seu reconhecimento como entidade de utilidade pública.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1996



Deputado Xavier

PROJETO DE LEI N.º 2.442, de 1996
(Do Deputado Xavier)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Incentivo à Indústria de Confeccões na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Incentivo à Indústria de Confeccões da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo gerir, administrar, criar incentivos, fiscalizar e zelar pela qualidade da indústria de Confeccões de que trata esta Lei.

Art. 3º - Compete à Secretaria de Indústria e Comércio incentivar a comercialização e a exportação de confeccões, dando apoio ao desenvolvimento técnico e econômico das empresas do ramo, cabendo às demais Secretarias e aos órgãos das administrações direta e indireta abrir e desenvolver linhas de crédito no âmbito de sua competência, assim como incentivar a melhoria da qualidade dos produtos e sua comercialização.

Art. 4º - O Poder Executivo desenvolverá acordos com órgãos da União, dos Estados e municípios visando ao desenvolvimento do programa de que trata esta lei.

Art. 5º - Cabe ao Poder Executivo a criação da Coordenação do Programa de Incentivo à Indústria de Confeccões da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante, que deverá contar com representantes das secretarias ligadas ao programa, da Federação das Indústrias, dos sindicatos da indústria de Confeccões, dos sindicatos patronais, dos trabalhadores e outros.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A industrialização e comercialização de confeccões na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante tem crescido nos últimos tempos, sendo desenvolvida principalmente nas chamadas indústrias de fundo de quintal, sem nenhum apoio governamental que possibilite ao setor o desenvolvimento pautado numa política que busque novas tecnologias, ganhos de produtividade, incentivos e melhoria na qualidade dos produtos.

Essa atividade, por ser grande geradora de empregos e impostos, precisa, mais do que nunca, da ajuda do Executivo. Por este motivo, tem que contar com a parceria do Estado para seu desenvolvimento pleno.

Dessa forma, esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares e que seus efeitos sejam sentidos a curto prazo.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1996


Deputado Xavier

PROJETO DE LEI N.º 2.443, de 1996
(Do Deputado Xavier)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Incentivo à Indústria de Confeccões na Região Administrativa de Ceilândia e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Incentivo à Indústria de Confeccões da Região Administrativa de Ceilândia.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo gerir, administrar, criar incentivos, fiscalizar e zelar pela qualidade da indústria de Confeccões de que trata esta Lei.

Art. 3º - Compete à Secretaria de Indústria e Comércio incentivar a comercialização e a exportação de confeccões, dando apoio ao desenvolvimento técnico e econômico das empresas do ramo, cabendo às demais Secretarias e aos órgãos das administrações direta e indireta abrir e desenvolver linhas de crédito no âmbito de sua competência, assim como incentivar a melhoria da qualidade dos produtos e sua comercialização.

Art. 4º - O Poder Executivo desenvolverá acordos com órgãos da União, dos Estados e municípios visando ao desenvolvimento do programa de que trata esta lei.

Art. 5º - Cabe ao Poder Executivo a criação da Coordenação do Programa de Incentivo à Indústria de Confeccões da Região Administrativa de Ceilândia, que deverá contar com representantes das secretarias ligadas ao programa, da Federação das Indústrias, dos sindicatos da indústria de Confeccões, dos sindicatos patronais, dos trabalhadores e outros.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A industrialização e comercialização de confeccões na Região Administrativa de Ceilândia tem crescido nos últimos tempos, sendo desenvolvida principalmente nas chamadas indústrias de fundo de quintal, sem nenhum apoio governamental que possibilite ao setor o desenvolvimento pautado numa política que busque novas tecnologias, ganhos de produtividade, incentivos e melhoria na qualidade dos produtos.

Essa atividade, por ser grande geradora de empregos e impostos, precisa, mais do que nunca, da ajuda do Executivo. Por este motivo, tem que contar com a parceria do Estado para seu desenvolvimento pleno.

Dessa forma, esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares e que seus efeitos sejam sentidos a curto prazo.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1996


Deputado Xavier

PROJETO DE LEI N.º 2.444, de 1996
(Do Deputado Xavier)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Incentivo à Indústria de Confeccões na Região Administrativa do Guará e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Incentivo à Indústria de Confeccões da Região Administrativa do Guará.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo gerir, administrar, criar incentivos, fiscalizar e zelar pela qualidade da indústria de Confeccões de que trata esta Lei.

Art. 3º - Compete à Secretaria de Indústria e Comércio incentivar a comercialização e a exportação de confeccões, dando apoio ao desenvolvimento técnico e econômico das empresas do ramo, cabendo às demais Secretarias e aos órgãos das administrações direta e indireta abrir e desenvolver linhas de crédito no âmbito de sua competência, assim como incentivar a melhoria da qualidade dos produtos e sua comercialização.

Art. 4º - O Poder Executivo desenvolverá acordos com órgãos da União, dos Estados e municípios visando ao desenvolvimento do programa de que trata esta lei.

Art. 5º - Cabe ao Poder Executivo a criação da Coordenação do Programa de Incentivo à Indústria de Confeccões da Região Administrativa do Guará, que deverá contar com representantes das secretarias ligadas ao programa, da Federação das Indústrias, dos sindicatos da indústria de Confeccões, dos sindicatos patronais, dos trabalhadores e outros.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A industrialização e comercialização de confeccões na Região Administrativa do Guará tem crescido nos últimos tempos, sendo desenvolvida

principalmente nas chamadas indústrias de fundo de quintal, sem nenhum apoio governamental que possibilite ao setor o desenvolvimento pautado numa política que busque novas tecnologias, ganhos de produtividade, incentivos e melhoria na qualidade dos produtos.

Essa atividade, por ser grande geradora de empregos e impostos, precisa, mais do que nunca, da ajuda do Executivo. Por este motivo, tem que contar com a parceria do Estado para seu desenvolvimento pleno.

Dessa forma, esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares e que seus efeitos sejam sentidos a curto prazo.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1996



Deputado Xavier

PROJETO DE LEI N.º 2.445, de 1996
(Do Deputado Xavier)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Incentivo à Indústria de Confeções na Região Administrativa de Samambaia e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Incentivo à Indústria de Confeções da Região Administrativa de Samambaia.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo gerir, administrar, criar incentivos, fiscalizar e zelar pela qualidade da indústria de Confeções de que trata esta Lei.

Art. 3º - Compete à Secretaria de Indústria e Comércio incentivar a comercialização e a exportação de confeções, dando apoio ao desenvolvimento técnico e econômico das empresas do ramo, cabendo às demais Secretarias e aos órgãos das administrações direta e indireta abrir e desenvolver linhas de crédito no âmbito de sua competência, assim como incentivar a melhoria da qualidade dos produtos e sua comercialização.

Art. 4º - O Poder Executivo desenvolverá acordos com órgãos da União, dos Estados e municípios visando ao desenvolvimento do programa de que trata esta lei.

Art. 5º - Cabe ao Poder Executivo a criação da Coordenação do Programa de Incentivo à Indústria de Confeções da Região Administrativa de Samambaia, que deverá contar com representantes das secretarias ligadas ao programa, da Federação das Indústrias, dos sindicatos da indústria de Confeções, dos sindicatos patronais, dos trabalhadores e outros.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

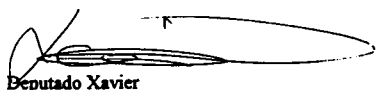
JUSTIFICATIVA

A industrialização e comercialização de confeções na Região Administrativa de Samambaia tem crescido nos últimos tempos, sendo desenvolvida principalmente nas chamadas indústrias de fundo de quintal, sem nenhum apoio governamental que possibilite ao setor o desenvolvimento pautado numa política que busque novas tecnologias, ganhos de produtividade, incentivos e melhoria na qualidade dos produtos.

Essa atividade, por ser grande geradora de empregos e impostos, precisa, mais do que nunca, da ajuda do Executivo. Por este motivo, tem que contar com a parceria do Estado para seu desenvolvimento pleno.

Dessa forma, esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares e que seus efeitos sejam sentidos a curto prazo.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1996



Deputado Xavier

PROJETO DE LEI N.º 2.446, de 1996
(Do Deputado Xavier)

Cria o Fundo Penitenciário do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Penitenciário do Distrito Federal, com o objetivo de proporcionar condições financeiras e de administração de recursos destinados ao Sistema Penitenciário local.

Art. 2º - São beneficiários do Fundo Penitenciário do Distrito Federal a Secretaria de Segurança Pública, que aplicará os recursos nos estabelecimentos penais, atendidos os arts. 82 a 104 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

Art. 3º - São recursos que compõem o fundo:

I - as multas pecuniárias fixadas nas sentenças judiciais no Distrito Federal, nos termos dos arts. 49 e 50 do Código Penal;

II - as doações, os auxílios e as contribuições de pessoas de direito público e privado;

III - outras rendas que possam ou venham a ser atribuídas ao fundo.

Art. 4º - O Fundo Penitenciário do Distrito Federal terá prazo indeterminado de duração.

Art. 5º - O órgão gestor do fundo é a Secretaria de Fazenda e Planejamento, e o agente financeiro, o Banco de Brasília S/A.

§ 1º - À Secretaria de Fazenda e Planejamento, caberá dispor sobre a aplicação das disponibilidades transitórias de caixa e supervisão do agente financeiro.

§ 2º - O agente financeiro não fará jus a remuneração pelos serviços prestados.

Art. 6º - São condições para a liberação dos recursos do fundo:

I - apresentação, pelas beneficiárias, de projetos referentes à construção, reforma, melhoria, ampliação ou aquisição de equipamentos para os estabelecimentos penais;

II - os projetos deverão apresentar demonstração pormenorizada de sua viabilidade técnica e de sua adequação aos objetivos do tratamento penitenciário, de conformidade com a lei de Execução Penal;

III - oferecimento de contrapartida equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total do projeto;

IV - enquadramento do projeto pelo Grupo Coordenador.

Art. 7º - Integram o Grupo Coordenador:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Segurança Pública;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Fazenda e Planejamento;

III - 1 (um) representante do Conselho Penitenciário;

IV - 1 (um) representante do Banco de Brasília S/A.

V - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/DF

VI - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Parágrafo único - As atribuições do Grupo Coordenador serão regulamentadas pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 8º - Os demonstrativos financeiros do Fundo Penitenciário do Distrito Federal obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas específicas do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 9º - O Regulamento do Fundo Penitenciário do Distrito Federal será expedido por meio de decreto.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir o Fundo Penitenciário do Distrito Federal, destinado à reestruturação dos serviços penitenciários e à construção de estabelecimentos penais.

O Sistema Penitenciário do Distrito Federal tem sofrido demasiadamente as agruras da crise econômico-financeira que assola a Nação. As consequências são por todos conhecidas - a precariedade e a ineficiência dos serviços prestados nesse importante setor.

A iniciativa em questão é fundamental para reverter essa realidade, pois garante ao poder público o suporte financeiro necessário para a execução dos programas governamentais voltados para a melhoria dos serviços penitenciários.

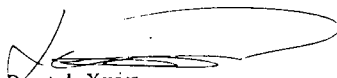
Como instrumento eficaz na captação de recursos, o fundo possibilitará a construção de novas instituições penais, uma vez que a atual é insuficiente para atender à demanda.

O fundo será composto pelas multas pecuniárias fixadas nas sentenças judiciais. Dessa forma, tal penalidade se revestirá de um caráter inequivocamente utilitário para os órgãos de execução penal e afins.

Sem dúvida, a medida proposta em muito contribuirá para o aprimoramento do Sistema Penitenciário, que atravessa atualmente a mais aguda crise institucional de sua história.

Isso posto, consideramos a proposição como conveniente e oportuna, merecendo, pois, a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1996



Deputado Xavier

Projeto de Lei nº 2.448, de 1996
Do Sr Deputado **MANOEL DE ANDRADE**
MANOELZINHO

Transforma em Avenida Comercial os comércios das Quadras 25 e 26 do Setor Leste do Gama e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam transformados em Avenida Comercial os comércios das Quadras 25 e 26 do Setor Leste do Gama, compreendendo a ligação do eixo central das duas quadras, a partir do balão de distribuição existente entre as áreas especiais do Setor Central, lado leste, na direção das quadras 22 e 25 do mesmo Setor, indo até a pista que contorna as quadras 24 e 26 do mesmo Setor

Art. 2º É considerada de interesse prioritário a transferência do local da quadra de esportes, entre o comércio das Quadras 25 e 26, para uma das áreas públicas situadas ao lado das Quadras 22 e 25, no Setor Leste do Gama.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar de sua destinação original, passando à categoria de bens dominiais, a área ocupada pela quadra de esportes existente.

§1º A desafetação referida no caput deste artigo está condicionada à realização de audiência pública aberta à população interessada.

§2º Consumada a desafetação da área aludida no caput deste artigo, passa a ter destinação de uso comercial, podendo ser alienada nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a ocupação inicial, a cidade do Gama passa por transformações sensíveis em seus aspectos urbanísticos.

A ligação que se pretende fazer, entre as Quadras 25 e 26 do Setor Leste da citada Cidade Satélite, somente será viabilizada com a transferência da quadra de esportes existente.

Esta benfeitoria, de há muito, tem sido utilizada pelos habitantes de sua circunvizinhança, que certamente compreenderão o alcance da proposição ora apresentada.

Em especial, não haverá prejuízo para quantos usam tal área, em sua destinação atual.

Com a realocação estabelecida no presente Projeto de Lei, os usuários ganharão o equipamento previsto em nova situação.

Ao mesmo tempo, a população gamense contará com novos recursos gerados, que serão recolhidos pelo Governo do Distrito Federal.

No mais, ter-se-á o incremento de atividades econômicas, com a Avenida Comercial objeto da ligação de que trata a iniciativa ora formalizada.

As providências complementares constantes das demais disposições atendem às exigências do § 2º do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal e aos preceitos regulamentares.

É quanto cabe aduzir na justificação deste Projeto de Lei, cuja aprovação pelos meus ilustres pares constituirá decisão calçada no interesse social, com reflexos na vida produtiva do Gama.

Sala das Sessões, em de de 1996.



Dep. **Manoel de Andrade**
Manoelzinho

PROJETO DE LEI Nº 2.449, DE 1996
(Dep. PENIEL PACHECO - PSDB e outros)

"Dispõe sobre a regularização da ocupação, por emissoras de televisão e de frequência modulada de radiodifusão, de áreas da Torre de Televisão de Brasília, e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Governo do Distrito Federal a regularizar, mediante o instituto da Concessão de Uso, a ocupação, por emissoras de televisão e de frequência modulada de radiodifusão, de áreas da Torre de Televisão de Brasília.

Parágrafo Único - As áreas a que se refere o caput desse artigo se destinam, única e exclusivamente a instalação de equipamentos técnicos suplementares àqueles fixados na estrutura metálica da Torre, objetivando otimizar as condições de transmissão desses equipamentos, sendo vedada utilização desses espaços para outros fins.

Art. 2º - As emissoras de televisão e de frequência modulada de radiodifusão que já utilizam áreas da Torre de Televisão terão discriminados, nos contratos de Concessão de Uso, suas obrigações, responsabilidades e prerrogativas, incluídas aí as taxas de ocupação, os prazos de utilização, possibilidade de renovação e demais responsabilidades legais.

Art. 3º - No caso de desistência de qualquer dos atuais ocupantes ou no caso de ampliação da área da Torre para novas ocupações, abrir-se-á processo licitatório em conformidade com a Lei 8.666/93, buscando assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Art. 4º - O Poder Executivo estabelecerá regulamento normatizando o disposto na presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter aos nobres pares o Projeto de Lei em epígrafe que possibilita a regularização da ocupação, por parte das emissoras de televisão e de frequência modulada de radiodifusão, de área da Torre de Televisão de Brasília.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus artigos 47 e 48, dispõe "in verbis"

"Art. 47 -

§ 1º - Os bens imóveis do Distrito Federal só poderão ser objeto de alienação, aforamento, comodato ou cessão de uso, em virtude de lei, concedendo-se preferência à cessão de uso sobre a venda ou doação.

Art. 48 - O uso de bens do Distrito Federal por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, na forma da lei".

Com intuito de legitimar, sob o signo da transparência, tal ato administrativo e de possibilitar a participação da comunidade brasiliense, através de seus representantes, considero imperiosa a necessidade de autorização legislativa para regularização da ocupação desses espaços na Torre de Televisão.

Propõe-se, então, para tal regularização, a concessão de uso de bem público que é a "modalidade contratual de Direito Público em que a Administração transfere a posse de um bem público a um particular para que este o utilize no interesse público." (Moreira Neto, Diogo de Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, Rio, Forense, 1976, p 264)

Para Hely Lopes Meirelles, o contrato de concessão de uso de bem público é: "ajuste administrativo típico, bilateral, comutativo e realizado *intui personae*. Substitui com vantagem a locação, o comodato e a *enfiteuse*, que são contratos de direito privado, inadequados para negócios públicos entre a Administração e os administrados, nos quais prevalece, sempre, o interesse da comunidade sobre o particular, exigindo, assim, a supremacia do Estado para as alterações e rescisões unilaterais do ajuste, quando impostas pelo interesse público." (Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981, p273/274)

O contrato de concessão de uso de bem público deve ser antecedido de licitação. Mas, no presente caso há que assegurar-se o direito, aos atuais usuários (emissoras de rádio e televisão), de continuarem a ocupação em função da importância dos serviços por elas prestados a comunidade. A interrupção das transmissões de rádio e televisão causaria sérios e graves transtornos, por razões óbvias, para toda população do Distrito Federal e do resto do país.

O projeto prevê, no entanto, que, para novos usuários, observada, em razão de desistência de qualquer dos atuais ocupantes ou no caso de expansão da área hoje utilizada, exigir-se-á o devido processo licitatório. Tudo isso condicionado a capacidade operacional e os limites técnicos da estrutura da Torre de Televisão.

Não há dúvida quanto ao interesse público da ocupação aqui referida. Como dispõe o art. 284 da Lei Orgânica do DF.

"Art. 284 - A comunicação é bem social a serviço da pessoa humana, da realização integral de suas potencialidades políticas e intelectuais,

garantido o direito fundamental do cidadão a participar dos assuntos da comunicação como maiores interessados por seus processos, formas e conteúdos".

Com a regularização que se propõe, busca-se corrigir a precária situação de agora e vincar, em traços definitivos, relação mais condizente com os interesses da Administração em defesa do bem comum e da comunidade. E se procura, afinal, prestigiar segmento que tanto contribui para consolidação de nosso Estado de Direito, com a informação, com o esclarecimento, com o debate livre, que tão importante na prática dos verdadeiros valores democráticos, e que aproximam governantes e governados.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares, para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

PENIEL PACHECO
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI Nº 196
(Dep. Miquelias Paz)

nº 2.450, de 1996

Dispõe sobre incentivo tarifário às empresas que investiram ou que vierem a investir em infra-estrutura básica de responsabilidade do poder público, em áreas consideradas de desenvolvimento e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal Decreta:

Art. 1º - Para as empresas localizadas em áreas consideradas de desenvolvimento, que realizaram ou vierem a realizar, às suas expensas, quaisquer investimentos em infra-estrutura básica para captação de águas para uso industrial, a tarifa a ser aplicada para cálculo dos valores a serem pagos será de (10%) dez por cento da tarifa normal.

Art. 2º - Na regulamentação decorrente desta lei, o Poder Executivo deverá estipular o prazo de vigência do benefício.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer o esforço da área empresarial em se estabelecer em Brasília e, decorrente deste reconhecimento, o incentivo para que prossiga com suas atividades aliviadas do dispêndio que seria, em certa medida, contra-partida do poder público oferecer infra-estrutura prévia para suas instalações.

Assim acreditamos se tratar de esforço que deve contar com o apoio dos Colegas para que esta Casa dê mais esta contribuição ao desenvolvimento do Distrito Federal.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1996

Miquelias Paz
PCd/DF

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 121, DE 1996
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Susta os efeitos do Decreto nº 17.798, de 1º de novembro de 1996 que "dispõe sobre o exercício de cargo efetivo ou emprego permanente na Administração Pública Distrital direta e indireta por servidor público civil aposentado e servidor público militar reformado ou da reserva remunerada".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Art. 1º - Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 17.798, de 1º de novembro de 1996 que dispõe sobre o exercício de cargo efetivo ou emprego permanente na Administração Pública Distrital direta e indireta por servidor público civil aposentado e servidor público militar reformado ou da reserva remunerada, publicado na Diário Oficial do Distrito Federal de 04 de novembro de 1996.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Reiteradas vezes a Suprema Corte, em ocasiões de invasão de competência pelo Chefe do Executivo local, tem se manifestado pela inconstitucionalidade de atos administrativos, como foi recentemente a respeito do Decreto que suspendia vantagens referentes aos chamados quintos para servidores estatutários do Distrito Federal.

Os Tribunais locais também decidiram pela ilegalidade do mencionado ato, que tentava aplicar, por seu intermédio, medida provisória aos servidores do Distrito Federal.

As ações intentas na esfera judicial terminaram por serem todos julgadas satisfatoriamente para os servidores, onerando o Distrito Federal no pagamento de ônus processuais.

Sem dúvida o Chefe do Executivo local é useiro e vezeiro em usurpar a competência desta Assembléia, apontando as disposições insertas no art. 58, XII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que exige a edição de lei para matéria atinente a servidor público.

Neste exercício nova derrota no Judiciário sofreu o Distrito Federal, com nova afronta à Lei Orgânica, ao fazer editar o Senhor Governador o Decreto nº 17.128 que regulamenta teto de remuneração para servidores.

O Excelentíssimo Senhor Governador vem agora, outra vez, desrespeitar o princípio basilar da hierarquia das leis e usurpar sem cerimônia a competência desta Casa e edita o Decreto nº 17.798/96, sobre proibição de acumular proventos de inatividade com novo cargo efetivo.

Ou o Senhor Governador não consultou a Douta Procuradoria Geral, que normalmente o vem assessorando de forma invulgar ou está o mesmo fazendo vista grossa às decisões do Supremo Tribunal Federal que já se manifestou sobre a capacidade plena do Distrito Federal de exercer sua competência legislativa, de conformidade com os dispositivos constitucionais de harmonia e independência entre os poderes.

É bom lembrar que a matéria, editada com igual intonação na esfera federal, vem merecendo parecer contrário nos órgãos competentes do Legislativo Federal, que se manifesta continuamente pelo respeito ao direito adquirido.

Aliás, o Tribunal de Justiça decidiu, em sessão administrativa, não obrigar os seus membros, que hoje detenham novo cargo público, a exercitarem o direito à opção, até que a situação seja solucionada no Poder Legislativo.

Dessa forma, solicitamos aos ilustres pares o apoio na aprovação do presente Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

PL517 DOC

MOÇÃO Nº _____/96.

(Deputado Odilon Aires)

nº 2.281, de 1996

Reivindica ao Governo do Distrito Federal providências, junto ao Departamento Metropolitano de Transporte Urbano - DMTU, no sentido de viabilizar a implantação de parada de ônibus na Quadra - 07 do Riacho Fundo.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 109 do Regimento Interno desta Casa, solicito à Câmara Legislativa do Distrito Federal sua manifestação reivindicando ao Governo do Distrito Federal providências, junto ao Departamento Metropolitano de Transporte Urbano - DMTU, no sentido de viabilizar a implantação de uma parada de ônibus na Quadra - 07 do Riacho Fundo, bem como a alteração no itinerário, para atendimento dos moradores daquele setor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Moção objetiva o atendimento de reivindicação dos moradores da Quadra - 07 do Riacho Fundo, usuários do sistema de transporte coletivo. Salientamos, que os moradores estão sentindo-se prejudicados com os longos percursos percorridos - cerca de 1.000 metros - quando retornam para seus lares.

A implantação da parada de ônibus na Quadra - 07, com a alteração do itinerário, virá proporcionar melhoria na qualidade de vida daquela comunidade. Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de


Deputado ODILON AIRES

Partido do Movimento Democrático
Brasileiro - PMDB/DF

MOÇÃO Nº 196
(Da Bancada do PT)
nº 2.285, de 1996

"Reivindica ao Poder Executivo providências no sentido de promover a iluminação da Estrada Parque Tamandua, DF-015".

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

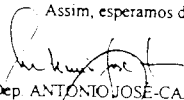
Nos termos do artigo 109 do regimento desta Casa, solicitamos seja aprovada moção reivindicando ao Poder Executivo a iluminação da Estrada Parque Tamandua, DF-015, entre a localidade do Varão e o trevo de acesso à Estrada Parque Paranoá.

JUSTIFICAÇÃO

A iluminação da área da Estrada Parque Tamandua no trecho que se solicita, será obra de grande valia para a população que transita por aquela região.

Com certeza a iluminação solicitada dará mais segurança às pessoas residentes na região, bem como aos que por ela transitam.

Assim, esperamos dos nobres pares a aprovação da presente moção.


Dep. ANTONIO JOSÉ CAFU


Dep. EURÍPEDES CAMARGO


Dep. GERALDO MAGELA


Dep. LÚCIA CARVALHO

Dep. WASNY DE ROURE

MOÇÃO Nº 196
(Da Bancada do PT)
nº 2.285, de 1996

"Reivindica ao Poder Executivo providências no sentido de promover a conclusão da iluminação da Estrada Parque Paranoá".

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Nos termos do artigo 109 do regimento desta Casa, solicitamos seja aprovada moção reivindicando ao Poder Executivo a conclusão da iluminação da Estrada Parque Paranoá, especialmente no trecho entre a localidade do Varão e o trevo de acesso à DF 015

JUSTIFICAÇÃO

A iluminação da área da Estrada Parque Paranoá no trecho que se solicita, será obra de grande valia para a população que transita por aquela região.

Acrescente-se que grande extensão daquela rodovia já encontra-se iluminada, restando tão somente um pequeno trecho, que inclusive dispõe de rede elétrica marginal a rodovia.

Com certeza a iluminação solicitada dará mais segurança às pessoas residentes na região, bem como aos que por ela transitam.


Dep. ANTONIO JOSÉ CAFU


Dep. EURÍPEDES CAMARGO


Dep. GERALDO MAGELA


Dep. LÚCIA CARVALHO

Dep. WASNY DE ROURE

MOÇÃO Nº 2.287, DE 1996
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Presta votos de louvor ao jovem BRUNO MARIANI DE MELO, pelo primeiro lugar obtido no Festival de Música da Universidade Católica de Taguatinga, na categoria melhor arranjo musical.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Com base no artigo 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicito que esta Casa preste votos de louvor ao jovem BRUNO MARIANI DE MELO, pelo primeiro lugar obtido no Festival de Música da Universidade Católica de Taguatinga, como melhor arranjo musical.

JUSTIFICAÇÃO

Com apenas 16 anos de idade, BRUNO MARIANI DE MELO, residente na QND 22, casa 14, em Taguatinga, já vê seu talento reconhecido no importante Festival de Música promovido pela Universidade Católica, onde concorreu com outros músicos não menos talentosos, alcançando o primeiro lugar com "O MELHOR ARRANJO MUSICAL".

Temos a plena convicção que o jovem músico continuará conquistando prêmios e reconhecimentos em outros eventos da mesma natureza, em razão de seu talento e dedicação à arte musical, para orgulho de seus familiares e da comunidade taguatinguense.

Apesar da pouca idade, BRUNO já é um exemplo para os jovens da sua faixa etária, passando-lhes mensagem de educação, de cultura e de força de vontade.

Pelo exposto, em homenagem ao jovem músico e como forma de incentivo, solicito o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação desta Moção.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1996.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

MOÇÃO Nº 196
(Do Sr. Deputado MARCO LIMA)
nº 2.288, de 1996

Reivindica ao Poder Executivo que providencie a conservação e a limpeza do antigo cemitério da cidade de Planaltina - DF.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no artigo 109 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares reivindicar ao Poder Executivo providências urgentes para a conservação e a limpeza do antigo cemitério da cidade de Planaltina - DF.

JUSTIFICAÇÃO

Planaltina conta hoje com cemitério novo, no qual são realizados todos os sepultamentos. Entretanto, no cemitério antigo, já desativado, encontram-se sepultadas cerca de 150 pessoas.

Em função da criação do novo cemitério, deixaram de ser efetuadas as atividades de conservação e limpeza no antigo, que se encontra em estado de completo abandono.

Por essa razão, apresento esta proposição, destinada a solicitar ao Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes, que adote, com a brevidade possível, as providências necessárias para manter aquele espaço consagrado em condições mínimas de conservação e limpeza, não só em respeito aos mortos ali sepultados, mas também às suas famílias, que se ressentem da aparência de descaso em que se encontra o antigo cemitério.

Sala das Sessões,



DEPUTADO MARCO LIMA

MOÇÃO Nº 289 de 1996
(Autor: Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PSDB)

REIVINDICA ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, a instalação de sonorizadores e lombadas eletrônicas na interseção da Estrada Parque Taguatinga-Guará - EPTG com a via de acesso ao Conjunto Habitacional LÚCIO COSTA localizado na Região Administrativa do GUARÁ - RA X.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no art. 109 do Regimento Interno desta Casa, solicito a manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante a aprovação desta "MOÇÃO", reivindicando ao Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal, a instalação de sonorizadores e lombadas eletrônicas na interseção da Estrada Parque Taguatinga-Guará - EPTG com a via de acesso ao Conjunto Habitacional LÚCIO COSTA, localizado na Região Administrativa do GUARÁ - RA X.

JUSTIFICAÇÃO

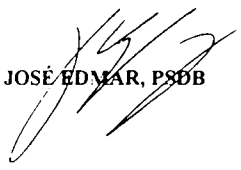
Observa-se, a cada dia, um excepcional crescimento da quantidade de veículos circulando na EPTG e na interseção com a via de acesso ao Conjunto Habitacional LÚCIO COSTA, localizado na Região Administrativa do Guará. A imprudência de alguns motoristas, que não respeitam o semáforo existente naquele local, principalmente os que trafegam pela EPTG, tem levado a vários acidentes, alguns deles com vítimas fatais.

A Imprensa tem divulgado reclamações e movimentos que tem sido feitos pelos moradores daquele Conjunto Habitacional que já não suportam conviver com esse nível de insegurança.

Diante do fato, reivindicamos ao Departamento de Estradas de Rodagem para que proceda a instalação de sonorizadores e lombadas eletrônicas naquele local.

Sala das Sessões, em de novembro de 1996

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PSDB



MOÇÃO Nº 290, DE 1996

Autor: Deputado DANIEL MARQUES - PMDB

Reivindica providências junto ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, no sentido de conceder aos servidores da Fundação Zoobotânica ISONOMIA DE VENCIMENTO E DE CARGA HORÁRIA com a Fundação do Serviço Social e Fundação Cultural.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Nos termos do art. 109, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicito que esta Casa reivindique providências ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal no sentido de conceder aos servidores da Fundação Zoobotânica isonomia de vencimento e de carga horária com a Fundação do Serviço Social e Fundação Cultural.

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores da Fundação Zoobotânica exercem suas atividades com jornada de 40 horas semanais. Já os servidores da Fundação do Serviço Social e Fundação Cultural trabalham 30 horas semanais e percebem vencimentos superiores aos Zoobotânica.

Assim, tratativas se arrastam desde o exercício passado, quando o Poder Executivo informou da impossibilidade da concessão de quaisquer reajustes de vencimentos, sinalizando com a possibilidade de redução de carga horária como alternativa isonômica.

Decorridos cerca de oito meses sem que se concretizasse a redução da carga horária, os servidores da Zoobotânica paralisaram suas atividades desde 04/11/96, cuja situação vem trazendo prejuízos para a sociedade, além de desgastar servidores e dirigentes.

Dessa forma, entendo pertinente a intervenção do Excelentíssimo Senhor Governador no sentido de atender o referido pleito, que, concretizado, não terá prejuízos financeiros ou qualitativos aos serviços da Fundação Zoobotânica.

Sala de Sessões, em



Deputado DANIEL MARQUES

MOÇÃO Nº 2.291 DE 1996
Do Senhor Deputado FILIPPELLI

Reivindica do Poder Executivo a conclusão do projeto urbanístico de São Sebastião – RA XIV.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 109 do Regimento Interno sugiro a esta Casa que reivindique do Poder Executivo do Distrito Federal a conclusão do projeto urbanístico do núcleo urbano de São Sebastião – RA XIV, considerando a participação da comunidade local.

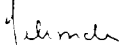
JUSTIFICAÇÃO

Os moradores de São Sebastião têm estado preocupados com a questão do projeto urbanístico do núcleo urbano, que ainda não foi finalizado. Vez que o rezoneamento da APA do São Bartolomeu já foi concluído não há motivos para que o parcelamento urbanístico fique pendente, prejudicando as famílias daquela localidade que, não bastasse a falta de recursos, enfrentam ainda a dificuldade de regularização da titularidade de suas residências e estabelecimentos comerciais.

O parcelamento do núcleo urbano facilitará a implementação de vários serviços públicos de que a comunidade necessita.

Buscando atender uma questão de interesse de toda a população de São Sebastião é que proponho a presente Moção e espero dos nobres Pares apoio na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de novembro de 1996.



Deputado FILIPPELLI
PMDB

MOÇÃO Nº 2.292 DE 1996
Do Senhor Deputado FILIPPELLI

Reivindica do Poder Executivo providências no sentido de promover o abastecimento diário de água no Bairro Vila Nova em São Sebastião – RA XV.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal solicito que esta Casa reivindique ao Poder Executivo providências no sentido de promover o abastecimento diário de água no Bairro Vila Nova em São Sebastião – RA XV.


JUSTIFICAÇÃO

Os moradores do Bairro Vila Nova têm sofrido com a precariedade do abastecimento de água.

Uma vez que o Bairro não tem rede de água potável, o abastecimento é feito através de caminhões-pipa, que não comparecem regularmente, ficando, por vezes, dois ou três dias sem levar a água para esses moradores.

Buscando minimizar os problemas que essas centenas de famílias enfrentam pela falta de água é que proponho a presente Moção e espero dos nobres Pares apoio na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de novembro de 1996.



Deputado FILIPPELLI

MOÇÃO Nº 2.293 DE 1996
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Apresenta congratulações e votos de louvor à Equipe do Programa RECORD EM NOTÍCIAS, da Rede Record de Televisão, Canal 8, Brasília-DF.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Com base no artigo 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicito que esta Casa apresente congratulações e votos de louvor à Equipe do Programa RECORD EM NOTÍCIAS, da Rede Record de Televisão, Canal 8, Brasília-DF.

JUSTIFICAÇÃO

A Equipe do Programa RECORD EM NOTÍCIAS merece nossas congratulações e sinceros agradecimentos pelos relevantes trabalhos realizados junto à comunidade do Distrito Federal, cujas necessidades e anseios encontram-se tão bem propagadas, graças a obstinação e altruísmo de toda a Equipe do Programa, transmitido de segunda a sexta-feira pela Rede Record de Televisão, Canal 8.

Líder de audiência no gênero e no horário, o RECORD EM NOTÍCIAS transmite, através de debates e opiniões, questões de relevante interesse para a população do Distrito Federal e de todo o País, provando que a veiculação de informações constitui um mister que somente capacitados profissionais possuem a qualificação e a competência necessárias para o exercício diário dessa árdua missão de bem-informar.

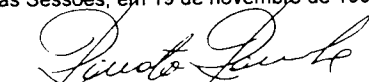
O sucesso do RECORD EM NOTÍCIAS demonstra que a Equipe do Programa vem exercendo com enorme profissionalismo e imparcialidade, a imprescindível tarefa que, para si avocaram, de bem informar ao enorme público ouvinte.

Sempre se aprimorando, a equipe do RECORD EM NOTÍCIAS merece este encômio, pela seriedade e profissionalismo com que tratam os assuntos que são abordados no Programa, a atenção e educação que dispensam aos telespectadores e convidados. Por tudo isso, nossas congratulações aos integrantes da Equipe do Programa:

- ROBERTO COTROFE - Diretor Executivo
- DENI VIEIRA - Apresentador
- CLÁUDIA TOLEDO - Produtora
- JORGE DAMASCENO - Diretor de TV
- JORGE, CÉLIO, TAMIR e ABÍLIO - CÂMERAS
- PAULO ROBERTO - Auxiliar de Estúdio
- LUIZ RICARDO CALDAS - Coordenador de Programação
- VERISMAR FIGUEIREDO - Caracter
- LUÍS CARLOS OLIVEIRA - Iluminador
- GETÚLIO LEMES - Auxiliar de Produção

Por fim, mais uma vez queremos ressaltar o profissionalismo da nobre Equipe de Produção, que se firma na opinião pública pela prestação de serviços úteis à comunidade do Distrito Federal e do Brasil, mediante a exibição diária do Programa RECORD EM NOTÍCIAS.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996.


RENATO RAINHA
 Deputado Distrital

MOÇÃO Nº 196
 (Vários Deputados)
 nº 2.294, de 1996

Solicita ao Exmo. Sr. Governador providências no sentido de tornar sem efeito o Decreto nº 17.798/96 até que seja votada no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional nº 33.

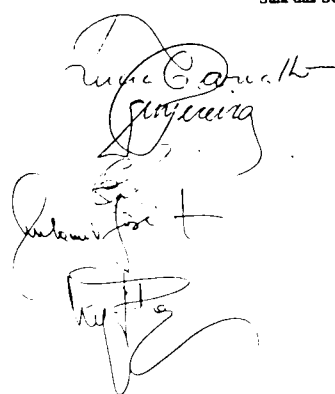
Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Com base no disposto no artigo 109 do Regimento Interno desta Casa, conclamamos os nobres pares a aprovarem Moção dirigida ao Exmo. Sr. Governador solicitando providências no sentido de tornar sem efeito o Decreto nº 17.798/96 até que seja votada no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional nº 33.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Moção objetiva protelar os encaminhamentos decorrentes do Decreto nº 17.798/96 até que seja votada medida constitucional sobre o assunto, evitando assim uma possível contradição que resultaria em prejuízos sociais evidentes.

Sala das Sessões, de de 1996.



REQUERIMENTO Nº 196
 (Do Sr. Deputado Cláudio Monteiro)

nº 1.689, de 1996
 Requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 1.689/96 e 2.086/96.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos dos arts. 128 e 129 do Regimento Interno, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 1.689/96, que "autoriza o Poder Executivo a estabelecer teto para a cobrança de multa pelo pagamento, em atraso, das tarifas dos serviços públicos", e nº 2.086/96, que "dispõe sobre a cobrança de multas pela falta de pagamento de tributos e preços públicos distritais".

JUSTIFICAÇÃO

Ambas as proposições fixam o teto para a cobrança de multa pelo atraso do pagamento de tarifas públicas, sendo que o Projeto de Lei nº 2.086/96 estende a medida também para o caso dos tributos.

Tendo em vista a correlação estreita da matéria dos dois projetos e sua identidade de propósitos, invocamos os arts. 128 e 129 do Regimento Interno para requerer o apensamento das proposições e ensejar, dessa forma, sua apreciação conjunta.


DEPUTADO CLÁUDIO MONTEIRO

PROJETO DE LEI Nº 196 1689, de 1996
 (Do Deputado Wasny de Roure)

Autoriza o Poder Executivo a estabelecer teto para a cobrança de multa pelo pagamento, em atraso, das tarifas dos serviços públicos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer o percentual máximo de 0,21% (vinte e um décimos por cento) por dia, a título de multa, pelo pagamento atrasado, das tarifas dos serviços públicos prestados pelo Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a forma de cobrança de multas pelo pagamento atrasado dos serviços públicos prestados pelo Distrito Federal. Visa, também, adequar o valor da citada penalidade à situação econômico-financeira do País, hoje sem a existência do surto inflacionário que até pouco tempo condicionava a vida brasileira.

Na prevalência do Plano Real, com a moeda praticamente estável, a multa de 10% (dez por cento) como presentemente ocorre, é fora de propósito e, em alguns casos, pode contribuir, apenas, para generalizar a inadimplência, pois o percentual é o mesmo, seja o atraso de um ou mais dias.

Na maioria das vezes, o cidadão deixa de honrar seus compromissos para com o Governo em tempo hábil, levado por dificuldades passageiras. Ao aceitar essa premissa, não acho justo que o Poder Público concorra fortemente para o agravamento das tensões individuais, mantendo em vigor uma prática que, com certeza, é prejudicial ao próprio Governo, que deixa de receber, por longo tempo, o que lhe é devido, agravando o prejuízo dos serviços prestados.

Pelo projeto ora apresentado, a multa passaria a ser diária, no valor máximo de 0,21% (vinte e um décimos por cento) por dia de atraso, sem limitação de tempo.

Ante o aqui exposto, espero merecer a aprovação dos demais Deputados para mais este Projeto que apresento em favor da população do Distrito Federal, mormente dos segmentos mais pobres.

Sala das Sessões, de maio de 1996.


Wasny de Roure
 Deputado Distrital - PT

REQUERIMENTO N° 196
(Do Senhor Deputado CLÁUDIO MONTEIRO)

m.º 1229, de 1996

REQUER A TRAMITAÇÃO CONJUNTA DE
PROJETOS DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Com fulcro nos arts. 107, inciso V e 128 do Regimento Interno desta Casa, venho requerer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei n° 2087/96, e Projeto de Lei n° 909/95, ambos do Deputado RENATO RAINHA.

JUSTIFICAÇÃO

Ambas as proposições tratam de matéria idêntica. O Projeto de Lei n° 2087/96 trata da *autorização para o fechamento com grades e muros e a construção de cobertura das áreas verdes posteriores dos lotes dos Setores QNA e QND de Taguatinga, que margeiam a Estrada Parque Contorno - EPCT (DF - 001)*. Já o PL n° 909/95 *"autoriza o fechamento, com grades, das áreas verdes frontais, posteriores e laterais aos lotes residenciais do Setor QNJ, na Região Administrativa de Taguatinga (RA - III) e dá outras providências."*

Observa-se que a Proposição apresentada no ano em curso cuida da mesma medida estabelecida naquela do ano anterior (PL n° 909/95), diferindo tão somente quanto às Quadras contempladas e ao detalhamento da área verde a ser cercada, plenamente compatível com uma redação única e adequada.

Com efeito, afigura-se-nos de todo conveniente oferecer contornos mais abrangentes às Proposições que disponham sobre a matéria *"autorização para fechamento das áreas verdes - frontais, laterais e posteriores -, de lotes residenciais de Taguatinga"*.

Nesse sentido, em obediência ao princípio da generalidade da lei e em busca da continência do excesso legislativo em torno de objetos desmedidamente específicos de um só gênero material, busca-se a inteireza do ordenamento legal, durante o processo mesmo do fazimento das leis, mediante o sursamento do PL n° 2087/96 ao PL n° 909/95.

Zelando pelo bom andamento dos trabalhos legislativos e com o intuito de aprimorar o processo legiferante, apresento este requerimento para o qual espero deferimento.


DEPUTADO CLÁUDIO MONTEIRO

PROJETO DE LEI N° 909, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1985
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Autoriza o fechamento, com grades, das áreas verdes frontais, posteriores e laterais aos lotes residenciais do Setor QNJ, na Região Administrativa de Taguatinga (RA-III) e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL decreta:

Art. 1° O proprietário de lote residencial situado no Setor QNJ da Região Administrativa de Taguatinga fica autorizado a cercar, com grades, as áreas verdes frontais, posteriores e laterais, limitrofes ao imóvel.

§1° A área frontal a que se refere o caput deste artigo poderá ser coberta para utilização como garagem ou varanda, vedado seu fechamento como cômodo do imóvel.

§2° As cercas frontal e posterior ao lote não poderão ultrapassar a linha demarcatória do passeio público.

§3° A cerca lateral, do lote de esquina, não poderá ultrapassar o limite de 3 (três) metros de afastamento do imóvel, respeitado o limite da linha demarcatória do passeio público.

Art. 2° A utilização da área objeto desta Lei fica sujeita ao acompanhamento e fiscalização dos órgãos competentes do Distrito Federal e da Administração Regional.

Art. 3° Fica a cargo do proprietário do imóvel o reparo a danos decorrentes da realização de obras de infra-estrutura urbana nas áreas a que se refere o art. 1° desta Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado objetiva contribuir para a melhoria efetiva das condições de vida dos cidadãos residentes na no Setor QNJ de Taguatinga, facultando-lhes a possibilidade de cercar, com grades, as áreas verdes frontais, posteriores e laterais a seus lotes residenciais.

A autorização para a colocação das referidas cercas de grades torna possível um melhor aproveitamento das áreas acima mencionadas, as quais poderão ser destinadas para o plantio de hortas e jardins, a construção de varandas ou garagens e o lazer em geral - dentre outros usos potenciais -, sendo vedado seu fechamento para a construção de novos cômodos. Através desta iniciativa, as áreas verdes dos lotes residenciais do Setor QNJ de Taguatinga passam a cumprir uma relevante função social e ecológica, deixando de serem simples depósitos de entulho ou locais com pouca utilidade para a população, o que em muito contribuirá para a revitalização da paisagem urbana daquele setor.

Por outro lado, tendo em vista o alto índice de criminalidade que atinge àquele setor de Taguatinga, é importante destacar que a colocação de grades nos limites do lote transforma-se em um importante instrumento para a garantia de maior segurança a seus moradores, que, muitas vezes, já foram vítimas de furtos e roubos, frequentemente decorrentes das poucas condições de segurança de suas residências.

Na oportunidade, convém salientar que muitos moradores da QNJ já vêm realizando o cercamento das áreas verdes de seus lotes com grades, ainda que à revelia da lei. A aprovação do presente Projeto de Lei significará, portanto, a legalização de uma situação parcialmente já existente, garantindo, por outro lado, a normatização necessária para que abusos e distorções não venham a ser cometidos.

Isto posto, com amparo na Lei Orgânica do Distrito Federal, a qual reconhece à Câmara Legislativa do Distrito Federal, em seu art. 58, inciso V e IX, a faculdade de dispor, respectivamente, sobre

habitação e segurança pública e sobre planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1995


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

REQUERIMENTO Nº _____, de 1996

(Do Deputado ODILON AIRES)

nº 1.230, de 1995

Requer ao Ilustríssimo Senhor Secretário de Educação do Distrito Federal o fornecimento de relatório circunstanciado sobre o Concurso de Remanejamento Interno promovido pela Fundação Educacional do Distrito Federal em outubro de 1996, bem como a apresentação de justificativas para o cancelamento do dito concurso.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Nos termos do inciso I do art. 107 do Regimento Interno desta Casa, e com base no inciso XVI do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requero a V. Exa. sejam tomadas providências no sentido de providenciar junto à Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF o fornecimento de relatório circunstanciado sobre o Concurso de Remanejamento Interno promovido pela Fundação Educacional do Distrito Federal em outubro de 1996, detalhando, para cada Divisão Regional de Ensino o que se segue:

- relação nominal dos professores inscritos;
- lotação atual e pretendida por cada professor inscrito;
- categoria, classe, padrão e tempo de serviço dos inscritos; e
- especialidade de cada professor inscrito.

Bem como, apresentar as devidas justificativas para o cancelamento do referido concurso.

JUSTIFICAÇÃO

A FEDF divulgou em outubro do corrente ano as normas do Concurso de Remanejamento Interno e em seguida recebeu centenas de inscrições, mas quando deveria apresentar os resultados do concurso foi divulgada nota, através da DRE-Taguatinga informando que não se realizaria remanejamento interno tendo em vista a existência de muitos professores excedentes que precisavam ser lotados.

No intuito de tomar pleno conhecimento dos fatos apresento o presente requerimento.

Sala das Sessões em,


Deputado ODILON AIRES

Partido do Movimento Democrático

Brasileiro - PMDB-DF

1.231, de 1996
REQUERIMENTO Nº _____/96

(Do Sr. Deputado Daniel Marques)

Requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 1268/96, 1282/96, 1283/96, 1284/96, 1285/96, 1286/96, 1287/96, 1288/96 e 1289/96

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requero, nos termos dos artigos 128 e 129 do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 1268/96, 1282/96, 1283/96, 1284/96, 1285/96, 1286/96, 1287/96, 1288/96 e 1289/96.


JUSTIFICAÇÃO

As proposições, de que ora se requer a tramitação conjunta, tratam de matéria idêntica, qual seja, a criação de parques tecnológicos nas Regiões Administrativas de Sambaíba, Taguatinga, Ceilândia, Brazília, Planaltina, Recanto das Emas, Sobradinho, Santa Maria e Gama, respectivamente.

O Requerimento nº 966/96, de autoria do Deputado João de Deus, não contempla as exigências regimentais adequadamente, uma vez que excluiu os PLs nº 1268/96, 1288/96 e 1289/96 da tramitação conjunta solicitada.

Diante desse quadro, faz-se necessária a apresentação de um novo requerimento, sanando a deficiência do anterior.

Sala das Comissões, em


DEPUTADO DANIEL MARQUES
Relator dos PLs nº 1268/96,
1288/96 e 1289/96

REQUERIMENTO Nº _____/96

nº 1.232, de 1996

ASSUNTO: Solicita seja retirado PL nº 1245/96.

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 106, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa, Requerimento a V. Exa., que se digno adotar providências necessárias para retirada do Projeto do Projeto de Lei nº 1245 de 1996 de nossa autoria, em trâmite nesta Casa.

JUSTIFICATIVA

O requerimento em apreço justifica-se uma vez que a matéria tratada pelo Projeto de Lei em questão, foi atendida pela Lei nº 1254 de 08 de novembro de 1996.

Brasília-DF., de novembro de 1996.


Dep. Cláudio Monteiro


Dep. Edimar Firineus

REQUERIMENTO Nº _____, DE 1996
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

nº 1.233, de 1996

Requer a retirada dos Projetos de Lei nºs 1270/96 e 1520/96.

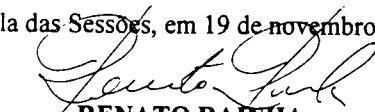
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada dos Projetos de Lei nºs 1270/96 e 1520/96.

JUSTIFICAÇÃO

Os Projetos em epígrafe estão sendo retirados para reexame das matérias neles contidas.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

REQUERIMENTO N.º *de 1996*
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)
n.º 1.234, de 1996

Requer o apensamento do Projeto de Lei nº 1217/96 ao Projeto de Lei nº 855/95, para tramitação conjunta.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.

Venho à honrosa presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 128 combinado com o art. 129, II, "b", do Regimento Interno, requerer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 1217/96 e 855/95.

JUSTIFICAÇÃO

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 855/95, de minha autoria, apresentado no dia 08.11.95, que "Dispõe sobre o trânsito de veículos de tração animal nas vias urbanas e faixas de domínio das rodovias no Distrito Federal", ocorre que no dia 07.03.96 foi apresentado nesta Casa o Projeto de Lei nº 1217/96, que "limita o uso de veículos de tração animal, transporte de animais e o trânsito montado nas áreas urbanas do Distrito Federal e dá outras providências".

Ora, Sr. Presidente, a matéria objeto do Projeto de Lei nº 1217/96 é igual à contida no Projeto de Lei nº 855/95, portanto, as proposições contêm matéria correlata, por isso mesmo deve o Projeto de Lei nº 1217/96 ser apensado ao Projeto de Lei nº 855/95, em face do disposto nos arts. 128 e 129, II, "a", do Regimento Interno, como forma de facilitar a tramitação de proposições, evitando-se a tramitação simultânea de assuntos iguais.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996.


Deputado RENATO RAINHA

REQUERIMENTO N.º DE 1996.
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

n.º 1.235, de 1996

Solicita Retirada do Projeto de Lei nº 2291/96, que "Define critérios para o cercamento de terrenos situado no Setor de Habitações Sul SHIS, RA XVI".

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento visa retirar de tramitação desta Casa o Projeto de Lei nº 2291/96, uma vez que o cercamento se restringe às chácaras situadas no Setor de Habitações Sul - SHIS e não do próprio Lago Sul.

Nos termos regimentais solicitamos a retirada do projeto em epígrafe, tendo em vista a apresentação de outro Projeto corrigindo o erro manifesto.

Sala das Sessões, em de novembro de 1996.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

REQUERIMENTO N.º 196

n.º 1.235, de 1996

Requer a realização de Sessão Solene no dia 2 de dezembro de 1996, para homenagear os atletas brasileiros que se destacaram em competições durante o corrente ano.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 91 do Regimento Interno desta Casa, requiro a realização de Sessão Solene, no dia 2 de dezembro de 1996, a partir das 10 horas, para homenagear os atletas brasileiros que se destacaram em competições desportivas, de caráter nacional e internacional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta significa o nosso reconhecimento aos atletas brasileiros pelo seu desempenho em competições de âmbito nacional e mundial, elevando nome do Distrito Federal e do Brasil a uma posição de destaque entre os melhores do esporte.

Os atletas de Kung-Fu vêm de uma brilhante participação no VII Campeonato Brasileiro de Kung-Fu, realizado em São Paulo, no mês de agosto, em virtude da qual resultou a inclusão de atletas do Distrito Federal na Seleção Brasileira que seguiu para a Argentina, para disputar os Campeonatos Panamericano e Internacional, e para a China, para disputar o Campeonato Mundial de Kung-Fu.

Os atletas da natação, por sua vez, destacaram-se em inúmeras competições, das quais ressaltamos: Troféu Brasil de Natação, Campeonato Brasileiro Juvenil e Junior de Inverno, Campeonato Brasileiro Junior de Verão, Campeonato Brasileiro Chico Piscina, Campeonato Internacional Multinatio Y. S. Meit, Campeonato Brasileiro Senior e, finalmente, Jogos da Juventude Brasileiros. Em todas essas competições, os atletas brasileiros foram capazes de um honroso desempenho.

É evidente, portanto, o alto nível de preparação, disciplina e dedicação demonstrado por nossos atletas, que merecem a homenagem ora proposta.

Move-nos o desejo de estimulá-los e a consciência da relevância do incentivo institucional para aqueles que não medem esforços para destacar não só o nome do Distrito Federal, mas também o do Brasil.

Sala das Sessões, em de 1996.

Com fulcro no art. 106, VIII, requiro a retirada de tramitação desta Casa o Projeto de lei nº 2291/96, de minha autoria, que "Define critérios para o cercamento de terrenos situado no Setor de Habitações Sul SHIS, RA XVI".

Deputado Marco Lima

REQUERIMENTO N° _____, DE 1996
 (Autor: Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PSDB)
 n.º 1.237, de 1996

REQUER a retirada do PL n.º 1.575, de 1996 que " Estabelece normas para a denominação de ruas, avenidas, edificações e de outros bens públicos, e dá outras providências."

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fulcro no inciso VII, do art. 106, combinado com o art. 99, do Regimento Interno, desta Casa, requeiro à Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei n.º 1.575, de 1996 que "Estabelece normas para a denominação de ruas, avenidas, edificações e de outros bens públicos, e dá outras providências." de minha autoria.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Requerimento está amparado no Art. 99, do Regimento Interno desta Casa que, em seu "caput" dispõe: "A retirada de proposição sem parecer, ou que tenha recebido parecer contrário das Comissões, poderá ser deferida, por despacho do Presidente da Câmara Legislativa, a requerimento de seu autor".

A Matéria ainda não recebeu parecer da Augusta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, desta Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabendo portanto, sua retirada.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1996.

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PSDB

n.º 1.237, de 1996

REQUERIMENTO 196
 (De autoria do Dep. Manoel de Andrade -Manoelzinho - PMDB)

"Solicito a retirada de tramitação do Projeto de Lei n.º 1.796/96 - "Que concede isenção do pagamento da taxa devida ao Detran na expedição ou renovação da carteira de Habilitação para condutores de veículos automotores que comprovadamente, até 3 (três) salários mínimos mensais."

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do art. 106, inciso VIII, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, requeiro a Vossa Excelência, a retirada de tramitação do Projeto de Lei n.º 1.796/96, que concede isenção do pagamento da taxa devida ao Detran na expedição ou renovação da carteira de Habilitação para condutores de veículos automotores que recebam comprovadamente, até 3 (três) salários mínimos mensais.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto deverá ser retirado por já existir em tramitação nesta Casa o Projeto de Lei n.º 372/95, que versa sobre o mesmo assunto, de autoria do deputado Odilon Aires.

Sala das Sessões, em Brasília de novembro de 1996.

Manoelzinho
Dep. Manoel de Andrade
Manoelzinho

REQUERIMENTO N° _____, DE 1996
 (Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)
 n.º 1.239, de 1996.

Requer a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei n.º 214/95 que "dispõe sobre o Museu de Armas da Polícia Civil do Distrito Federal".

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Venho à honrosa presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 108, inciso XVI do Regimento Interno, requerer a tramitação em regime de URGÊNCIA do Projeto de Lei n.º 214/95, que "dispõe sobre o Museu de Armas da Polícia Civil do Distrito Federal".

JUSTIFICAÇÃO

No dia 21 de março de 1995, apresentei, para apreciação desta Câmara Legislativa, o Projeto de Lei n.º 214/95, que trata do Museu de Armas da Polícia Civil do Distrito Federal, propiciando a visitação pública do acervo, bem como o recebimento de doações de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, para a sua manutenção.

O Museu de Armas da Polícia Civil é um acervo de grande valor histórico, indispensável ao conhecimento técnico-científico do aluno policial, auxiliando-o a transpor a barreira que separa a vida estudantil da vida profissional.

Uma Polícia não se faz sem memória, pois os ensinamentos e experiências do passado servirão para forjar o homem de polícia do futuro, numa salutar fusão do pretérito com o presente, em benefício da boa técnica de investigação policial.

O Museu de Armas é o orgulho da Polícia Civil do Distrito Federal, nada mais justo, portanto, dar-mo-lhe meios legais de subsistência, o que se revestirá, sem dúvida, em prol da cultura e da educação do povo de nossa Capital.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996.

Renato Rainha
RENATO RAINHA
 Deputado Distrital

[Handwritten signatures and notes]

Benício Tavares

REQUERIMENTO Nº 11996
 (Do Sr. Deputado **RENATO RAINHA** e
 outros)

nº 1.241, de 1996

REQUER A REALIZAÇÃO DE SESSÃO SOLENE NO DIA 28 DE ABRIL DE 1997, EM HOMENAGEM AO MOVIMENTO LEONÍSTICO DOS LIONS E LEOS CLUBES DO BRASIL NO DISTRITO FEDERAL.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Requeremos a Vossa Excelência - nos termos do artigo 91 do Regimento Interno - a realização de Sessão Solene em homenagem ao Movimento Leonístico dos Lions e Leos Clubes do Brasil no Distrito Federal.

REQUERIMENTO Nº 196

nº 1.240, de 1996

Requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 2.018/96, 2.019/96, 2.045/96, 2.123/96 e 2.124/96.

Autor: Dep. Benício Tavares

JUSTIFICAÇÃO

O presente Requerimento visa apresentar congratulações e homenagem ao Movimento Leonístico Brasileiro, que tem prestado relevantes serviços à sociedade em geral.

O Leonismo Brasileiro possui, hoje, 1.792 clubes de serviço em todo o país, com 47.000 associados empenhados na devoção ao interesse público, dando enfoque especial aos direitos humanos e ao desenvolvimento da cidadania e à prestação de assistência social.

Trata-se, portanto, de associação benemerente de âmbito mundial que busca o bem comum, incluindo entre suas atividades a assistência material aos mais carentes; assistência médica e odontológica; assistência jurídica e educacional e outras, empenhando-se de forma séria e corajosa no combate ao desemprego, à fome e à miséria.

No Brasil, esse trabalho dos Lions Clubes reveste-se de importância primordial, dada a notória carência da maior parte de nossa população e esta é a oportunidade ideal para que a Câmara Legislativa do Distrito Federal possa demonstrar o reconhecimento pelo esforço de todos os leões, domadoras e membros de Leos Clubes.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos meus nobres pares para aprovar esta proposição e, assim, prestarmos uma justa homenagem ao Leonismo Brasileiro.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1996.

[Handwritten signature]
RENATO RAINHA
 Deputado Distrital

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 128 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a tramitação conjunta das seguintes proposituras:

- PL nº 2.018/96, de autoria do deputado Filippelli, que "dispõe sobre a criação do Centro Interescolar de Línguas de São Sebastião - RA XIV e dá outras providências";
- PL nº 2.019/96, de autoria do deputado Filippelli, que "dispõe sobre a criação do Centro Interescolar de Línguas de Paranoá - RA VII e dá outras providências";
- PL nº 2.045/96, de autoria dos deputados Filippelli e Daniel Marques que "dispõe sobre a criação do Centro Interescolar de Línguas em Planaltina - RA VI e dá outras providências";
- PL nº 2.123/96, de autoria do deputado Filippelli, que "dispõe sobre a criação do Centro Interescolar de Línguas de Samambaia - RA XII e dá outras providências";
- PL nº 2.124/96, de autoria dos deputados Filippelli e Edmar Pirineus, que "dispõe sobre a criação do Centro Interescolar de Línguas de Brazlândia - RA IV e dá outras providências".

Informo que o PL nº 2.124/96 já se encontra apensado ao PL nº 2.123/96.

JUSTIFICAÇÃO

As proposições, cuja tramitação conjunta requeiro, tratam de matéria correlata, qual seja a criação de centros interescolares de línguas nas cidades de São Sebastião, Paranoá, Samambaia, Brazlândia e Planaltina, devem portanto, serem apensadas, obedecendo-se, assim, aos ditames regimentais desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, Brasília, em

[Handwritten signature]
Benício Tavares
 Deputado Distrital

[Handwritten signatures and notes]

Valer Améd.

[Other signatures]

INDICAÇÃO Nº 196

(Dep. Miquéias Paz)

MS 764, de 1996

Sugere ao Poder Executivo a instalação de equipamento público na EPTG, no acesso ao Conj. Habitacional Lucio Costa para que se evitem os inúmeros acidentes naquela via.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 105 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo que promova as ações no sentido de prover o acesso e saída do Conjunto Habitacional Lucio Costa, na altura do Guará, de equipamento público capaz de inibir o número de acidentes de trânsito naquele ponto da EPTG.

JUSTIFICAÇÃO

É significativo o número de ocorrências com vítimas fatais naquele ponto da EPTG, envolvendo veículos que passam em alta velocidade colhendo os que saem daquele conjunto. As alegações de que se trata de uma auto-estrada e que portanto não cabem providências do tipo "lombadas" ou "quebra-molas" têm frustrado as iniciativas da comunidade daquele local em pleitos às autoridades.

Face ao exposto reiteramos a nossa sugestão esperando que o Executivo do Governo Popular e Democrático acolha tal pedido assumindo sua responsabilidade em dar segurança aos que ali moram.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1996

Dep Miquéias Paz
PCdoB

2.2 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO RENATO RAINHA, em nome do PL.

- Informa que entrará com Projeto de Decreto Legislativo que susta os efeitos do Decreto nº 17.798, de 1996, do Sr. Governador.

- Crítica atitude do GDF que, por meios inconstitucionais, procura prejudicar os servidores públicos.

DEPUTADO CÉSAR LACERDA, em nome do PTB.

- Cumprimenta os alunos e os professores da Escola-Classe nº 1 do Gama.

DEPUTADO MARCOS ARRUDA, em nome do Bloco Parlamentar Independente.

- Homenageia o Dia da Bandeira, comemorado hoje, 19 de novembro.

- Sauda os alunos e os professores presentes nas galerias. Mostra documento que comprova a existência de verbas para atender as reivindicações dos servidores da CLDF.

- Parabeniza o Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, pela iniciativa de aumentar o Imposto Territorial Rural, o que permitirá a implantação da verdadeira reforma agrária no País.

DEPUTADO JORGE CAUHY, em nome da bancada do PMDB.

- Comunica sua participação na abertura do Fórum Regional Permanente do Idoso do Centro-Oeste.

- Descreve as dificuldades das entidades assistenciais que lidam com idosos.

- Informa que irá pedir à Secretária de Saúde do DF, Maninha, providências para melhorar a assistência aos idosos.

- Relata que, no evento, teve a oportunidade de discutir o problema com o Ministro da Previdência e Assistência Social, Reinhold Stephanes.

2.4 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO PENIEL PACHECO (PSDB)

- Refere-se à matéria "Folias eróticas", publicada no Caderno Dois do *Correio Braziliense* de 18 de novembro, que alude à presença de menores na festa.

- Argumenta que o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente prega a inviolabilidade física, psíquica e moral da criança e do adolescente.

- Julga a festa um atentado ao pudor e um estímulo à libertinagem.

- Preocupa-se ao ver Parlamentar desta Casa participar dessa festa.

DEPUTADO LUIZ ESTEVÃO (PMDB)

- Compara atitudes do Governo Federal e do GDF a respeito da proibição de acumular os proventos de aposentadoria com os salários de cargos efetivos: o primeiro editou medida provisória; o segundo, por meio de decreto, adotou o teor dessa medida provisória.

- Ressalva que o GDF não pode legislar por decreto.

- Argumenta que essa providência do GDF, além de não acarretar economia, é injusta para com os servidores aprovados mediante concurso, cujo edital não previa essa proibição.

- Comunica que apresentou Projeto de Decreto Legislativo na última quarta-feira, que susta o Decreto do Governador; conta com a subscrição de todos os Parlamentares da CLDF.

DEPUTADO DANIEL MARQUES (PMDB)

- Refere-se ao uso da força policial para coibir manifestação de servidores da Zoobotânica, que reivindicam a equiparação salarial com as outras fundações do DF.

- Comenta que defenderá os direitos dos servidores da Zoobotânica, da CAESB e da CLDF.

- Registra a presença na CLDF de uma comissão do conselho do Orçamento Participativo, que solicita aos Parlamentares que mantenham inalteradas as emendas feitas em 1996.

DEPUTADO RENATO RAINHA (PL)

- Afirma que o Decreto do Governador, que procura cassar os direitos dos aposentados de ingressar no serviço público por concurso, é nulo e que essa atitude desrespeita a Lei Orgânica.

- Explica que a Medida Provisória não será reeditada, pois já foi rejeitada pela Câmara Federal e se encontra no Senado com posição desfavorável.

- Considera justas a isonomia da GAL e a descompressão da tabela na CLDF.

DEPUTADO ODILON AIRES (PMDB)

- Posiciona-se favoravelmente aos aposentados e comenta que o GDF tentou humilhar os servidores públicos, mas que a CLDF tomará providências para defendê-los.

- Denuncia irregularidades na Secretaria de Cultura do Distrito Federal, que envolvem a apresentação da Orquestra Sinfônica de Brasília na Spetaculus.

3 - ORDEM DO DIA

(1º) ITEM 1: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 164, de 1995, de autoria do Deputado Edimar Pireneus, que "Dispõe sobre a criação dos Conselhos Regionais de Assistência Social nas Regiões Administrativas do Distrito Federal e dá outras providências". (Mens. 270/96-GAG). REJEITADO com 20 votos contrários e dois votos favoráveis. Houve duas ausências.

(2º) **ITEM 2:** Apreciação do veto parcial ao Projeto de Lei nº 578, de 1995, de autoria dos Deputados Marcos Arruda e Luiz Estevão, que "Dispõe sobre os padrões das edificações da Vila Planalto". (Mens. 283/96-GAG). **RETIRADO DE PAUTA.**

(3º) **ITEM 3:** Discussão da redação final da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão e outros, que "Dá nova redação ao § 2º do art. 247 da Lei Orgânica do Distrito Federal". **APROVADA** nos termos do § 5º do art. 176 do Regimento Interno.

(4º) **ITEM 4:** Discussão da redação final da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão e outros, que "Acrescenta o inciso IX ao art. 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal". **APROVADA** nos termos do § 5º do art. 176 do Regimento Interno.

(5º) **ITEM 5:** Discussão da redação final, em regime de prioridade, do Projeto de Lei nº 140, de 1995, de autoria do Deputado Renato Rainha, que "Assegura assistência alimentar à criança carente". **APROVADA** nos termos do § 5º do art. 176 do Regimento Interno.

(6º) **ITEM 6:** Discussão da redação final, em regime de prioridade, do Projeto de Lei nº 713, de 1995, de autoria do Deputado Filippelli, que "Dispõe sobre os critérios para a distribuição de lotes dos programas habitacionais para a população de baixa renda do Distrito Federal". **APROVADA** nos termos do § 5º do art. 176 do Regimento Interno.

(7º) **ITEM 7:** Discussão da redação final do Projeto de Lei nº 406, de 1995, de autoria do Deputado Daniel Marques, que "Cria o Parque Recreativo Sucupira na Região Administrativa de Planaltina - RA VI e dá outras providências". **APROVADA** nos termos do § 5º do art. 176 do Regimento Interno.

(8º) **ITEM 8:** Discussão da redação final do Projeto de Lei nº 501, de 1995, de autoria do Deputado Marco Lima, que "Dispõe sobre a desafetação de bem de uso comum do povo e dá outras providências". **APROVADA** nos termos do § 5º do art. 176 do Regimento Interno.

(9º) **ITEM 9:** Discussão da redação final do Projeto de Lei nº 236, de 1995, de autoria do Deputado Manoelzinho, que "Dispõe sobre a destinação e a ocupação das áreas ribeirinhas do Córrego de Samambaia, Região Administrativa da Samambaia - RA XII, e dá outras providências". **APROVADA** nos termos do § 5º do art. 176 do Regimento Interno.

(10º) **ITEM 10:** Discussão da redação final do Projeto de Lei nº 667, de 1995, de autoria dos Deputados Edimar Pireneus e Luiz Estevão, que "Concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre os produtos que menciona e dá outras providências". **APROVADA** nos termos do § 5º do art. 176 do Regimento Interno.

(11º) **ITEM 11:** Discussão da redação final do Projeto de Lei nº 839, de 1993, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho, que "Cria junto ao Ensino Supletivo do Distrito Federal o Programa de Apoio à Profissionalização". **APROVADA** nos termos do § 5º do art. 176 do Regimento Interno.

(12º) **ITEM 12:** Discussão da redação final do Projeto de Lei nº 1.315, de 1994, de autoria do Deputado Odilon Aires, que "Destina as áreas ocupadas pela Florestamento e Reflorestamento (PROFLORA) a projetos de colonização rural com base em propriedades familiares e dá outras providências". **APROVADA** nos termos do § 5º do art. 176 do Regimento Interno.

(13º) **ITEM 13:** Discussão da redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1995, de autoria do Deputado Manoelzinho, que "Concede título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senador Fernando Luiz Gonçalves Bezerra". **APROVADA** nos termos do § 5º do art. 176 do Regimento Interno.

(14º) **ITEM 14:** Discussão, em 2º turno, 1º dia, do Projeto de Lei nº 296, de 1995, de autoria do Deputado Daniel Marques, que "Cria o Parque Ecológico e Vivencial da Cachoeira do Pipiripau e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(15º) **ITEM 15:** Discussão, em 2º turno, 1º dia, do Projeto de Lei nº 581, de 1995, de autoria do Deputado Manoelzinho, que "Dispõe sobre a instalação da feira livre entre a QE 42/44 do Guarã II". **DISCUTIDO.**

(16º) **ITEM 16:** Discussão, em 2º turno, 1º dia, do Projeto de Lei nº 647, de 1995, de autoria do Deputado Xavier, que "Proíbe a venda de cigarros em estabelecimentos comerciais a menores de 18 (dezoito) anos, restringe anúncios publicitários e dá outras providências", em tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 793, de 1995, que "Dispõe sobre as restrições à venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto derivado do tabaco a menores de 18 anos", de autoria da Deputada Lúcia Carvalho. **DISCUTIDO.**

(17º) **ITEM 17:** Discussão, em 2º turno, 1º dia, do Projeto de Lei nº 708, de 1995, de autoria dos Deputados Edimar Pireneus e Manoelzinho, que "Cria o Setor de Mansões Norte na RA II e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(18º) **ITEM 20:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do Projeto de Lei nº 1.074, de 1993, de autoria do Deputado Pedro Celso, que "Dispõe sobre o Conselho de Transportes do Distrito Federal e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(19º) **ITEM 45:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, do Projeto de Lei nº 1.091, de 1996, de autoria do Executivo local, que "Dá a denominação de 'Parque Dona Sarah Kubitscheck' ao 'Parque Recreativo Rogério Pithon Farias' e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(20º) **ITEM 18:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do Projeto de Lei nº 391, de 1992, de autoria do Deputado Benício Tavares, que "Determina que os alarmes de incêndio usados nos prédios públicos e particulares devam conter dispositivos sonoros e luminosos". **DISCUTIDO.**

(21º) **ITEM 19:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do Projeto de Lei nº 906, de 1993, de autoria do Deputado Carlos Alberto, que "Regulamenta a composição das comissões de licitação no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal". **APROVADO** com 14 votos favoráveis, 2 votos contrários e duas abstenções. Houve 6 ausências.

(22º) **ITEM 21:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do Projeto de Lei nº 1.223, de 1993, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que "Altera o art. 15 da Lei nº 41, de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal". **APROVADO** com 18 votos favoráveis. Houve 6 ausências.

(23º) **ITEM 23:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do Projeto de Lei nº 1.283, de 1994, de autoria do Deputado Edimar Pireneus, que "Autoriza a instituição dos Centros de Atendimento Médico Maternal e Infantil no Distrito Federal". **APROVADO** com 18 votos favoráveis. Houve 6 ausências.

(24º) **ITEM 24:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do Projeto de Lei nº 54, de 1995, de autoria do Deputado Xavier, que "Dispõe sobre a criação da Escola Técnica na Região Administrativa de Samambaia e dá outras providências". **APROVADO** com 18 votos favoráveis. Houve 6 ausências.

(25º) **ITEM 25:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do Projeto de Lei nº 187, de 1995, de autoria do Deputado Renato Rainha, que "Concede transporte gratuito às pessoas reconhecidamente pobres, em atendimento a convocações das autoridades judiciária e policial, da Defensoria Pública e do Ministério Público do Distrito Federal". **APROVADO** com 18 votos favoráveis. Houve 6 ausências.

(26º) **ITEM 26:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do Projeto de Lei nº 222, de 1995, de autoria do Deputado Miquéias Paz, que "Dispõe sobre a inclusão da disciplina Educação em Direitos Humanos nos Cursos de Formação, Reciclagem e Treinamento dos policiais e agentes de trânsito do Distrito Federal". **APROVADO** com 19 votos favoráveis. Houve 5 ausências.

(27º) **ITEM 27:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do Projeto de Lei nº 400, de 1995, de autoria da Deputada Maninha, que "Dispõe sobre a criação de área para embarque e desembarque de alunos do transporte coletivo escolar". **APROVADO** com 18 votos favoráveis. Houve 6 ausências.

(28º) **ITEM 28:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do Projeto de Lei nº 425, de 1995, de autoria do Deputado Odilon Aires, que "Dispõe sobre a transferência de percentual da receita para o DETRAN/DF". **APROVADO** com 16 votos favoráveis e 2 votos contrários. Houve 6 ausências.

(29º) **ITEM 29:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do Projeto de Lei nº 428, de 1995, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, que "Dispõe sobre a exigência de garantia real de reabilitação/recuperação de área degradada por empreendimentos que exploram recursos minerais no Distrito Federal". **APROVADO** com 15 votos favoráveis. Houve 9 ausências.

(30º) **ITEM 30:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do Projeto de Lei nº 454, de 1995, de autoria do Deputado Filippelli, que "Autoriza o Governo do Distrito Federal a firmar parceria com a iniciativa privada para a implantação do Plano Diretor do Parque Areal". **APROVADO** com 14 votos favoráveis. Houve 10 ausências.

(31º) **ITEM 31:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do Projeto de Lei nº 471, de 1995, de autoria do Deputado Antônio José - CAFU, que "Cria o Programa de Incentivo à criação de pássaros em Brasília-DF". **APROVADO** com 15 votos favoráveis. Houve 9 ausências.

(32º) **ITEM 32:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do Projeto de Lei nº 639, de 1995, de autoria do Deputado Daniel Marques, que "Autoriza a fixação, pelo Governo do Distrito Federal, da população do conjunto de ocupações residenciais da Granja do Torto, na 1ZUR2, Região Administrativa de Brasília - RA I, e dá outras providências". **APROVADO** com 13 votos favoráveis e duas abstenções. Houve 9 ausências.

(33º) **ITEM 34:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do Projeto de Lei nº 732, de 1995, de autoria do Deputado César Lacerda, que "Reserva área para implantação do Setor de Oficinas e Pequenas Indústrias na Região Administrativa de Santa Maria e dá outras providências". **APROVADO** com 16 votos favoráveis. Houve 8 ausências.

(34º) **ITEM 35:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do Projeto de Lei nº 741, de 1995, de autoria do Deputado João de Deus, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Superior de Segurança Pública do Distrito Federal". **APROVADO** com 15 votos favoráveis. Houve 9 ausências.

(35º) **ITEM 36:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do Projeto de Lei nº 757, de 1995, de autoria dos Deputados Geraldo Magela e Lúcia Carvalho, que "Cria a 'Bolsa Brasília de Produção Literária' e dá outras providências". **APROVADO** com 13 votos favoráveis. Houve 11 ausências.

(36º) **ITEM 37:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do Projeto de Lei nº 774, de 1995, de autoria do Deputado Manoelzinho, que "Altera a redação do inciso I do § 1º do art. 4º, da Lei 411, de 15/1/93, e dá outras providências". **NÃO HOUVE QUORUM PARA DELIBERAÇÃO.**

4 - COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

- Registra a presença de 48 alunos e de professores da Escola Classe nº 1 do Gama.

COMUNICADO AO PLENÁRIO

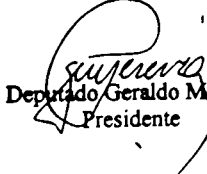
A Presidência informa, nos termos do disposto no art. 177 do Regimento Interno, que efetuou correção no texto da Redação Final do Projeto de Lei nº 2.350, de 1996, para incluir a Emenda nº 1, da Deputada Lucia Carvalho e outros, aprovada na sessão extraordinária de 7 de novembro de 1996, incidente sobre o inciso VIII do art. 3º do Projeto.

Com a alteração, o texto do dispositivo passou a ser o seguinte:

"Art. 3º.....
"VIII - operação de contrato de arrendamento mercantil, exceto a venda do bem ao arrendatário;"

Ao mesmo tempo, a Presidência indaga se algum Deputado deseja impugnar a alteração efetuada.

Não havendo impugnação, está aceita a correção.


Deputado Geraldo Magela
Presidente

COMUNICADO AO PLENÁRIO

A Presidência informa, nos termos do disposto no art. 177 do Regimento Interno, que efetuou correções no texto da Redação Final do Projeto de Lei nº 2.021, de 1996, incidentes sobre os arts. 1º e 3º.


Com a alteração, os dispositivos passaram a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica desafetada a área pública de uso comum do povo, com a superfície total de 715,5410m² (setecentos e quinze metros quadrados e cinco mil quatrocentos e dez centímetros quadrados), localizada na Entrequadra Norte 504-505, área de supermercado, da Região Administrativa de Brasília - RA I, que passa à categoria de bem dominial."

"Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, de modo a garantir a manutenção das características de ocupação do solo prevalentes até a data de publicação desta Lei."

Ao mesmo tempo, a Presidência indaga se algum Deputado deseja impugnar as alterações efetuadas.

Não havendo impugnação, estão aceitas as correções.


Deputado Geraldo Magela
Presidente

5 - ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente (Geraldo Magela):

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 29 minutos.)

Comissões

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Obs.: De acordo com o Art. 65, do RICLDF, as Sessões Ordinárias serão realizadas às segundas, terças, quartas e quintas-feiras.

A) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n° 117/96, de autoria do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO, que concede Título de Cidadão Honorário ao Procurador-Geral de Justiça, Senhor HUMBERTO ADJUTO ULHOA.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 19/11/96
Último Dia: 26/11/96

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n° 118/96, de autoria do Sr. Deputado XAVIER, que concede Título de Cidadão Honorário ao Senhor JOSÉ ÁLIS DE AZEVEDO LIMA.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 19/11/96
Último Dia: 26/11/96

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n° 119/96, de autoria do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO, que susta os efeitos do Decreto n° 17.798, de 1° de novembro de 1996, do Sr. Governador do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 19/11/96
Último Dia: 26/11/96

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n° 120/96, de autoria do Sr. Deputado RENATO RAINHA, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ FRANCISCO REZEK.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 19/11/96
Último Dia: 26/11/96

- PROJETO DE LEI n° 2403/96, de autoria do Sr. Deputado BENÍCIO TAVARES, que altera a Lei n° 1172, de 24 de julho de 1996, que "institui procedimentos para obtenção do Alvará de Construção e da Carta de Habite-se de edificações no Distrito Federal e dá outras providências".

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 19/11/96
Último Dia: 26/11/96

- PROJETO DE LEI n° 2404/96, de autoria do Sr. Deputado TADEU FILIPPELLI, que dispõe sobre a participação do Governo do Distrito Federal nos contratos de financiamentos de casa própria firmados com a Caixa Econômica Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 19/11/96
Último Dia: 26/11/96

- PROJETO DE LEI n° 2405/96, de autoria dos Srs. Deputados LUIZ ESTEVÃO e EDIMAR PIRENEUS, que destina área para uso misto residencial e comercial na Vila São José em Brazlândia (RA-IV).

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 19/11/96
Último Dia: 26/11/96

- PROJETO DE LEI n° 2406/96, de autoria do Sr. Deputado MARCO LIMA, que altera a Lei n° 239, de 10 de fevereiro de 1992, que "Dispõe sobre a extinção do Caixa Único, sobre a criação de novos mecanismos de gerenciamento do sistema de transporte público do Distrito Federal e dá outras providências".

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 19/11/96
Último Dia: 26/11/96

- PROJETO DE LEI n° 2407/96, de autoria do Sr. Deputado MIQUEIAS PAZ, que institui a disciplina "Formação para o Trânsito" nos currículos de 1° e 2° graus da rede de ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 19/11/96
Último Dia: 26/11/96

- PROJETO DE LEI n° 2408/96, de autoria do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO, que declara o Clube Primavera, entidade de utilidade pública.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 19/11/96
Último Dia: 26/11/96

- PROJETO DE LEI n° 2409/96, de autoria do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO, que declara o Ceilândia Esporte Clube, entidade de utilidade pública.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 19/11/96
Último Dia: 26/11/96

- PROJETO DE LEI n° 2410/96, de autoria do Sr. Deputado XAVIER, que declara a ASSOCIAÇÃO CRISTÁ PARA FAMÍLIAS CARENTES, entidade de utilidade pública.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 19/11/96
Último Dia: 26/11/96

- PROJETO DE LEI n° 2411/96, de autoria do EXECUTIVO LOCAL, que cria o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal - PADES e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 19/11/96
Último Dia: 26/11/96

- PROJETO DE LEI n° 2412/96, de autoria do Sr. Deputado EDIMAR PIRENEUS, que estabelece diretrizes para o policiamento ostensivo e a segurança dos estabelecimentos de ensino localizados nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 19/11/96
Último Dia: 26/11/96

- PROJETO DE LEI n° 2413/96, de autoria do Sr. Deputado BENÍCIO TAVARES, que desafeta área lateral ao lote do Clube da ASSEFE e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 19/11/96
Último Dia: 26/11/96

- PROJETO DE LEI n° 2414/96, de autoria do Sr. Deputado JOSÉ EDMAR, que dispõe sobre a interligação viárias das Regiões Administrativas IX - Ceilândia e XII - Samambaia e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 19/11/96
Último Dia: 26/11/96

- PROJETO DE LEI n° 2415/96, de autoria do Sr. Deputado JOSÉ EDMAR, que dispõe sobre a implantação da linha de transportes sobre trilhos, tipo "metrô-circular", de interligação viária das Regiões Administrativas III - Taguatinga; IX - Ceilândia e XII - Samambaia e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 19/11/96
Último Dia: 26/11/96

- PROJETO DE LEI n° 2416/96, de autoria do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO, que determina a distribuição de remédios aos pacientes que especifica e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 19/11/96
Último Dia: 26/11/96

B) COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- PROJETO DE LEI n° 1068/96, de autoria do TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, que dispõe sobre a transformação da URP em vantagem pessoal.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 13/11/96
Último Dia: 21/11/96

- PROJETO DE LEI n° 1490/96, de autoria do Sr. Deputado CÉSAR LACERDA, que autoriza o Poder Executivo a criar a Sub-Administração Regional do Varjão, na Região Administrativa do Lago Norte (RA-XVIII), e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 13/11/96
Último Dia: 21/11/96

- PROJETO DE LEI n° 1503/96, de autoria do Sr. Deputado CÉSAR LACERDA, que acrescenta o artigo 3° à Lei n° 441/93 que

"Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão de débitos relativos ao ISS aos contribuintes a que se refere o artigo 92, do Decreto-Lei nº 82/66", renumerando-se os demais artigos.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 20/11/96
Último Dia: 27/11/96

- PROJETO DE LEI nº 1564/96, de autoria da Sra. Deputada LÚCIA CARVALHO, que estabelece normas de segurança para o funcionamento dos estabelecimentos que exploram circuitos de kart.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/11/96
Último Dia: 21/11/96

- PROJETO DE LEI nº 1696/96, de autoria do Sr. Deputado TADEU FILIPPELLI, que dispõe sobre a transformação do Posto de Saúde da Vila Planalto em Centro de Saúde.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 21/11/96
Último Dia: 28/11/96

- PROJETO DE LEI nº 1814/96, de autoria do Sr. Deputado CÉSAR LACERDA, que dispõe sobre a criação de caixas especiais, nos supermercados do Distrito Federal, destinados ao atendimento de pessoas portadoras de deficiências físicas, mulheres gestantes e idosos, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 18/11/96
Último Dia: 25/11/96

- PROJETO DE LEI nº 1826/96, de autoria do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO, que dispõe sobre o pagamento dos valores básicos das etapas de alimentação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/11/96
Último Dia: 21/11/96

- PROJETO DE LEI nº 1858/96, de autoria do Sr. Deputado DANIEL MARQUES, que altera o § 6º do artigo 28, da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 21/11/96
Último Dia: 28/11/96

- PROJETO DE LEI nº 1921/96, de autoria do Sr. Deputado ODILON AIRES, que define lote de terreno com destinação para venda de combustíveis, produtos e serviços afins, na Região Administrativa V, Sobradinho - II, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/11/96
Último Dia: 21/11/96

- PROJETO DE LEI nº 1964/96, de autoria do Sr. Deputado MARCOS ARRUDA, que cria o programa Incentivo à Cultura Local, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 18/11/96
Último Dia: 25/11/96

C) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- PROJETO DE LEI nº 1169/96, de autoria do Sr. Deputado MARCOS ARRUDA, que dispõe sobre autorização à implantação da Biblioteca Pública do Lago Sul (RA-XVI) e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 21/11/96
Último Dia: 28/11/96

- PROJETO DE LEI nº 1193/96, de autoria do Sr. Deputado CLAUDIO MONTEIRO, que dispõe sobre a criação do Parque Recreativo do Núcleo Bandeirante.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 21/11/96
Último Dia: 28/11/96

- PROJETO DE LEI nº 1856/96, de autoria da Sra. Deputada MARIA JOSÉ - Maninha, que autoriza o Poder Executivo a conceder aos servidores, que especifica, Parcela Autônoma de Integração ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 21/11/96
Último Dia: 28/11/96

NOTA: os prazos para EMENDAS poderão ser alterados em virtude da não realização de algumas Sessões previstas.

PARECER Nº 196

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei Orçamentária Anual, PL nº 2.168/96, que "estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1997".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado JOÃO DE DEUS

I - RELATÓRIO

Por força do art. 4º da Resolução nº 118, de 05.11.96, aguarda parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.186/96, de autoria do Poder Executivo, que "estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1997".

O projeto de lei em epígrafe, encaminhado pela Mensagem nº 224, de 13.09.96, é composto pelos seguintes documentos:

- o texto da lei,
- a consolidação dos quadros orçamentários,
- os anexos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento¹ e
- a discriminação da legislação da receita e da despesa.

Integram a consolidação dos quadros orçamentários os demonstrativos a seguir relacionados:

- * Evolução da receita do Tesouro,
- * Evolução da despesa do Tesouro,

¹ Os orçamentos citados referem-se aos "programas de trabalho" propostos no projeto de lei orçamentária, para cada um dos órgãos e respectivas unidades orçamentárias que compõem o Governo do Distrito Federal, qual seja, os Poderes Executivo e Legislativo.

- * Distribuição da despesa por órgão (Quadro I),
- * Demonstrativo da despesa por Poder e órgão (recursos de todas as fontes),
- * Resumo geral da receita,
- * Resumo geral da despesa,
- * Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas,
- * Demonstrativo da despesa por órgão,
- * Demonstrativo da despesa por grupo de natureza,
- * Demonstrativo da despesa por modalidade,
- * Demonstrativo da despesa por elemento,
- * Demonstrativo da despesa por função,
- * Demonstrativo da despesa por programa,
- * Demonstrativo da despesa por subprograma,
- * Demonstrativo da despesa por região administrativa,
- * Receita total (recursos de todas as fontes),
- * Receita do orçamento fiscal (recursos de todas as fontes),
- * Receita do orçamento de seguridade (recursos de todas as fontes),
- * Consolidação dos quadros orçamentários (orçamento de investimento),
- * Detalhamento dos investimentos por fontes de financiamento (orç. de inv.),
- * Manutenção e desenvolvimento do ensino - demonstrativo por órgão,
- * Recursos destinados a investimentos - demonstrativo por órgão e
- * Recursos diretamente arrecadados (fonte 020) - demonstrativo por órgão.

Acompanham o PL nº 2.168/96 os seguintes documentos:

1. Demonstrativo das despesas com pessoal e encargos sociais (ref. junho/96),
2. Projeção do serviço da dívida pública consolidada do DF para 1997,

3. Quadro de regionalização da despesa,
4. Quadro de detalhamento da despesa e
5. Adendo (Orçamento Participativo).

As receitas e despesas, que compõem o projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 1997, foram orçadas a preços de junho de 1996 e montam a R\$ 4,96 bilhões, valor 22,8 % maior do que a previsão originariamente feita para o exercício de 1996. Dos recursos estimados, R\$ 4,61 bilhões referem-se a recursos do Tesouro (92,9 %).

Há que se ressaltar, todavia, que a Lei Orçamentária de 1996 foi objeto de várias revisões que resultaram em suplementações da receita, de sorte que os recursos do Tesouro autorizados para 1996 montam a R\$ 4,53 bilhões, valor muito próximo daquele que está sendo previsto para 1997.

Receitas e despesas estão assim distribuídas:

- orçamento fiscal, que compreende os fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações, R\$ 3,54 bilhões;
- orçamento de investimento, que é composto somente pelas empresas estatais que recebem recursos do Tesouro a título de participação acionária, pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços e pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos, R\$ 184,5 milhões;
- orçamento de seguridade social, que abrange todas as entidades e órgãos, da administração direta e indireta, que exercem atividades a ela vinculadas, R\$ 1,24 bilhão.

A mensagem que encaminhou o projeto de lei orçamentária anual se fez acompanhar de documento relativo à *Previsão da Receita Tributária para 1997*, além dos anexos I e II que discriminam a receita fiscal e da seguridade social e a despesa respectiva. Destaca-se o fato de o total das despesas incluídas no orçamento da seguridade ser superior ao valor que foi estimado para a receita, implicando a necessidade de lançar mão de recursos fiscais para financiar ações típicas da seguridade.

No que tange aos limites constitucionais e legais estabelecidos para gastos com *peçoal e encargos sociais*, financiamento das ações de *saúde* com recursos do orçamento de seguridade social e destinação de recursos à *educação fundamental*, a mensagem que encaminha o projeto de lei orçamentária para o exercício de 1997 informa o que segue:

- a) as despesas com pessoal correspondem a 70,01% das receitas correntes;
- b) o orçamento da seguridade social destinou 62,96% de seus recursos para o financiamento do setor Saúde;
- c) da receita de impostos foram aplicados 32,27% para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

No que tange ao documento *Previsão da Receita Tributária para 1997*, cabe mencionar que dele constam as hipóteses que subsidiaram as estimativas individualizadas da arrecadação dos vários tributos que compõem a receita tributária do Distrito Federal. São elas:

- a) IPTU: crescimento de 6,52%. Foram levados em consideração o recadastramento imobiliário, a aprovação de significativas alterações das alíquotas para 1997 e o lançamento do imposto para ocupantes de imóveis em assentamentos e condomínios;
- b) IPVA: crescimento de 6,52%. Admitiu-se a entrada de 25.281 novos veículos (valor aproximadamente igual àquele previsto para 1996) e a exclusão de 27.097 veículos fabricados em 1986. Incluída na previsão a arrecadação da TLC - taxa de licenciamento e cadastramento de veículos;
- c) ITBI: crescimento de 13,06%. Considerou-se a hipótese de recadastramento imobiliário;
- d) ITCD: crescimento de 12,55%. Considerou-se a hipótese de recadastramento imobiliário;
- e) ICMS: crescimento de 14,7%. Supôs-se que: não haverá alterações significativas na legislação tributária, a inflação anual ficará em torno de 10%, a economia do DF crescerá 4% em 1997 (a mesma taxa de crescimento prevista para o PIB nacional) e a fiscalização permitirá reduzir a evasão fiscal;
- f) ISS: crescimento de 14,88%. Foram assumidas as mesmas hipóteses feitas para a previsão do ICMS;

g) TAXAS: crescimento de 39,56%. Admitiu-se arrecadação compatível com a de 1996. Para a TLP - taxa de limpeza pública foram considerados os efeitos do recadastramento imobiliário, do lançamento desse tributo para proprietários de imóveis em assentamentos e condomínios e de alterações na legislação visando elevar o valor da taxa.

O Quadro I, a seguir, pretende evidenciar como a composição dos recursos do Tesouro evoluiu ao longo dos últimos anos. A participação percentual das diversas receitas no total mostra que mantém-se intocada a situação de forte dependência do Distrito Federal em relação às transferências voluntárias e compulsórias da União.

Na estimativa para 1997, a abrupta redução de quase onze pontos percentuais verificada na participação das transferências da União nos recursos totais do Tesouro foi compensada, em parte, pelo crescimento significativo das receitas de capital. Desconhecem-se, todavia, as razões que fundamentaram tais hipóteses, uma vez que os documentos disponíveis nada mencionam a esse respeito.

QUADRO I
COMPOSIÇÃO DA RECEITA DO TESOURO - 1992/1997

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA	1992 ^a	1993 ^a	1994 ^a	1995 ^a	1996 ^b	1997 ^c
RECEITAS CORRENTES	87,7	89,5	95,9	99,3	96,4	89,8
Receta Tributária	22,3	18,8	25,3	29,7	27,2	29,0
Transferências da União	48,7	46,2	52,6	59,5	61,1	50,6
Outras Receitas	16,7	24,5	18,0	10,1	8,1	10,2
RECEITAS DE CAPITAL	12,3	10,5	4,1	0,7	3,6	10,2
Operações de Crédito	10,8	4,8	2,1	0,6	3,0	5,6
Transferências da União	1,5	0,8	1,3	0,1	-	1,8
Outras Receitas	0,03	4,9	0,7	0,03	0,6	2,8

FONTE: PL nº 2.168/96; elaboração da Assessoria Legislativa
(a) receita arrecadada.
(b) revisão da receita autorizada na Lei Orçamentária Anual para 1996.
(c) receita estimada no Projeto de Lei nº 2.168/96.

No que se refere à composição das despesas, o Quadro II permite verificar que, no período 1992-1995, houve uma clara tendência de elevação das despesas com pessoal e concomitante redução da capacidade de investimento da Administração. Os dados relativos a 1996, que ainda são provisórios, e as estimativas para 1997 indicam um esforço no sentido de reverter tal tendência.

QUADRO II
EVOLUÇÃO DA DESPESA DO TESOURO - 1992/1997

ESPECIFICAÇÃO	1992 ^a	1993 ^a	1994 ^a	1995 ^a	1996 ^b	1997 ^c
DESPESAS CORRENTES	79,1	81,4	84,1	95,4	88,1	83,4
Pessoal e Encargos Sociais	63,0	64,7	65,1	77,5	73,0	67,0
Encargos da Dívida	1,2	1,6	1,9	2,1	1,4	1,7
Outras Despesas	14,9	15,2	17,1	15,8	13,7	14,7
DESPESAS DE CAPITAL	20,9	18,6	15,9	4,6	11,9	16,6
Investimentos	20,5	18,3	15,5	3,7	11,3	15,2
Amortização	0,4	0,3	0,4	0,9	0,6	1,4

FONTE: PL nº 2.168/96; elaboração da Assessoria Legislativa
(1) inclui "Inversões Financeiras".
(b) despesa realizada.
(c) despesa autorizada na Lei Orçamentária Anual para 1996.
(d) despesa estimada no Projeto de Lei nº 2.168/96.

A estimativa dos gastos para 1997 mostra a intenção do atual governo de continuar trabalhando para reverter o processo de "engessamento das contas públicas". A reversão desse processo, no entanto, implica manter e aprofundar a implementação de medidas rígidas, e por certo politicamente desgastantes.

Depreende-se, ainda, das informações contidas no Quadro II, que das despesas previstas para o conjunto das unidades orçamentárias, 70,1% (R\$ 3,29 bilhões) referem-se àqueles despesas que não admitem, por força da Constituição, ser anuladas ou reduzidas por emendas, uma vez tratarem-se de gastos com "pessoal e encargos sociais", "juros e encargos da dívida" e "amortização do principal da dívida". Tal situação é bastante melhor do que a verificada em 1995, quando as despesas com essas categorias econômicas alcançaram 80,5%.

Esses gastos, enquanto despesas incompressíveis no curto prazo, além de subtraírem do orçamento o papel de instrumento do planejamento, também limitam fortemente as possibilidades de o Legislativo vir a propor, por intermédio de emendas, reorientações da despesa inicialmente programada.

A distribuição das despesas e, portanto, a alocação de recursos entre os diversos órgãos que compõem o Governo do Distrito Federal, segundo a proposta do Poder Executivo, está explicitada no Quadro III.

Adotando-se como referência a distribuição das despesas verificada à época da publicação da Lei Orçamentária atual, pode-se observar que houve mudanças importantes na participação relativa dos diversos órgãos na despesa total.

Destacam-se, por exemplo, aqueles órgãos cujas despesas programadas para 1997 foram reduzidas em relação às autorizadas em 1996 (Câmara Legislativa, Tribunal de Contas, Gabinete da Vice-Governadora, Secretarias de Administração, de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária, de Indústria e Comércio, de Meio Ambiente e de Turismo). Para este conjunto de órgãos está prevista uma participação relativa em torno de 9,71%.

As Secretarias de Educação, Saúde, Transportes e Trabalho ampliaram significativamente sua participação nas despesas totais, respondendo, juntas, por 50,31% das despesas programadas para 1997.

No que se refere à Secretaria de Segurança, ainda que para 1997 tenham sido previstas despesas nominalmente superiores àquelas originariamente autorizadas para 1996, houve uma discreta redução na sua participação relativa (de 16,29% para 15,96%), indicando que as despesas com segurança cresceram menos do que as despesas totais.

De qualquer modo, essas comparações devem ser alçadas ao terreno das conjecturas, uma vez que não foram elaboradas a partir das despesas efetivamente realizadas ao longo de 1996.

QUADRO III
DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

ORGÃO	1996 (Lei nº 993/95)		1997 (PL nº 2.168/96)	
	(R\$ 1,00)	(%)	(R\$ 1,00)	(%)
Câmara Legislativa	60.566.601	1,50	56.993.500	1,15
Tribunal de Contas do DF	60.281.000	1,49	55.659.000	1,12
Gabinete do Vice-Governador	1.299.900	0,03	1.217.130	0,02
Secretaria de Governo	129.266.240	3,20	122.916.775	2,48
Procuradoria Geral	31.990.000	0,79	38.665.000	0,78
Secretaria de Administração	164.427.200	4,07	163.522.000	3,30
Secretaria de Agricultura	47.489.973	1,18	61.839.442	1,25
Secretaria de Comunicação Social	5.220.000	0,13	8.752.500	0,18
Secretaria de Cultura e Esporte	25.785.220	0,64	27.474.250	0,55
Sec. de Des Social e Ação Comunitária	123.754.254	3,07	98.893.275	1,99
Secretaria de Educação	863.618.400	21,40	1.196.517.870	24,11
Secretaria de Fazerenda e Planejamento	306.677.511	7,60	309.081.751	6,23
Secretaria de Indústria e Comércio	4.626.600	0,12	4.100.000	0,08
Sec. de Meio Amb., Ciência e Tecnologia	96.486.804	2,39	95.108.017	1,92
Secretaria de Obras	611.035.609	15,14	621.880.244	12,53
Secretaria de Saúde (Fundo de Saúde)	632.416.000	15,67	948.371.798	19,11
Secretaria de Segurança Pública	657.716.776	16,29	792.085.499	15,96
Secretaria de Trabalho	24.783.333	0,61	85.637.630	1,73
Secretaria de Transportes	179.294.146	4,44	266.172.012	5,36
Secretaria de Turismo	8.123.528	0,20	6.562.500	0,13
Reserva de Contingência	2.000.000	0,04	1.000.000	0,02
T O T A L (A)	4.036.859.095	100,00	4.962.450.213	100,00

Obs.: Exceto contribuições a fundos e projetos e atividades a cargo de entidades supervisionadas.
FONTES: Lei Orçamentária Anual - 1996 e Projeto de Lei Orçamentária Anual - 1997; elaboração da Assessoria Legislativa

Os dados permitem verificar que os principais órgãos voltados para a execução de ações relacionadas à Educação, Saúde e Segurança respondem, juntos, por 59,2% dos recursos estimados para financiar a administração pública em 1997. Esse percentual indica a importância dessas áreas no Orçamento do GDF, assim como demonstram quão vitais são as transferências da União para o DF.

A maioria das unidades orçamentárias e respectivos órgãos está voltada para o funcionamento da própria administração e para o desempenho de atividades típicas e rotineiras. Excetuam-se, por suas especificidades, aquelas unidades que denominamos de "especiais": os Fundos e a Reserva de Contingência.

Quanto à Reserva de Contingência, cumpre lembrar que se trata de recursos não subdivididos previamente entre as diversas categorias de despesa, em razão de sua característica fundamental de reserva técnica, com possibilidade de alocação múltipla.

Os Fundos, atualmente em número de dezessete², são unidades orçamentárias presentes nas mais diversas áreas do GDF e respondem por 4,75% do total de recursos previstos nos orçamentos fiscal e de seguridade para 1997, não computado o Fundo de Saúde do Distrito Federal haja vista a sua singularidade (ao ser criado, englobou as dotações orçamentárias originariamente consignadas à Secretaria de Saúde, ao Instituto de Saúde, à Fundação Hemocentro e à Fundação Hospitalar).

No caso específico das Empresas Estatais do Governo do Distrito Federal, o Quadro IV apresenta o volume de recursos destinados ao investimento dessas empresas³, bem como a respectiva participação percentual. Cabe destacar que a capacidade de investir de algumas dessas empresas é fortemente dependente da injeção de recursos do seu acionista majoritário - o DF - embora esse tipo de transferência não tenha sido claramente explicitado no projeto de lei.

² Educação: Secretaria de Educação e Fundação Educacional do DF; Saúde: Secretaria de Saúde; Instituto de Saúde do DF; Fundação Hospitalar do DF e Fundação Hemocentro (para 1996) e para 1997: Fundação Hospitalar do DF; Fundação Hemocentro e Fundo de Saúde do DF; Segurança: Secretaria de Segurança Pública; Polícia Civil do DF; Polícia Militar do DF; Corpo de Bombeiros do DF e o Departamento de Trânsito do DF.
³ Em relação a 1996, registra-se a criação de dois novos fundos: o Fundo de Liquidez do Metrô-DF e o Fundo de Saúde do Distrito Federal.
⁴ As demais empresas estatais foram incluídas como unidades orçamentárias do orçamento fiscal. São elas: EMATER, NOVACAP, METRÔ e CODEPLAN.

QUADRO IV
ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS, POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
(R\$ 1,00)

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	INVESTIMENT O	PART. (%)
14.202 - Centrais de Abastecimento do DF - CEASA	1.125.000	0,61
14.204 - Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A - SAB	988.010	0,53
19.202 - Banco de Brasília - BRB	7.475.000	4,05
22.202 - Companhia de Água e Esgoto de Brasília - CAESB	94.371.599	51,15
22.203 - Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP	27.785.700	13,06
22.204 - Companhia Energética de Brasília - CEB	50.002.000	27,10
26.201 - Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB	2.760.277	1,50
T O T A L	184.507.586	100,00

FONTE: PL nº 2.168/96; elaboração da Assessoria Legislativa

Destacam-se, de um lado, a elevada participação da CAESB, com 51,15% no total de recursos previstos para investimentos dessas empresas e, de outro, a baixa participação da CEASA e da SAB, com 0,61 e 0,53%, respectivamente.⁴

As despesas programadas para 1996 incluem, além das ações que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deu prioridade, as que foram selecionadas por intermédio de consultas à população, e cujo processo ficou conhecido como "Orçamento Participativo".

Tais ações foram discriminadas e regionalizadas em demonstrativo específico que acompanhou o projeto de lei em tela. Para facilitar a localização dessas ações, no conjunto dos programas de trabalho que compõem os orçamentos fiscal e de seguridade, os subprojetos e/ou subatividades que as consignaram foram assinalados com asteriscos pelo Poder Executivo.

As funções indicadas como prioritárias pela população encontram-se listadas no Quadro V, a seguir. É facilmente observável a preocupação com as áreas de habitação e urbanismo, educação e cultura, e transportes, que representam 82,5% dos investimentos previstos.

Verifica-se uma clara alteração no conjunto das prioridades elencadas pela população, quando se observam os dados de 1996. De fato, além de se poder explicar, em parte, a mudança de prioridades pelo atendimento da demanda, deve-se observar que parcela do Orçamento Participativo, relativo a 1996, foi reprogramada para 1997 (34,92%, ou seja, R\$ 68.445.900,00). As ações transferidas para 1997 dizem respeito às funções de Saneamento e Educação, R\$ 38.405.000,00 e R\$ 25.770.000,00, respectivamente.

⁴ A SAB e a CEASA são unidades vinculadas à Secretaria de Agricultura do Distrito Federal.

QUADRO V
ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

FUNÇÃO	RECURSOS DESTINADOS R\$1,00			
	1996 ⁽¹⁾	%	1997 ⁽²⁾	%
EDUCAÇÃO E CULTURA	59.822.000	30,5	36.464.297	21,1
HABITAÇÃO E URBANISMO	5.537.638	2,8	56.542.491	32,6
SAÚDE E SANEAMENTO	57.585.940	29,4	22.491.020	13,0
SEGURANÇA PÚBLICA	16.832.000	8,6	4.068.402	2,4
TRANSPORTES	53.758.800	27,4	49.887.500	28,8
OUTROS	2.462.362	1,3	2.462.362	1,3
T O T A L	195.998.740	100,0	173.254.780	100,0

FONTES: (1) ANEXO ao PL nº 692/95.
(2) ADENDO ao PL nº 2.168/96, elaboração da Assessoria Legislativa

Cumprir ressaltar que o volume de recursos previstos para financiar as ações que constam do Orçamento Participativo, em torno de R\$ 173 milhões, representa 3,5% da despesa total e 24,4% do total de investimentos previstos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Determina a Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 150, § 4º, que cabe à comissão competente da Câmara Legislativa examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais. Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa, art. 29, II, 'r', estabelece que é competente para apreciar essas matérias a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Em vista disso, e uma vez que o Projeto de Lei nº 2.168/96, como proposta orçamentária do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1997, foi remetido à esta Comissão de Constituição e Justiça, o presente parecer restringir-se-á aos aspectos constitucionais e legais referentes aos elementos constitutivos da proposta, bem como às limitações de despesas específicas. Os demais aspectos, a nosso juízo, devem ser examinados pela comissão competente à análise de mérito.

A Lei nº 4.320/64 determina que a proposta orçamentária seja composta de mensagem do Poder Executivo, Projeto de Lei do Orçamento, tabelas explicativas e especificação dos Programas especiais de trabalho. Essas exigências não estão completamente satisfeitas, haja vista que a mensagem do Governador não atende aos requisitos exigidos, que são: "*exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com documentação da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis, exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital*" (art. 22, I)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1997 (Lei nº 1.174/96) exige uma série de informações adicionais para a composição do Projeto de Lei Orçamentária, sendo vinte demonstrativos que devem integrar os quadros orçamentários (art. 4º, § 1º) e outros nove demonstrativos com informações complementares (art. 4º, § 3º). Dessas informações complementares exigidas pela LDO/97, quatro demonstrativos não acompanharam o projeto de lei, a saber:

- 1) os valores autorizados e executados no exercício de 1996, até o mês de agosto, por grupo de despesa, unidade orçamentária e subprogramas (inciso I);
- 2) a programação orçamentária, detalhada por subprojeto e subatividade, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, com respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social (inciso III);
- 3) a identificação dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em relação à receita e à despesa previstas (inciso VIII);
- 4) a discriminação dos subprojetos em andamento cuja execução financeira, até 30 de agosto do ano anterior, ultrapasse R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), informando o percentual de execução e o custo total estimado (inciso IX).

A não disponibilidade desses demonstrativos não compromete a proposta orçamentária, mas deixa de dar subsídios importantes aos parlamentares, por ocasião da discussão da matéria.

Outros aspectos que compete a esta Comissão examinar são os limites constitucionais e legais de realização de despesas. A Constituição Federal, art. 169, estabelece que a despesa com pessoal não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. E a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, que disciplina esse dispositivo constitucional, limita as despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta do Distrito Federal em 60% das receitas correntes.

No presente projeto de lei orçamentária, os recursos a serem destinados a esse tipo de despesa, conforme dados constantes do projeto, alcançam 74,6% das receitas correntes. A Mensagem do Governador apresenta percentual de 70%. Justifica a mensagem que essa magnitude decorre das despesas com pagamento de pessoal das áreas de educação, saúde e segurança pública, custeadas com recursos da União. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Distrito Federal sobre as contas do governador, referentes ao exercício de 1995, justifica esse percentual com o mesmo argumento.

Deixamos aqui, entretanto, o alerta para esse tipo de interpretação, tendo em vista que as receitas correntes, de acordo com a Lei nº 4.320/64, incluem recursos de transferências. Além disso, das áreas custeadas com recursos federais, apenas a manutenção da seguridade pública é obrigação constitucional da União.

Se assumirmos que as despesas com seguridade pública são responsabilidade da União, conforme art. 21, XIV, da *Lex Suprema*, o novo percentual que se obtém quando se subtrai a previsão de despesa com seguridade das transferências da União e das despesas totais com pessoal, cai para 68,6%. Mesmo com esse expediente, o excesso de gastos com pessoal revela-se alto, ficando, no entanto, menos remota a aplicação do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 82/95, quanto ao retorno a 60% da participação referida.

A Constituição Federal, art. 167, inciso III, veda a realização de operações de crédito superiores ao montante das despesas de capital. Esta proposta orçamentária atende a esse limite, pois as operações de crédito ali contidas correspondem a apenas 12,8% das despesas de capital orçadas para 1997.

A proposta atende, também, ao ditame do art. 212 da Constituição Federal, que determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apliquem no mínimo 25% da receita resultante de impostos, inclusive transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Pela proposta, os gastos com ensino são superiores a 32% das receitas de impostos e transferências.

O art. 195 da Lei Orgânica determina que o Poder Público instituirá e manterá a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF, atribuindo-lhe dotação mínima de 2% da receita orçamentária do Distrito Federal. Esse termo, entretanto, é vago, tendo recebido inclusive definição própria do Poder Executivo para a aplicação do citado percentual. Somos de opinião de que, para ter eficácia, esse dispositivo da LDOF deve ser regulamentado por lei ordinária.

A título de exemplo, se considerarmos como receita orçamentária o total das receitas fiscal e da seguridade social, que é estimado em R\$ 4.962.450.213,00, a aplicação daquele percentual (2%) resultaria num valor exorbitante, da ordem de R\$ 99.249.004,00, quantia essa 11,7 vezes superior à dotação ora proposta para aquela fundação. Percebe-se, disso, que o conceito de receita orçamentária referido pela Lei Orgânica deve ser menos abrangente quanto às fontes constituintes da receita. Corrobora esse argumento o fato de que há impedimentos constitucionais e legais de vincular receitas de impostos, ao mesmo tempo que há receitas que já são vinculadas pela legislação. Resulta, daí, que a aplicação do mandamento da Lei Maior do DF depende do disciplinamento da matéria.

Esta proposta atende ao que determina o art. 26 da Lei nº 1.174/96 (LDO/97), já que destina 58,9% do orçamento da seguridade social ao setor de saúde. Aquele dispositivo obriga a uma aplicação de 30% do citado orçamento neste setor. Atende, igualmente, ao art. 8º, § 3º, da LDO/97, ao autorizar o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 20% do valor das dotações consignadas para cada unidade orçamentária.

Com fulcro no que dispõe o art. 150, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, foram apresentadas 1.063 emendas ao projeto de lei orçamentária pelos membros da Casa, como se segue:

- 24 de autoria do Deputado Geraldo Magela;

- 30 de autoria do Deputado Marco Lima;
- 26 de autoria conjunta dos Deputados Antonio José Cafu e Geraldo Magela;
- 72 de autoria do Deputado Renato Rainha;
- 39 de autoria do Deputado João de Deus;
- 118 de autoria da Deputada Lúcia Carvalho;
- 43 de autoria do Deputado Marcos Arruda;
- 57 de autoria do Deputado Zé Ramalho;
- 23 de autoria do Deputado Cláudio Monteiro;
- 25 de autoria do Deputado Wasny de Roura;
- 69 de autoria do Deputado César Lacerda;
- 46 de autoria do Deputado Adão Xavier;
- 56 de autoria do Deputado José Edmar;
- 40 de autoria do Deputado Miquéias Paz;
- 03 de autoria da Mesa Diretora; e finalmente,
- 392 de autoria da bancada do PMDB.

A análise das emendas será feita pelos Relatores Parciais designados pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Tendo em vista o acima exposto, nosso voto, nesta Comissão de Constituição e Justiça, é pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 2.168/96 e das 1.063 emendas apresentadas nos termos da Resolução nº 119/96.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1996.

Deputado Luiz Estevão - Presidente, Deputado João de Deus - Relator, Deputado Benício Tavares e Deputado Antônio Cafu.

Mesa Diretora

Atos da Mesa Diretora

ATA DA 17ª REUNIÃO DA MESA DIRETORA DE 1996

DATA: 12/11/96
HORA: 11:00
LOCAL: Sala de Reuniões da Presidência

ASSUNTOS DA PAUTA:

01) Remuneração dos Deputados para fins de desconto a favor do FASCAL (Relator: Dep Manoel de Andrade)

Deliberação: Aprovada a proposta de Projeto de Resolução. Encaminhar ao Plenário (Incidência sobre 12 contribuições ao ano para cada Deputado Distrital filiado ao Fundo).

02) Cota de Telefones (Relator: Dep. Edimar Pireneus)

Deliberação: A Consultoria Jurídica analisará o assunto em relação aos débitos anteriores a 1996. A Diretoria de Administração e Finanças apresentará proposta de cotas telefônicas a partir do corrente exercício.

03) Processos n.ºs. 001.177/94, 000.650/96, 001.089/96 e 001.792/96 - Desconto para o Plano de Seguridade Social (Relator: dep. Edimar Pireneus).

Deliberação: Encaminhar à Diretoria de Recursos Humanos para efetuar o levantamento dos servidores nessa situação, especificando os valores a serem ressarcidos à CLDF ou devolvidos ao servidor.

Nada mais havendo a tratar, eu, Luciane Carneiro Pinto, Assessora Especial da Mesa Diretora, Presidência, lavro a presente Ata, que vai assinada pelos Membros da Mesa Diretora presentes à reunião.

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 1996

Deputado **JOSÉ EDMAR**
Presidente em exercício

Deputado **MANOEL DE ANDRADE** Primeiro Secretário

Deputado **EDIMAR PIRENEUS** Segundo Secretário

Deputado **PENIEL PACHECO** Terceiro Secretário

Gabinete da Mesa Diretora

PORTARIA Nº 311, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1996

Os Assessores Especiais da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhes foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 102/95, e tendo em vista o que consta do Processo nº 001.806/96-CLDF,

RESOLVEM:

CONCEDER aposentadoria voluntária ao servidor **ANDERSON OLIVEIRA MACHADO**, matrícula nº 11.997-11, ocupante do cargo Assessor Técnico, categoria Administrador, com proventos proporcionais a 33/35 (trinta e três trinta e cinco avos), de acordo com a alínea "c" do inciso III do art. 41 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com a alínea "c" do inciso III do art. 186 da Lei nº 8.112/90, com proventos mensais correspondentes ao padrão 35 (trinta e cinco) acrescido de 2% (dois por cento) de Adicional por Tempo de Serviço.

LUCIANE CARNEIRO PINTO
Assessora Especial da Mesa/Presidência

JOSÉ ANTONIO PRATES
Assessor Especial da Mesa/Vice-Presidência

JOÃO BATISTA CASCUO RODRIGUES
Assessor Especial da Mesa/1ª Secretária

ARLECIO ALEXANDRE G. SILVA
Assessor Especial da Mesa/2ª Secretária

RICARDO JOSÉ ALVES
Assessor Especial da Mesa/3ª Secretária

DECISÃO Nº 212/96

Os Assessores Especiais da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Ato da Mesa Diretora nº 102/95, e na forma estabelecida pela Portaria nº 001/95, em reunião realizada no dia 19/11/96, decidiu, por unanimidade, o seguinte:

Autorizar a solicitação, contida no Memo nº 965/CSEG, de 18/11/96, para publicação de mensagem no DCL, nos dias 20, 21 e 22 de novembro, para divulgação da realização da "2ª Semana de Segurança", no período de 25 a 28 do corrente mês.

Brasília, DF, em 19 de novembro de 1996.

JOSÉ ANTONIO PRATES
Assessor Especial da Mesa Diretora
Vice-Presidência

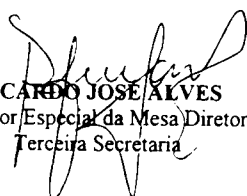
DECISÃO Nº 218 /96

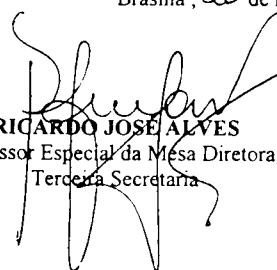
Brasília, 20 de novembro de 1996.

Os Assessores Especiais da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhes foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 102/95, e na forma estabelecida pela Portaria nº 001/95, decidiram por unanimidade, o seguinte:

Aprovado o Requerimento nº 1205/96, de autoria do Sr. Deputado Adão Xavier, que requer a realização de Sessão Solene para comemoração do transcurso do "Dia do Evangélico", no dia 28 de novembro de 1996.

Brasília, 20 de novembro de 1996.


RICARDO JOSÉ ALVES
 Assessor Especial da Mesa Diretora
 Terceira Secretária

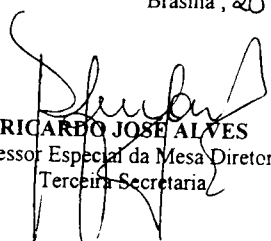

RICARDO JOSÉ ALVES
 Assessor Especial da Mesa Diretora
 Terceira Secretária

DECISÃO Nº 219 /96

Os Assessores Especiais da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhes foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 102/95, e na forma estabelecida pela Portaria nº 001/95, decidiram por unanimidade, o seguinte:

Deferido o Requerimento nº 1153/96, de autoria do Deputado Renato Rainha, que requer a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 1900/96 aos Projetos de Lei nº 613/95, 780/95, 1896/96 e nº 1901/96, tendo em vista que o apensamento destes últimos já foi deferido através da Decisão nº 198/96, publicada em 23/10/96.

Brasília, 20 de novembro de 1996.

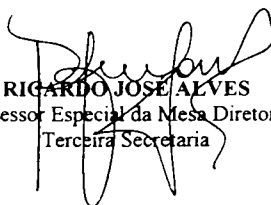

RICARDO JOSÉ ALVES
 Assessor Especial da Mesa Diretora
 Terceira Secretária

DECISÃO Nº 219 /96

Os Assessores Especiais da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhes foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 102/95, e na forma estabelecida pela Portaria nº 001/95, decidiram por unanimidade, o seguinte:

Prejudicado o Requerimento nº 980/96, de autoria do Sr. Deputado João de Deus, que requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 1766/96 e nº 1859/96, tendo em vista a retirada do Projeto de Lei nº 1766/96 solicitada através do Requerimento nº 1035/96, aprovado pelo Presidente desta Casa em 29/08/96.

Brasília, 20 de novembro de 1996.


RICARDO JOSÉ ALVES
 Assessor Especial da Mesa Diretora
 Terceira Secretária

PRESIDÊNCIA
 COORDENADORIA DE SEGURANÇA

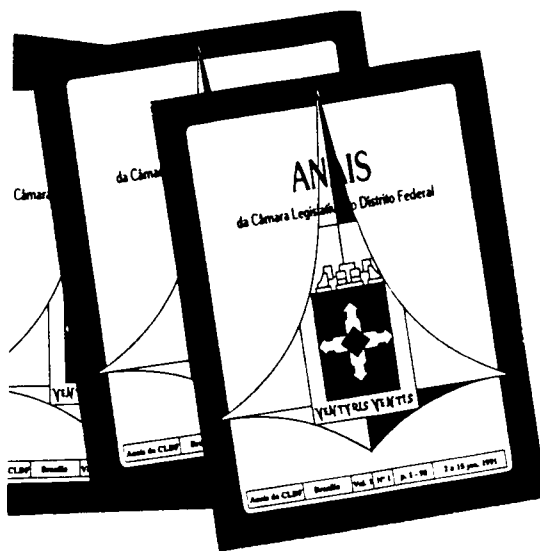
A Presidência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, através da Coordenadoria de Segurança, convida a todos os servidores da CLDF para a 2ª Semana de Segurança a realizar-se no período de 25 a 28 de novembro, no hall do Plenário desta Casa, contando com os seguintes serviços:

**EXPEDIÇÃO DE CARTEIRAS DE IDENTIDADE
 EMPLACAMENTO, VISTORIA, TRANSFERENCIA DE VEÍCULOS
 ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR PELO PROCON e INMETRO, ETC.**

DECISÃO Nº 220 /96

Os Assessores Especiais da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhes foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 102/95, e na forma estabelecida pela Portaria nº 001/95, decidiram, por unanimidade, o seguinte:

Fica prejudicado o Requerimento nº 1126/96, de autoria do Sr. Deputado Marco Lima, que requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 613/95, 780/95, 1896/96 e 1901/96; tendo em vista que o Requerimento nº 1109/96, que trata do mesmo objeto, ter sido aprovado através da Decisão nº 198/96, publicada em 23/11/96.

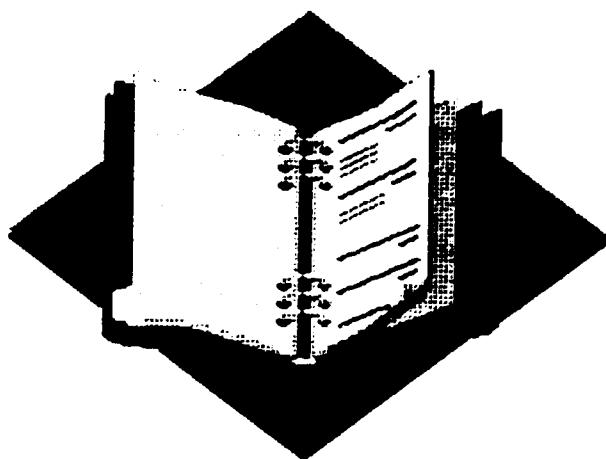


O dia-a-dia das Leis
 e da história Legislativa



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Terceira Secretaria
Diretoria Legislativa
Divisão de Informação e Documentação Legislativa
Setor de Documentação Legislativa
Setor de Pesquisa e Recuperação da Informação

BIBLIOTECA E INFORMAÇÃO



"A sólida argumentação depende de uma boa pesquisa."

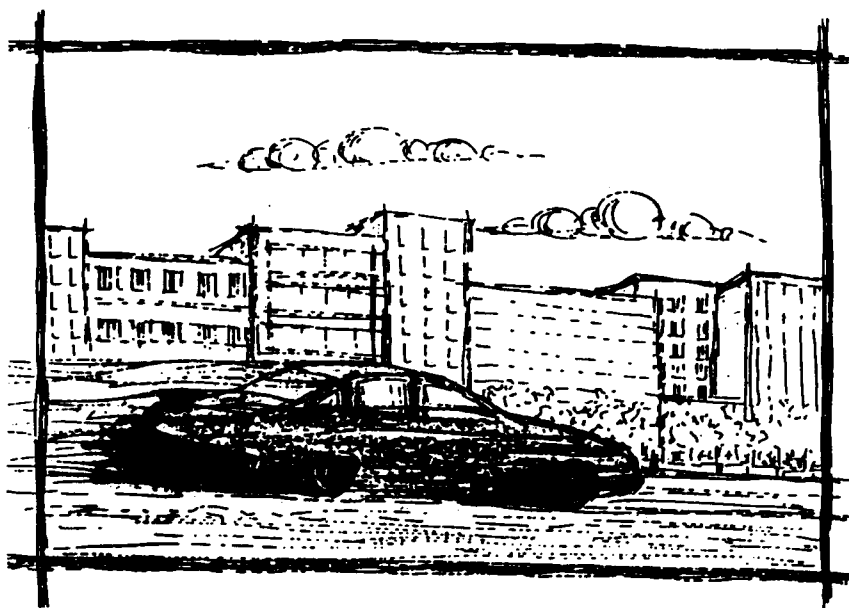
BIBLIOTECA DA CLDF

Visite-nos e conheça nossos serviços !

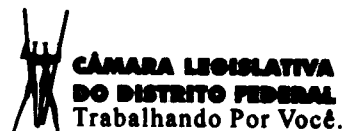
AUXÍLIO A LEITORES;
PESQUISAS NAS BASES DE DADOS PRODASEN;
PESQUISAS EXTERNAS;
PESQUISAS BIBLIOGRÁFICAS;
JORNAIS;
CONSULTA NO LOCAL;
EMPRÉSTIMO DOMICILIAR;
EMPRÉSTIMO ENTRE BIBLIOTECAS;
ESTANTE DO ESCRITOR BRASILENSE;
CLUBE DO LIVRO...

Venha, ou contacte-nos pelos telefones 348-8430 ou 8432.

A Vida Passa Rápido ...



... para quem
roda acima
dos limites de
velocidade
nas vias
públicas.



Câmara Legislativa do Distrito Federal

MESA DIRETORA E COMISSÕES TÉCNICAS

MESA DIRETORA

Presidente
Geraldo Magela - PT

Vice-Presidente
José Edmar - PSDB

1º Secretário
Manoel de Andrade - PMDB

2º Secretário
Edimar Pireneus - PMDB

3º Secretário
Peniel Pacheco - PSDB

Suplentes da Mesa
Cláudio Monteiro - PPS
Daniel Marques - PMDB

I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente
João de Deus - PDT

Vice-Presidente
Renato Rainha - PL

Deputados titulares
Benício Tavares - PMDB
Cláudio Monteiro - PPS
Eurípedes Camargo - PT
João de Deus - PDT
Luiz Estevão - PMDB
Marco Lima - PSDB
Renato Rainha - PL

Deputados suplentes
Adão Xavier - Sem Partido
Antonio José (Cafu) - PT
Edimar Pireneus - PMDB
Lúcia Carvalho - PT
Manoel de Andrade - PMDB
Miquéias Paz - PC do B
Odilon Aires - PMDB

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente
Tadeu Filippelli - PMDB

Vice-Presidente
Zé Ramalho - PDT

Deputados titulares
Adão Xavier - Sem Partido
Daniel Marques - PMDB
Lúcia Carvalho - PT
Odilon Aires - PMDB

Tadeu Filippelli - PMDB
Wany de Roure - PT
Zé Ramalho - PDT

Deputados suplentes
Benício Tavares - PMDB
Eurípedes Camargo - PT
João de Deus - PDT
Jorge Cauhy - PMDB
Luiz Estevão - PMDB
Marco Lima - PSDB
Marcos Arruda - PSDB

III - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente
Marcos Arruda - PSDB

Vice-Presidente
Jorge Cauhy - PMDB

Deputados titulares
Antonio José (Cafu) - PT
Edimar Pireneus - PMDB
Jorge Cauhy - PMDB
Marcos Arruda - PSDB
Manoel de Andrade - PMDB
Miquéias Paz - PC do B
Peniel Pacheco - PSDB

Deputados suplentes
César Lacerda - PTB

Cláudio Monteiro - PPS
Daniel Marques - PMDB
Tadeu Filippelli - PMDB
Wany de Roure - PT
Zé Ramalho - PDT

IV - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Presidente
César Lacerda - PTB

Vice-Presidente
Luiz Estevão - PMDB

Deputados titulares
Antonio José (Cafu) - PT
César Lacerda - PTB
Lúcia Carvalho - PT
Luiz Estevão - PMDB
Marco Lima - PSDB
Tadeu Filippelli - PMDB
Zé Ramalho - PDT

Deputados suplentes
Edimar Pireneus - PMDB
Eurípedes Camargo - PT
João de Deus - PDT
Jorge Cauhy - PMDB
Miquéias Paz - PC do B
Renato Rainha - PL



Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal editado sob a responsabilidade da Coordenação de Editoração e Produção Gráfica da Vice-Presidência

Coordenador de Editoração e Produção Gráfica
Nelson Pantoja
(Reg. Prof. 916/06/01-MTB-DF)

Editora Executiva
Nelei Maria Stein
(Reg. Prof. 147/02/62-MTB-DF)
Redação: 348.8412 - 348.8963

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal
SAIN - Parque Rural Norte
70.086.900 - Brasília-DF